

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL

Jéssica Jung

**A CONDIÇÃO JURÍDICA DO ANIMAL: ASPECTOS HISTÓRICOS E POSSIBILIDADES
DE CLASSIFICAÇÃO**

Porto Alegre

2019

JÉSSICA JUNG

**A CONDIÇÃO JURÍDICA DO ANIMAL: ASPECTOS HISTÓRICOS E POSSIBILIDADES
DE CLASSIFICAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial para a
obtenção do grau de Bacharel em Ciências
Jurídicas e Sociais na Universidade Federal
do Rio Grande do Sul.

Orientador: Professor Doutor Fabiano Menke

Porto Alegre

2019

JÉSSICA JUNG

**A CONDIÇÃO JURÍDICA DO ANIMAL: ASPECTOS HISTÓRICOS E POSSIBILIDADES
DE CLASSIFICAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial para a
obtenção do grau de Bacharel em Ciências
Jurídicas e Sociais na Universidade Federal
do Rio Grande do Sul.

Orientador: Professor Doutor Fabiano Menke

Aprovada em 17 de dezembro de 2019.

BANCA EXAMINADORA:

Professor Doutor Fabiano Menke

Orientador

Professor Doutor Guilherme Carneiro Mnteiro Nitschke

Professora Doutora Tula Wesendonck

AGRADECIMENTOS

Não poderia deixar de fazer um agradecimento especial ao meu Orientador, Professor Doutor Fabiano Menke, pela disponibilidade, pelas orientações e pela confiança depositada em mim e neste trabalho.

Agradeço, outrossim, à minha família, pelo apoio prestado durante a jornada de estudo nesta Universidade; aos queridos amigos que me acompanharam durante o curso, tornando meus dias melhores, especialmente à Isabel L. K..

.

RESUMO

A presente monografia visa a abordar a condição dos animais no Direito Civil brasileiro, objetivando investigar as possibilidades de enquadramento jurídico deles, apurando se a classificação atual mostra-se coerente com o espaço por eles ocupado na sociedade. Para isso, é estudado o tratamento que lhes é conferido histórica e filosoficamente, nacional e internacionalmente, traçando-se, ao final, as possibilidades de enquadramento do animal no ordenamento jurídico pátrio. Para o desenvolver dos objetivos, o estudo utiliza o método procedimental histórico-comparativo e de direito comparado, e o método de abordagem dedutivo. Como resultados, verifica-se que na história da humanidade prevaleceu a ideia de superioridade dos humanos em detrimento dos animais, caracterizando uma sociedade antropocêntrica, sendo, por muito tempo, deficitária a proteção ofertada a eles, e que, no Brasil, somente no século XX se desenvolveram normas de caráter protetivo, apesar de já existirem algumas no âmbito internacional. Constata-se que a Constituição Federal de 1988 possibilita a discussão sobre um *status* diferenciado aos animais, que atualmente são tidos, juridicamente, como bens. Conclui-se que uma mudança de classificação dos animais no Direito civil brasileiro deveria inspirar-se no Direito europeu.

Palavras-chave: Animais. Proteção. Enquadramento jurídico. Direito civil brasileiro.

ABSTRACT

The present monography aims to address the legal condition of animals in Brazilian Civil Law, seeking to investigate their legal framework possibilities, ascertaining whether their today's classification is consistent with the space they occupy in society. For this, the treatment given to them historically and philosophically, nationally and internationally, is studied, tracing, in the end, the possibilities of framing the animal in the homeland legal system. To develop the objectives, the study uses the historical-comparative and comparative law procedural method and the deductive approach method. As a result, it can be seen that in the history of humanity the idea of superiority of humans over animals prevailed, characterizing an anthropocentric society, being in deficit for a long time the protection offered to them, and in Brazil only in the twentieth century protective norms were developed, although some already existed at the international scope. It is noted that the Federal Constitution of 1988 allows the discussion about a different status for animals, which are currently considered legally as goods. The conclusion is that a change of classification of animals in Brazilian civil law should be based on European law.

Keywords: Animals. Protection. Legal framework. Brazilian civil law.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRATAMENTO CONFERIDO AOS ANIMAIS.....	13
2. 1 CONCEPÇÕES HISTÓRICAS E FILOSÓFICAS.....	13
2. 2 A EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO JURÍDICA CONFERIDA AOS ANIMAIS NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO.....	24
2. 3 A EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NO DIREITO INTERNACIONAL....	35
3 ALTERNATIVAS DE CLASSIFICAÇÃO DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	47
3.1 O ENQUADRAMENTO ATUAL: O ANIMAL COMO OBJETO.....	47
3.2 ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO.....	56
3. 3 ANIMAIS COMO <i>SUI GENERIS</i> : UMA NOVA CATEGORIA.....	66
4 CONCLUSÃO.....	74
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	79

1 INTRODUÇÃO

“A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com o seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais” — esta frase é de autoria do Ministro Luis Felipe Salomão, Relator do Recurso Especial n. 1.713.167,¹ no qual tratou do direito de visita do animal de estimação adquirido pelo casal na constância do relacionamento, após a dissolução de união estável. Como é o caso do litígio citado, muitos animais domésticos, como gatos e cachorros, são tratados como membros da família a que pertencem. As relações entre seres humanos e animais, que estão cada vez mais presentes no cotidiano das pessoas, podem demandar questões complexas. Esse cenário tem implicado no ajuizamento de diversas ações judiciais envolvendo animais, muitas das quais, inclusive, chegaram às Cortes Superiores.

Dentre os processos que os Tribunais Superiores (Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal) já julgaram envolvendo animais, cabe mencionar o feito em que prevaleceu o entendimento de que animais silvestres mantidos fora de seu habitat por um tempo considerável não devem mais ser retirados de seus donos (Recurso Especial n. 1.389.418²), e a causa de conflito de vizinhança sobre a presença de animais em condomínio, entendendo o STJ que mesmo que haja previsão de proibição da presença de animais na convenção de condomínio, não pode esta prevalecer se não há prejuízo da presença do animal aos demais condôminos (Recurso Especial n. 1.783.076³).

Outras importantes questões que chegaram ao judiciário são aquelas atinentes à farra do boi, às vaquejadas, aos rodeios e outras práticas de diversão populares que utilizam animais, bem como alguns pronunciamentos religiosos, nos quais se discute a existência de atos de crueldade e maus tratos praticados contra os animais, que são

¹ DISTRITO FEDERAL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.713.167 - SP (2017/0239804-9). Recorrente: L.M.B.. Recorrido: V. M. A.. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 19 jun. 2018. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201702398049&dt_publicacao=09/10/2018>. Acesso em 18 nov. 2019.

² DISTRITO FEDERAL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.389.418 - CE (2014/0174913-9). Recorrente: IBAMA. Recorrido: Benedito Sérgio Arruda Vasconcelos. Relator: Min. Og Fernandes. Brasília, 29 set. 2015. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?sequencial=50880453&tipo_documento=documento&num_registro=201401749139&data=20150929&formato=PDF>. Acesso em 18 nov. 2019.

³ DISTRITO FEDERAL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.1.783.076 - DF (2018/0229935-9). Recorrente: Liliam Tatiana Ferreira Franco. Recorrido: Condomínio Residencial das Palmeiras. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. 14 mai. 2019. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1823906&num_registro=201802299359&data=20190819&formato=PDF>. Acesso em 18 nov. 2019.

expressamente proibidos pela Constituição Federal de 1988, em contraposição ao direito fundamental de livre exercício daquelas atividades por serem consideradas manifestações culturais e religiosas, também protegidas constitucionalmente. Em votação acerca da inconstitucionalidade das práticas de vaquejada, na ADIn 4.983/CE, na qual alguns ministros votaram contra e outros a favor, cabe destacar alguns pontos do voto da Ministra Rosa Weber, que afirmou que “o atual estágio evolutivo da humanidade impõe o reconhecimento de que há dignidade para além da pessoa humana, de modo que se faz presente a tarefa de acolhimento e introjeção da dimensão ecológica ao Estado de Direito”, asseverando que “o Estado garante e incentiva manifestações culturais, mas também que ele não tolera crueldade contra os animais”.⁴

Pela primeira vez o texto constitucional denotou preocupação com os animais não-humanos. A proteção da fauna e a vedação das práticas que coloquem em risco sua função ecológica, ou provoquem a extinção de espécies, em como a proibição das práticas de crueldade estão inseridas no inciso VII, parágrafo 1º, do artigo 225, da Constituição Federal, artigo que trata da questão ambiental. O meio ambiente ecologicamente equilibrado é considerado direito fundamental de todos os cidadãos, sendo parte dos direitos de terceira dimensão, relacionados à solidariedade e à fraternidade, voltados ao desenvolvimento social.

Atos de crueldade contra animais, como abuso, maus tratos, causar ferimento ou mutilação, direcionados não apenas em desfavor dos animais de companhia, causam comoção na maioria das pessoas e são veemente rejeitados, justamente pela empatia que se tem com aqueles seres, motivada especialmente pela percepção de que eles são seres vivos capazes de sofrer e sentir,⁵ questão que já foi, inclusive, comprovada cientificamente.⁶ Desse modo, pode-se falar em uma notável mudança social, que enseja uma maior valorização do animal e uma melhora no tratamento que lhe é dispensado, fundada na ideia de que os animais possuem interesses próprios, inerentes ao seu ser, que dizem respeito à sua vida, à sua integridade física, ao seu bem-estar,⁷ propagada pela

⁴ DISTRITO FEDERAL. Supremo Tribunal Federal. ADIn 4.983 - CE. Requerente: Procurador-Geral da República. Interessados: Governador do Estado do Ceará e Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. Relator: Min. Marco Aurélio. p. 69 e 73. Disponível em:

<<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311683661&ext=.pdf>>. Acesso em 30 out. 2019.

⁵ SINGER, Peter. **Libertação animal**. 1. ed. rev. Porto Alegre, São Paulo: Lugano, 2004. p. 9-10.

⁶ NACONECY, Carlos Michelon. **Um panorama crítico da ética ambiental contemporânea**. 2003. 208 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2003. p. 76.

⁷ SANTOS, Isabela Ferreira dos. **O bem jurídico protegido pelo crime de maus-tratos a animais**. 2018. 81 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 10 de janeiro de 2018. p. 53-54.

extensão da percepção de dignidade, como mencionado pela Ministra no voto anteriormente apontado.

Nesse contexto, exsurge o problema com o qual a presente investigação se propõe a trabalhar: o questionamento acerca das possibilidades de enquadramento jurídico dos animais no ordenamento civil brasileiro.

Quando inexistia o Direito como ciência jurídica, os homens predominantemente trataram os animais como instrumentos, isto é, meios a concretizar os seus objetivos, pautando um nítido desnível na atribuição de valor às vidas daqueles seres — percepção parecida com a que predomina até hoje no ordenamento civil brasileiro, que objetifica o animal, apesar dos muitos séculos que passaram. Por muito tempo, a proteção ofertada pelo Direito aos animais foi pouco significativa ou até inexistente, o que reflete na relação estabelecida hoje entre homens e animais, que sempre foi marcadamente antropocêntrica, isto é, preponderaram os interesses humanos. Não havia preocupação quanto a proteção dos animais como seres vivos sencientes, ou seja, dotados de uma vida e capazes de sentir dor e prazer.

Demanda-se que seja visto o animal não mais como objeto de realização da vontade de seu proprietário, meios para a consecução dos fins pessoais do seu detentor, mas como um ser com vontades e direitos próprios, visto que muitas vezes o proprietário não possui as melhores intenções para o animal, mas para si mesmo, prejudicando aquele ser, e outras vezes o animal sequer pertence a alguém, sendo necessário que seja protegido por quem efetivamente busque a ele o melhor, e, desse modo, que tenha seus direitos essenciais inerentes à sua dignidade, considerados direitos mínimos, por ser portador de uma vida, assegurados.

Desse modo, objetiva-se demonstrar a viabilidade de alteração do enquadramento dos animais no atual sistema brasileiro. Para isso, tem-se como objetivos específicos verificar as considerações histórico-filosóficas sobre os animais não-humanos e seu desenvolvimento ao longo do tempo, a evolução da proteção e do tratamento jurídico oferecido aos animais no ordenamento brasileiro, o histórico jurídico da proteção do animal no âmbito internacional e o seu enquadramento em outros países, o seu *status* atual no Brasil e outras possíveis classificações, questões essas que são apuradas em dois grandes capítulos, subdividido cada um deles em três.

Inicialmente, no primeiro capítulo, são analisadas progressivamente as considerações histórico-filosóficas sobre animais, com a introdução de uma visão antropocêntrica no mundo, a fim de entender o contexto atual em que vivemos, que ainda eleva o homem a um *status* superior se comparado aos demais seres vivos, ideia compilada

na ordem jurídica brasileira atual, assim como na maioria dos demais países. Com isso, são demonstrados os paradigmas a orientar as condutas e normas sociais que regem o comportamento humano para com os animais.

Em seguida, são investigadas as proteções legais estabelecidas aos animais no Direito pátrio ao longo do tempo, nos diferentes âmbitos, seja civil, ambiental, criminal, administrativo, identificando se esses dispositivos visam proteger aos animais ou a outrem, assinalando o seu enquadramento pretérito e o atual. A proteção legislativa dos animais sempre acompanhou o desenvolver das regras de proteção ao meio ambiente, e na Constituição Federal atual há reconhecimento de que a fauna é integrante do meio ambiente, bem comum de todos. As disposições existentes de proteção aos animais conferem as bases para o eventual reconhecimento deles como integrantes de outra classificação jurídica diversa de bem, pois são essas proteções que lhes conferirão os seus direitos.

Ao fim deste capítulo, averigua-se o âmbito internacional, do qual também é extraída o desenvolver do tratamento conferido aos animais quando se fala de seus direitos e proteções, sendo pesquisado o que dizem os instrumentos normativos de outros países quanto a isto, e investigando o que diz a legislação estrangeira sobre o *status* dos animais. Diversos ordenamentos estrangeiros estão classificando os animais não mais como coisas e reconhecendo a senciência deles, o que evidencia um atraso da lei brasileira em relação a este tema, que deve, imediatamente, ser posto em pauta, tendo em vista a constante necessidade de adequação do Direito ao mundo dos fatos. Desse modo é possível ampliar o ponto de vista dos direitos e proteções dos animais não-humanos pelo Direito pátrio, deve ser pensada a modificação da classificação conferida a eles no sistema brasileiro, utilizando-se o tratamento internacional ministrado a eles como referência.

Com isso, no segundo capítulo, primeiramente é estudada mais a fundo a classificação dos animais como bens, conferindo a sua fundamentação e (in)adequação à realidade, sendo introduzidas, em seguida, a possibilidade de enquadramento dos animais como sujeitos de Direito, bem como a forma e os instrumentos processuais adequados para a efetivação dos seus direitos e para a sua proteção, tal como a representação para o seu ingresso em juízo, pois não basta ser aprovado enquadramento diverso sem a possibilidade de realização efetiva no mundo fático das proteções que lhes são conferidas. Por fim, é verificada a possibilidade da criação de uma classe autônoma aos animais, diante da sua natureza *sui generis*, pois são diferentes de qualquer outra figura existente no Direito.

No que pertine à metodologia adotada para o desenvolver dos objetivos, a pesquisa utiliza o método procedimental histórico-comparativo,⁸ consubstanciado na investigação da trajetória de leis nacionais e estrangeiras sobre a proteção e classificação dos animais, bem como a sua compatibilidade com o espaço por eles ocupado atualmente na sociedade brasileira, a partir da pesquisa bibliográfica com consulta à doutrina e à legislação, com breve análise à jurisprudência existente sobre o tema; o método do direito comparado também fora utilizado, tecendo considerações relevantes acerca do direito estrangeiro quanto ao tema, que devem servir de inspiração ao ordenamento pátrio. O método de abordagem utilizado foi o dedutivo, partindo-se da premissa de que existem diferentes formas possíveis de enquadramento dos animais no ordenamento jurídico brasileiro.

⁸ MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. Fundamentos de metodologia científica. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 107.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRATAMENTO CONFERIDO AOS ANIMAIS

2.1 CONCEPÇÕES HISTÓRICAS E FILOSÓFICAS

As relações do homem com os animais e com a natureza têm sido regidas pelo domínio do homem, ao longo de toda a história.⁹ Essa concepção que considera o homem como centro dos interesses é explicada histórica e filosoficamente, permitindo-se entender o contexto da ordem jurídica brasileira atual, assim como na maioria dos demais países, que eleva o homem, pessoa natural atribuída de personalidade própria, a um *status* superior em comparação aos demais seres vivos.

Essa perspectiva de prevalência humana levou ao surgimento do especismo, que consiste na opressão das demais espécies através do sentimento de superioridade da espécie a qual se pertence,¹⁰ no preconceito ou na atitude tendenciosa a favor dos interesses de membros da mesma espécie, em desfavor das demais.¹¹ O especismo é vislumbrado analogamente nos textos dos mais antigos filósofos, quando referenciavam que o ser humano detinha a razão, sendo privilegiado em relação às demais espécies, que seriam seres irracionais. O questionamento acerca do especismo ocorreu primariamente por Richard Ryder, que o comparou aos demais tipos de preconceito existentes em desfavor das minorias, sendo definido da seguinte forma, *verbis*:

It was like racism or sexism — a prejudice based upon morally irrelevant physical differences. Since Darwin we have known we are humans animals relates to all the other animals though evolution: how, then, can we justify our almost total oppression of all the other species?¹²

A ideia de domínio do homem tem origem nos primórdios da história da civilização, antes mesmo de existir a concepção de uma ordem jurídica, quando a relação do ser humano com os animais era essencialmente baseada nas leis naturais da sobrevivência, utilizando-se aquele dos animais para se alimentar. Desse modo, o antropocentrismo era justificado pela natureza do homem. A natureza do homem advinha do agir humano, pois, conforme alude Barzotto, o agir humano somente revela a sua real identidade:

⁹ DIAS, Edna Cardozo. **A Tutela Jurídica dos Animais**. Belo Horizonte. 2018. Versão eletrônica.

¹⁰ FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A proteção dos animais e o direito**: o status jurídico dos animais como sujeitos de direito. Curitiba: Juruá Editora, 2014. p. 51.

¹¹ SINGER, Peter. **Libertação animal**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p. 11.

¹² “Era como racismo ou sexismo — um preconceito baseado em diferenças físicas irrelevantes. Desde Darwin nós já sabemos que somos animais humanos relacionados com todos os outros animais através da evolução; como, então podemos justificar nossa quase total opressão de todas as outras espécies?” Tradução nossa. RYDER *apud* FERREIRA, *loco citato*.

A elucidação da antropologia subjacente aos paradigmas impõe-se porque toda teoria que tem por objeto a práxis humana pressupõe uma concepção de ser humano: “a ação segue o ser”, como diziam os medievais. Assim, o comportamento de um animal que só se alimenta de carne revela sua natureza de carnívoro. Do mesmo modo, o agir humano revela a natureza humana e descrições sobre a ação humana apontam uma concepção antropológica, mais ou menos explícita, mas sempre presente: o ser humano age a partir do que ele é.¹³

O tratamento conferido aos animais no período pré-histórico, conhecido como coletor-caçador, identificado, ainda, como nomadismo, permitiu que houvesse a extinção de espécies não-humanas, em decorrência da caça desenfreada. Isso é visível pelas pinturas rupestres deixadas por aquelas civilizações, que relatavam suas histórias, fortemente marcadas pelas conquistas com a caça, representando animais que não mais existem.¹⁴

Com o sedentarismo veio a revolução socioeconômica, consistindo na domesticação de animais e plantas, caracterizado pela dominação da natureza pelo homem. Os alimentos passam a ter sentido cultural e não meramente alimentício, tendo início a produção intensiva, que predomina até os dias atuais, embora exercida de modo diverso, visto que à época os animais eram criados “soltos”, enquanto hoje a tecnologia e os interesses econômicos levaram à criação em confinamento, objetivando o maior aproveitamento lucrativo possível.¹⁵

Os animais também possuíram, nos séculos passados, uma relação com divindades, como foi o caso dos egípcios e dos gregos. Na mitologia da Grécia antiga, havia certa aproximação dos seres humanos com os animais, visto que os deuses eram ligados às forças da natureza, como é o caso de Artêmis, deusa selvagem e da caça, protetora dos animais. Além disso, havia forte representação simbólica dos deuses por um animal, geralmente alguma ave, como, por exemplo, Zeus, que costumava se transformar em águia. Não obstante, os deuses possuíam semelhanças com os seres humanos, como na sua forma; todavia, com o tempo, os animais passaram a ser vistos como excluídos da proteção dos deuses, servindo a proteção apenas aos humanos. Esse afastamento foi afetado grandemente com a chegada do humanismo grego e com a passagem do misticismo ao interesse filosófico, passando a fundamentar a origem do universo de modo

¹³ BARZOTTO, Luis Fernando. Positivismo, neoconstitucionalismo e ativismo judicial. In: ALVAREZ, Alejandro Montiel; FELONUK, Wagner Silveira; TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski (org.). **Perspectivas do discurso jurídico**: argumentação, hermenêutica e cultura. Porto Alegre: DM, 2015. p. 161-186.

¹⁴ FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A proteção dos animais e o direito**: o status jurídico dos animais como sujeitos de direito. Curitiba: Juruá Editora, 2014. p. 52-53.

¹⁵ *Ibidem*.

mais racional, com centralidade no ser humano. Assim, a ideia de racionalidade estava diretamente relacionada ao ser humano.

Os pré-socráticos, ou físicos, considerados os primeiros filósofos gregos, buscavam na natureza um elemento essencial para a origem do universo, relativizando a importância do ser humano, pois viam-no abarcado pela natureza, obedecendo às leis religiosas ou da física (jusnaturalismo cosmológico). Hesíodo, em torno de 700 antes de Cristo, já falava da existência de uma natureza racional e uma irracional. Mencionava o filósofo que havia uma ordem para os homens e outra para os animais irracionais, sendo que a natureza irracional carecia de direito, podendo esses seres devorarem uns aos outros, mas aos homens era concedido o direito, devendo obediência.¹⁶

Pitágoras, matemático que defendeu a necessidade de harmonia entre todas as partes que formavam o cosmos, em busca de um equilíbrio, afirmava que havia uma interdependência entre todos os seres. A escola pitagórica defendia a presença divina em tudo, não apenas no ser humano, e respeitava os animais, rejeitando o uso destes para fins de interesses humanos, sendo, inclusive, alguns de seus seguidores vegetarianos.¹⁷ Heráclito, por sua vez, afirmava a natureza como infinita, sustentando que a diferença faz parte da harmonia, englobando nessa diferença a diversidade de raça, sexos e espécies.¹⁸

Em seguida, os sofistas trouxeram a ideia de que o homem é a medida de todas as coisas, não estando sujeito às leis do universo, sendo capaz de moldar o mundo ao seu interesse próprio, pois tudo é relativo. Desse modo, aderem os sofistas à corrente do antropocentrismo, que será analisada a seguir, elevando o homem sobre todas as demais coisas que existem.

Da mesma forma pensavam os socráticos, que levavam como lema as conhecidas frases de Sócrates — “eu só sei que nada sei” e “conheça-te a ti mesmo” —, marcadamente racionais, baseadas no princípio da sabedoria do ser humano para consigo mesmo e não para com o restante do universo. O ápice da vida do ser humano seria no momento em que dominaria o conhecimento, fortalecendo a ideia de que seria o centro de tudo.¹⁹ Para os socráticos, as leis morais surgiriam unicamente dos homens e toda a natureza estaria designada a lhes servir. Assim, demonstrada a despreocupação daqueles para com os animais.

¹⁶ DIAS, Edna Cardozo. **A Tutela Jurídica dos Animais**. Belo Horizonte: 2018. Versão eletrônica.

¹⁷ FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A proteção dos animais e o direito: o status jurídico dos animais como sujeitos de direito**. Curitiba: Juruá Editora, 2014. p. 54.

¹⁸ DIAS. *Op. cit.*

¹⁹ FERREIRA. *Op. cit.* p. 55-56.

Platão e Aristóteles mantiveram o cunho antropocêntrico em ascensão, difundindo que o homem não se equipara aos animais. O primeiro defendeu a ideia de dualidade da natureza, onde o homem se destaca em relação aos demais, por possuir uma alma racional e imortal, indestrutível, na região da cabeça, onde estaria localizado todo o conhecimento, enquanto os animais não-humanos, as plantas e os escravos possuíam uma alma primitiva, irracional e mortal, localizada no tórax.²⁰

Aristóteles, em sua obra intitulada *A Política*, também equipara os animais a escravos, cuja única finalidade seria servir ao homem, sendo "útil para alimentação, matéria prima, uso diário, vestuário", pertencendo o homem a uma classe superior, sendo um ser sociável em grau mais elevado que outros animais que vivem em sociedade, como a abelha. O filósofo via na palavra humana essa superioridade, enquanto que os demais animais apenas teriam voz para expressar dor e prazer, apontando ser natural o domínio do homem, que possui ideias sobre aquele que só tem a força.²¹ Pela sua teoria, os animais seriam seres dotados de alma sensitiva, dispendo de sentimentos, porém não possuíam alma imaginativa, que era exclusiva dos seres humanos, que conseguiam, portanto, usar da palavra para elaborar um discurso e viver na pólis.

Os estoicos compartilharam essa ideia aristotélica de objetificação e instrumentalização dos animais em favor dos homens, defendendo que aqueles seriam destituídos de valores intrínsecos, embora destoam de Aristóteles ao entenderem que o direito natural é comum aos homens e aos animais²² e que todos estão sujeitos a uma lei.

Em Roma, especialmente no período clássico, acreditava-se que o direito natural era inerente à ordem que governava todas as criaturas existentes, e não se reconheciam direitos aos animais. Inclusive, em período posterior, os animais foram utilizados para entretenimento, sendo os protagonistas dos espetáculos realizados no Coliseu, ambiente em que eram feridos e lutavam até a morte, o que evidencia a crueldade que lhes era imposta já àquela época.

No período medieval, marcadamente consagrado pela religião cristã, surgiu e se espalhou uma forte crença bíblica de que ao homem foi outorgado, por Deus, o domínio sobre os demais seres existentes no mundo e que os animais foram criados à sua imagem

²⁰ FROST JR S.E. **Ensinos básicos dos grandes filósofos**. São Paulo: Cultrix, 1961. p. 167; MARCONDES, Danilo. **Iniciação à História da Filosofia**: dos pré-socráticos a Wittgenstein. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004. p. 61.

²¹ DIAS, Edna Cardozo. **A Tutela Jurídica dos Animais**. Belo Horizonte: 2018. Versão eletrônica.

²² *Ibidem*.

e semelhança.²³ O antropocentrismo foi fortemente difundido nessa fase histórica, pois não se via a crueldade contra os animais como algo censurável. Para Tomás de Aquino, seguidor de Aristóteles, crente na razão e no conhecimento intelectual humano, matar animais não seria pecado, pois estariam sendo utilizados para o fim ao qual foram destinados, sendo o mandamento de “não matarás” direcionado somente à espécie humana,²⁴ e os animais seriam submissos a esta espécie, assim como as plantas seriam submissas aos animais.

Os textos bíblicos, atualmente, vem sendo interpretados pelos eclesiásticos em um sentido mais favorável aos animais não-humanos, pois há diversas passagens que asseguram aos animais o direito de descanso, comida e proteção contra dor, nas quais haveria delegação ao homem da responsabilidade de proteção das demais criaturas vivas e do planeta como um todo.²⁵

Com a chegada da era Moderna e o renascimento cultural e comercial, houve retorno ao humanismo grego, continuando, o ser humano, a ocupar o centro do universo. Apesar de uma re-leitura das concepções antigas, voltou-se o foco a um humanitarismo, com cunho marcadamente científico, e isso significa atentar-se à dignidade dos seres humanos.²⁶ A justificação sempre se voltava à aquisição do conhecimento como razão da submissão dos demais seres. O mundo Moderno concebeu o homem não mais como contemplando as normas e as leis com fundamento divino ou natural, mas como fim em si mesmo, a partir da sua própria vontade e razão, sendo o homem a fonte de todo o direito.²⁷

Hobbes, precursor do positivismo jurídico, apesar de pertencer ao jusnaturalismo, reforça o poder civil pelo direito natural, pois as leis naturais deveriam ser obedecidas antes das civis, que são propostas pelo próprio homem, na forma do Estado, constituindo o direito positivo que instituiria a segurança em troca da liberdade. Afirma a existência de um acordo,

²³ “E Deus disse: façamos o homem à nossa imagem, como nossa semelhança, e que eles dominem sobre os peixes do mar, as aves do céu, os animais domésticos, todas as feras e todos os répteis que rastejam sobre a terra” (Gênesis 1,26). DIAS, Edna Cardozo. **A Tutela Jurídica dos Animais**. Belo Horizonte: 2018. Versão eletrônica.

²⁴ SOUSA, Fernando Speck de; SOUSA, Rafael Speck de. **A tutela jurídica dos animais no Direito Civil contemporâneo**. Coluna “Direito Civil Atual”. Revista Eletrônica Conjur. Parte 1. São Paulo: 21 mai. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mai-21/tutela-juridica-animais-direito-civil-contemporaneo-parte>>. Acesso em: 07 abr. 2019.

²⁵ MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil: Uma breve história**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014. p. 14.

²⁶ SOUSA, Fernando Speck de; SOUSA, Rafael Speck de. **A tutela jurídica dos animais no Direito Civil contemporâneo**. Coluna “Direito Civil Atual”. Revista Eletrônica Conjur. Parte 2. São Paulo: 28 mai. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mai-28/direito-civil-atual-tutela-juridica-animais-direito-civil-contemporaneo-parte>>. Acesso em: 07 abr. 2019.

²⁷ RENAULT, Alain. **O indivíduo: reflexão acerca da filosofia do sujeito**. Rio de Janeiro: Difel, 1998. p. 10.

que entre os animais seria natural, enquanto que para os homens seria artificial, excluindo os animais do pacto social, dizendo que estes, criaturas consideradas irracionais, estão sempre satisfeitas, não se ofendendo com seus semelhantes, sendo impossível firmar um pacto com os animais por não compreenderem a linguagem humana, não podendo manifestar sua vontade. Com isso, a relação que existiria entre homens e animais seria o estado de natureza, de guerra, justificando o direito de ataques recíprocos entre ambos.²⁸

O filósofo moderno Francis Bacon foi defensor dos experimentos científicos realizados em animais e do domínio da natureza para o uso humano, argumentando que somente com a experimentação chegaria-se à verdade, com o que se poderia controlar o mundo.²⁹ René Descartes é outro autor dessa época que intensifica a visão antropocêntrica. Infere que “a razão é a única coisa que nos faz homem e nos distingue dos animais”,³⁰ atrelando a incapacidade de fala dos animais à ausência de razão, que somente pertence aos homens, provinda da capacidade de pensar destes, transformando aqueles em máquinas sem consciência, sem sentimentos, sem alma, construindo a consagrada Teoria Mecanicista.³¹ Assim dispõe em sua obra, intitulada *O Discurso do Método*:

Ora por estes dois meios pode-se também reconhecer a diferença que existe entre os homens e os animais. É coisa facilmente verificável o não existirem homens tão embrutecidos e estúpidos, sem mesmo excetuar os loucos, que não sejam capazes de combinar diversas palavras e de com elas compor um discurso que lhes permita expressar os seus pensamentos.³²

Locke, por sua vez, refere que os homens eram benevolentes, e considera que o estado de natureza seria um misto de bem e mal, cabendo ao estado civil a manutenção do bem, expresso na liberdade, na igualdade e no direito de propriedade. Essa propriedade não derivaria do estado natural, pois entre os animais ele não existiria. O filósofo coloca o homem na posição de senhor das demais criaturas inferiores, tendo retirado os animais da natureza para torná-los propriedade privada.³³

No mesmo sentido (antropocêntrico) imperaram a maioria das concepções histórico-filosóficas acerca dos animais. Não obstante, deve ser mencionado que também haviam,

²⁸ DIAS, Edna Cardozo. **A Tutela Jurídica dos Animais**. Belo Horizonte: 2018. Versão eletrônica.

²⁹ FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A proteção dos animais e o direito**: o status jurídico dos animais como sujeitos de direito. Curitiba: Juruá Editora, 2014. p. 59-60.

³⁰ DESCARTES, René. **O discurso do método**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

³¹ FERREIRA. *Op. cit.* p. 62-63.

³² DESCARTES. *Op. cit.*

³³ DIAS. Edna Cardozo. **A Tutela Jurídica dos Animais**. Belo Horizonte: 2018. Versão eletrônica.

embora fossem a minoria, filósofos que escreviam em defesa dos animais, como é o caso de Charles Darwin, Jeremy Bentham, Peter Singer, Tom Regan, Voltaire e Humboldt, sendo que alguns levavam em conta o sofrimento desses seres.³⁴

Darwin, ao publicar sua obra denominada *A Origem das Espécies*, em 1859, demonstrou que o homem e os animais possuíam a mesma origem, sendo o *Homo sapiens* descendente de outros animais, tratando-se de uma questão evolutiva, e que as diferenças biológicas entre ambos não eram tão grandes.³⁵

Voltaire defendia que a inteligência humana foi consagrada para perpetrar o bem, e o discurso sobre existência de alma nos animais é destituída de razão, visto que não existe base para definir-se o que seria a alma. Questiona se a existência de sentimento, memória e ideias pode ser justificada pelo singelo fato de fala que o homem possui, perguntando também por que motivo teria a natureza imposto sentimentos aos animais, se eles não pudessem sentir, e nervos, para manter-se impassíveis,³⁶ aduzindo que o animal possui conhecimentos, sentidos e emoções, criticando fortemente a visão cartesiana de Descartes.³⁷

Peter Singer, clássico autor da causa animal, defende a libertação animal, criticando tanto a questão de criação dos mesmos para o posterior destino ao abatedouro, pelo consumo de carne e de outros produtos de origem animal, quanto pelo seu uso para realização de experimentos científicos, abordando o especismo como sua grande causa.³⁸ Exalta os animais como seres sofrentes, ressaltando que a eles não é dada a devida consideração, demonstrando que é absolutamente viável a vida e o desenvolvimento humano sem necessidade de utiliza-los como meio.

Assim, face ao que fora exposto até aqui, restou esclarecido que na história da humanidade prevaleceu, predominantemente, a ideia de superioridade dos humanos em detrimento dos animais, o que justificaria o seu uso para atingir os interesses pessoais, utilizando-os como meio ou instrumento, isto é, objetificando-os. A proteção outorgada às demais formas de vida era deficitária, e isso reflete no tratamento jurídico atual que lhes é ofertado pelos ordenamentos, que, como se verá, ainda são frágeis e estão em processo de gradual evolução em relação ao tema dos direitos dos animais.

³⁴ MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil: Uma breve história**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014. p. 16-17.

³⁵ DARWIN *apud* SINGER, Peter. **Libertação Animal**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

³⁶ DIAS, Edna Cardozo. **A Tutela Jurídica dos Animais**. Belo Horizonte: 2018. Versão eletrônica.

³⁷ MÓL. *Op. cit.* p. 16.

³⁸ SINGER, Peter. **Libertação animal**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

Com o surgimento das codificações, os animais passaram a ocupar o lugar de objetos e coisas, embora, muitas vezes, exista intenção de proteção contra atos de crueldade conferidos a eles, como é o caso do Direito Alemão, Brasileiro, Francês, dentre outros.³⁹ Não obstante, o viés protecionista conferido aos animais na atualidade, na maioria dos ordenamentos, possui intenção de salvaguarda à fauna, componente do meio ambiente, sendo este objeto de preservação do Direito, em busca de uma melhor qualidade de vida aos seres humanos.

Vislumbrando o fim a que é destinada a preservação ambientalista, cabe fazer menção às correntes filosóficas do antropocentrismo, do biocentrismo e do ecocentrismo, cada qual com uma perspectiva diferente acerca do fundamento que está sendo protegido pelo direito.

A visão antropocentrista é aquela que predominou ao longo da história, com origem nas civilizações antigas, consagrada com a corrente filosófica do humanismo, produto da civilização grega, que considerava o homem como ser consciente. Aqui, utiliza-se os animais como meios para a consecução de um objetivo humano, com base puramente no interesse deste, isto é, o objeto central é o bem-estar do homem, ignorando os outros seres. Assim, o meio ambiente seria protegido por ser indispensável à vida do homem, que é o centro dos interesses de um ordenamento regido pela corrente antropocêntrica. Como bem consignado por Fachin, “o exacerbado antropomorfismo instalou o sujeito do patrimônio e dos contratos no centro do ordenamento jurídico, eleitos por um suposto ‘direito’ como senhores e possuidores da natureza”.⁴⁰

A perspectiva biocêntrica é considerada o oposto do antropocentrismo, concebendo as formas de vida não-humanas como dotadas de valor intrínseco, redirecionando ao meio ambiente a prioridade de proteção e interesses, defendendo que todos os seres da natureza possuem importância, independentemente da existência do homem, devendo ser protegidos tanto quanto o homem deva ser. O ponto central aqui é a vida. Rompe-se o centralismo jurídico em torno do homem, expandindo-se os limites do Direito, partindo-se as barreiras racionais e sensitivas e considerando a vida como essência de pessoa humana.⁴¹ Desse modo, o meio ambiente deve ser protegido sendo um fim em si mesmo.

³⁹ AZEVEDO, Juliana Lima de. **A utilização de animais não-humanos nas pesquisas de medicamentos no Direito Alemão e Brasileiro**. 2019. 196 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019.

⁴⁰ FACHIN, Luiz Edson. Terra, direito e justiça: do código patrimonial à cidadania contemporânea. **Revista do Instituto dos Advogados do Paraná**, Curitiba, n. 24, 1994. p. 207.

⁴¹ SILVA, José Robson da. **Paradigma Biocêntrico: do Patrimônio Privado ao Patrimônio Ambiental**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 204-205.

Por sua vez, o ecocentrismo encontra um equilíbrio entre as correntes anteriores, conciliando a satisfação do bem-estar do homem e da proteção do meio ambiente considerado por si próprio, sopesando ambos casuisticamente, podendo prevalecer o bem-estar do homem em relação ao meio ambiente, assim como pode prevalecer o interesse deste em contraponto àquele. A ecosfera é o centro de interesses. É possível afirmar que anda ao lado do biocentrismo, ao ponto em que ambas visam a proteção na natureza em função dela mesma, e não exclusivamente em razão do homem.⁴²

A noção antropocêntrica subsistiu por centenas de anos, e ainda apresenta resistência, mas tem-se denotado uma mudança em relação ao tratamento conferido aos animais — uma possível alteração de paradigma para o biocentrismo. Isso é visível pelo tratamento humano conferido aos animais e pelo grande espaço que eles vêm ocupando perante a sociedade, com a presença de legislação que estabelece proteção contra o sofrimento deles.

A busca pela proteção outorgada aos animais possui base em duas diferentes concepções, conforme a variação da tutela objetivada, que se sustentam ou no bem-estar animal, também chamada de welfarismo, ou na teoria dos direitos animais, o abolicionismo. Peter Singer e Luc Ferry são adeptos ao *welfare animal*, enquanto que Tom Regan é adepto à corrente abolicionista.⁴³ Assim, é visível na doutrina dos teóricos protecionistas animais a adoção de alguma dessa duas vertentes, que convergem no ponto de fundamentarem-se na ética animal, isto é, são atribuídas de fundamento moral e protegem o animal por reconhecerem este como ser sensível, não o objetificando.

Os abolicionistas utilizam-se da argumentação da evolução do reconhecimento dos direitos fundamentais, que ampliou os seus sujeitos ao longo da história, depois de muito resistir, incluindo negros, escravos e mulheres, sendo a inclusão dos animais nesse rol uma das próximas conquistas.⁴⁴ Assim, os animais passariam a ter direitos subjetivos reconhecidos em seu favor. Essa teoria não encontra óbice a justificar a exclusão dos animais da esfera de consideração moral. Com isso, os animais não poderiam ser usados como meios de realização de interesses humanos em hipótese alguma, quando violado

⁴² ALMEIDA, Paulo. **A visão ecocêntrica do meio ambiente no mundo jurídico**. 2015. Disponível em: <<https://paulossalmeidaadv.jusbrasil.com.br/artigos/151203513/a-visao-ecocentrica-do-meio-ambiente-no-mundo-juridico>>. Acesso em 13 abr. 2018.

⁴³ AZEVEDO, Juliana Lima de. **A utilização de animais não-humanos nas pesquisas de medicamentos no Direito Alemão e Brasileiro**. 2019. 196 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019. p. 42.

⁴⁴ AZEVEDO, Juliana Lima de. **A utilização de animais não-humanos nas pesquisas de medicamentos no Direito Alemão e Brasileiro**. 2019. 196 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019. p 43.

algum direito fundamental deles. Desse modo, o direito conferiria proteção aos animais, sendo estes seres titulares de interesses próprios.

Quem opõe-se à corrente abolicionista, adotando a teoria do bem-estar animal, não possui uma postura considerada tão radical, buscando apenas o menor sofrimento possível desses seres, evitando o sofrimento desnecessário, por meio de um tratamento humanitário, mas não retirando a possibilidade do uso deles como meio quando inexistente alternativa. Essa corrente não visa a abolição do uso de animais. Conforme Ferry, o animal pode ser reduzido a coisa quando existe eminente necessidade.⁴⁵ Sempre que houver opção mais benéfica aos animais, esta deve ser utilizada. Esse entendimento pode ser utilizado para a ciência, quando o estudo científico é feito em animais, mas poderia ser dispensado pela existência de outros métodos, ou quando já se sabe o resultado que será obtido, sendo vedado o uso de animais nesses casos. O welfarismo quer, assim, o que o tratamento conferido aos animais não-humanos respeite uma ética de ausência de sofrimento, e possui um fundo de interesse econômico e antropocêntrico. Essa teoria está associada ao utilitarismo.⁴⁶

Quanto a essa última concepção, Singer defende um posicionamento de extensão moral das relações dos seres humanos com as demais espécies, com base no princípio da igual consideração de interesses, e ressalta que isso não significa que lhes seja dado tratamento idêntico ou semelhante, mas apenas uma igual consideração aos seus interesses, não implicando a realização dos mesmos direitos entre animais humanos e não-humanos.⁴⁷ O autor também aponta que é a capacidade de sentir dor ou prazer de um ser vivo que serve de pressuposto para a consideração de seus interesses, e por esse motivo as plantas não estão inclusas.

A ideia de direitos dos animais deriva do viés protecionista que vem sendo conferido a eles nas últimas décadas, indireta ou diretamente, por meio de legislações esparsas que não necessariamente reconheceriam a existência de um direito propriamente dito a eles, mas apenas uma proteção. Assim, “o Direito Animal seria um conjunto de regras, leis e princípios que regulam a proteção do animal a fim de garantir sua integridade física e moral, bem como a sua dignidade”,⁴⁸ fundado em uma breve ideia de mudança de paradigma,

⁴⁵ FERRY, Luc. **A nova ordem ecológica: a árvore, o animal e o homem**. Tradução: Rejane Janowitz. Rio de Janeiro: DIFEL, 2009.

⁴⁶ O utilitarismo é uma corrente filosófica, concebida por Jeremy Bentham, que considera como sendo utilitária a coisa que proporciona felicidade, benefício, prazer, vantagem e bem para a comunidade em geral. Uma ação seria utilitária quando tendesse a produzir felicidade ao maior número de pessoas possível.

⁴⁷ SINGER *apud* AZEVEDO, Juliana Lima de. **A utilização de animais não-humanos nas pesquisas de medicamentos no Direito Alemão e Brasileiro**. 2019. 196 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019. p. 48.

⁴⁸ DIAS, Edna Cardozo. **A Tutela Jurídica dos Animais**. Belo Horizonte: 2018. Versão eletrônica.

visto que, anteriormente, o fim das leis que tutelavam os animais eram as pessoas, com índole no direito de propriedade. Utiliza-se o termo “breve” pois não necessariamente estar-se-ia trocando de paradigma, devido à forte resistência social e legislativa às mudanças, principalmente no âmbito do Direito Civil.

A história jurídica protecionista dos animais iniciou nas grandes cidades, após a revolução industrial, onde tornou-se mais visível o tratamento cruel oferecido a eles, pois antes era restrito a pequenas comunidades. Em Londres, em torno dos anos 1800, surgiram as primeiras leis nesse sentido: uma proposta de lei que proibia lutas de cães, outra de punição contra quem maltratasse animais domésticos, e outra proteção contra maus-tratos a cavalos. Todas não foram aprovadas, mas abriram caminho para o tema. Em 1822 foi, finalmente, aprovada a primeira lei de bem-estar animal, chamada “Treatment of Cattle Bill”, ou “Martin’s Act”, que fora proposta por Richard Martin. Para por em prática a referida lei, em 1824 surgiu a instituição chamada “Royal Society for the Prevention of Cruelty to Animals”, que perdura até hoje.⁴⁹

A partir de então, alguns países começaram a seguir o mesmo rumo. Os Estados Unidos aprovaram uma lei, em 1866, que criminalizava a exploração comercial de confrontos entre animais, e reproduziram o exemplo londrino, criando a “American Society for the Prevention of Cruelty to Animals”. A França, visando a proteção dos animais, criou a “Société Protectrice des Animaux”, em 1845, e a Lei Grammont, em 1850, proibindo maus-tratos a animais em público, vindo somente a não restringir o local da prática em 1959. Em regra, essas leis destinavam-se a animais domésticos, sendo ampliada aos animais selvagens somente no entorno de 1930, época em que começaram a surgir iniciativas semelhantes no Brasil⁵⁰ e em outras muitas nações.

As legislações protecionistas de animais existentes na atualidade são mais amplas que a simples busca pela sobrevivência deles: elas pretendem evitar ou diminuir o seu sofrimento, visando a realização do bem-estar ao longo de suas vidas, proibindo a crueldade por meio da regularização dos atos humanos. Com isso, os animais ainda podem ser usados pelos humanos, mas são estatuídas normas impondo limitações, proibições, condutas e permissões, levando em consideração a capacidade de sentir dos animais (senciência).

⁴⁹ MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil: Uma breve história**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014. p. 18-19.

⁵⁰ MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil: Uma breve história**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014. p. 20.

O leque dessas leis protecionistas, ou apenas regulacionistas, ampliou-se, envolvendo, atualmente, tanto o tratamento constitucional conferido aos animais quanto infraconstitucional, referindo-se ao seu uso em espetáculos circenses, em esportes, assim como para a realização de experimentos científicos, rodeios, vaquejadas, rinhas de galo, consumo ou seu uso em algumas manifestações religiosas, ou para a guarda de animais. Diante de tudo isso, surgiu a discussão sobre o enquadramento jurídico dos animais nos ordenamentos.

2.2 A EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO JURÍDICA CONFERIDA AOS ANIMAIS NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

A tutela jurídica conferida aos animais pela Constituição Federal vigente no Brasil, que proíbe a crueldade, mas que tem como enfoque a preservação do meio ambiente, demonstra claramente o espaço que vem sendo tomado mundialmente por esses seres, reflexo da conscientização dos seres humanos em relação ao reconhecimento deles como sendo seres sencientes, isto é, com capacidade de sentir. Essa disposição constitucional proveio de um processo de evolução legislativa, cuja análise passará a ser feita, a contar da fase colonial brasileira.

Durante a fase em que o Brasil pertencia a Portugal como colônia (1500 a 1822), inexistia preocupação com os recursos naturais aqui existentes, incluída nesse contexto a fauna. A natureza era vista como propriedade privada e não como um bem comum a todos, acirrando o viés predatório e exploracionista, de fundo marcadamente econômico, de acordo com a discricionariedade de seus proprietários. Com a intensa exploração do Pau-Brasil, em 1605, surgiu a regulamentação que talvez possa ser considerada a primeira normatização protecionista ambiental brasileira.⁵¹ Mesmo assim, nesse período a destruição do meio ambiente não possuía um controle efetivo, fato ainda mais perceptível em comparação com o controle ambiental que teoricamente se tem hoje. A doutrina fala, no entanto, na atribuição de natureza de *res nullius* à fauna brasileira nesse período, de acordo com as Ordenações Filipinas, Afonsinas e Manuelinas.⁵²

⁵¹ Todavia, a preservação ambiental, propriamente dita, não era o seu objetivo, pois não visava a conservação da espécie, mas sim a proibição do corte não autorizado da árvore, para que a Coroa portuguesa mantivesse o controle do seu comércio. FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A proteção dos animais e o direito: o status jurídico dos animais como sujeitos de direito.** Curitiba: Juruá Editora, 2014. p. 32.

⁵² TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. A tutela jurídica dos animais no Brasil e no direito comparado. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 7, n. 11, jul/dez. 2012, p. 200.

Assim, em conjunto com a devastação à flora e demais recursos naturais, a fauna era exterminada, inexistia proibição à caça. O número de animais mortos aumentava à medida em que novas terras eram exploradas. Os bichos, quando já não mortos, eram levados pelas caravelas à Europa, em péssimas condições de transporte, onde grande parte não sobrevivia.⁵³ Tudo isso fora influenciado pela concepção dualista mecanicista de Descartes, vendo o animal como uma máquina com a vida desprovida de valor axiológico, portanto manipulável e comercializável.

Na época imperial (1822 a 1889), a legislação manteve a existência do interesse patrimonial como fundo, embora tenha disposto maiormente sobre a proteção ambiental, em relação ao período anterior. O corte ilegal da madeira tornou-se crime, com o Código Criminal⁵⁴ de 1830, e em 1850, com a Lei n.º 601, ou Lei de Terras,⁵⁵ previu-se punição de prisão e multa, além da satisfação do dano, para quem se apossasse de terras devolutas ou alheias, e derrubasse a mata ou lhes pusesse fogo, introduzindo as primeiras preocupações reais com o meio ambiente, fixando a responsabilidade pelos danos ambientais nas três esferas.⁵⁶ Apesar disso, ainda não havia disposição constitucional acerca da matéria. Não obstante, começou a se dirigir uma atenção apartada aos animais, com a Consolidação das Leis Civis de Teixeira de Freitas,⁵⁷ em 1858, que expressou o que na prática já existia: o direito de propriedade sobre os animais.

Na referida obra, o autor considera que os animais, assim como os escravos, eram partes integrantes das propriedades agrícolas, sendo objeto de hipoteca quando estas serviam de garantia.⁵⁸ No mesmo sentido infere que são acessórios dos imóveis agrícolas, para o mesmo efeito, os instrumentos da lavoura e os utensílios das fábricas respectivas aderentes ao solo. Assim, verifica-se que os animais eram equiparados a coisas, pertencendo à propriedade assim como os escravos, ao passo que os instrumentos e utensílios agrícolas eram considerados acessórios.

⁵³ *Ibidem*.

⁵⁴ BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em 19 abr. 2019.

⁵⁵ BRASIL. Lei n. 601, de 18 de setembro de 1850. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L0601-1850.htm>. Acesso em 19 abr. 2019.

⁵⁶ FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A proteção dos animais e o direito: o status jurídico dos animais como sujeitos de direito**. Curitiba: Juruá Editora, 2014. p. 33-34.

⁵⁷ Augusto Teixeira de Freitas foi um jurista da época do Brasil Imperial incumbido pelo governo, por meio do contrato de 15 de fevereiro de 1855 (Cf. BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil: comentado**. Edição histórica. Rio de Janeiro: Rio, 1976. p. 13-14), a realizar a Consolidação das Leis Civis, que consiste num agregado de leis civis esparsas, trazendo as Ordenações Filipinas como base, tendo como finalidade servir de preparatório à redação do Código Civil previsto na Constituição de 1824.

⁵⁸ FREITAS, Augusto Teixeira de. **Consolidação das leis civis**. Ed. fac-sim. Brasília: Senado Federal, 2003. p. 294.

No ano seguinte, Teixeira de Freitas foi contratado para redigir o anteprojeto do Código Civil Brasileiro, pondo em prática o decreto n.º 2.318/1858,⁵⁹ que visava a elaboração desse diploma legal. No seu esboço, na subseção que trata das coisas móveis,⁶⁰ reconheceu os animais como sendo coisas móveis por natureza e suscetíveis de movimento próprio, aptas a moverem a si de um lugar a outro — semoventes —, classificando-os em animais bravios, domésticos ou domesticados. Assim constava no anteprojeto:

Art. 390. Os *semoventes* ou são *animais bravios*, ou *domésticos*, ou *domesticados*. São *animais bravios* os de qualquer espécie, que vivem naturalmente livres, sem dependência do homem.

Art. 391. São *animais domésticos* os que pertencem às espécies, que ordinariamente vivem na dependência do homem.

Art. 392. São *animais domesticados* os *bravios* que se têm afeito à dependência do homem. Enquanto conservarem este costume, serão reputados *animais domésticos*; perdendo-o, serão reputados *animais bravios*.⁶¹

Os animais também começaram a ser tutelados em normatizações locais, como foi o caso, em 1884, de um decreto que regulamentou o transporte de passageiros e mercadorias para a ferrovia Conde d’Edu, que dispunha que os animais ferozes somente seriam levados em trens especiais ou de transporte de mercadorias, e colocados em gaiolas ou fortes caixões. Também, em São Paulo, no ano de 1886, o Código de Posturas tratou da proibição de cocheiro, condutor de carroça, pipa d’água e ferradores maltrata animais com castigos bárbaros e imoderados, impondo pena pecuniária, em caso de descumprimento.⁶² Muitas dessas normatizações, entretanto, não eram executadas.

Com a República, foi promulgada a Constituição Federal, em 1891, que manteve a omissão legislativa em relação aos animais. O próximo tratamento legislativo em nível nacional que menciona os animais somente veio em 1916, com o Código Civil⁶³ — que, todavia, não teve como base o anteprojeto de Teixeira de Freitas, mas muito utilizou-se dele —, de cunho marcadamente patrimonialista, reflexo de uma sociedade burguesa e

⁵⁹ BRASIL. Decreto n. 2.318, de 22 de dezembro de 1858. **Planalto**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM2318.htm>. Acesso em 20 abr. 2019.

⁶⁰ A Parte Geral do anteprojeto do Código Civil, publicado em agosto de 1860, por Teixeira de Freitas, é dividida em três seções: I- Das Pessoas, II- Das Coisas, III- Dos Fatos. A parte *Das Coisas* é dividida em quatro títulos, sendo o texto que abarca os animais localizado no Título 3º, denominado *Do lugar da existência das coisas*.

⁶¹ FREITAS, Augusto Teixeira de. **Código Civil**: esboço. Rio de Janeiro: Ministério da Justiça e Negócios Interiores, 1952. p. 124-125.

⁶² MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil**: Uma breve história. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014. p. 20-21.

⁶³ BRASIL. Lei n. 3.071 de 1º de janeiro de 1916. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em 20 abr. 2019.

agrária. Esse código percorreu sobre a caça e a pesca (artigos 594 a 598 e 599 a 602, respectivamente), e expôs, em seu artigo 781, inciso V, os *animais do serviço ordinário* como objetos de penhor agrícola. O patrimônio ambiental passou a ser considerado coisa, assim como os animais que não possuíam proprietário, classificados como *res nullius* (coisa pertencente a ninguém), sendo passíveis de apropriação, enquanto que os animais com donos eram enquadrados como coisa fungível e semovente.⁶⁴ Outrossim, o código inovou trazendo a responsabilidade civil por danos causados pelos animais, no artigo 1.527, articulando que o dono ou o detentor do animal ressarcirá o dano causado por este, exceto nas hipóteses previstas.⁶⁵

Dessa forma, o referido código tratou dos animais na sua Parte Especial, e identificou o seu enquadramento jurídico como bens móveis suscetíveis de movimento próprio (artigo 47), isto é, semoventes, sendo regidos, portanto, pelas disposições da Parte Geral (classificados dentro *Das diferentes classes de bens*), submetidos a um regime de propriedade, estando os seus proprietários sujeitos a todos os direitos inerentes à propriedade. Ademais, ao classificá-los como coisas,⁶⁶ quando faz referência a *res nullius*, na seção relativa à ocupação de coisas móveis, subdivide-os em animais bravios, mansos ou domesticados, além de reconhecer em apartado as abelhas e os animais arrojados às praias, conforme o dispositivo que segue:

Art. 593. São coisas sem dono e sujeitas à apropriação:

- I - Os animais bravios, enquanto entregues à sua natural liberdade.
- II - Os mansos e domesticados que não forem assinalados, se tiverem perdido o hábito de voltar ao lugar onde costumam recolher-se, salvo a hipótese do [art. 596](#).
- III - Os enxames de abelhas, anteriormente apropriados, se o dono da colmeia, a que pertenciam, os não reclamar imediatamente.
- IV - As pedras, conchas e outras substâncias minerais, vegetais ou animais arrojadas às praias pelo mar, se não apresentarem sinal de domínio anterior.

Apesar da expressa referência aos animais, o Código Civil de 1916⁶⁷ não se preocupou em protegê-los contra maus tratos. A intenção do legislador era proteger o

⁶⁴ Art. 47. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia.

⁶⁵ Art. 1.527. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar:

- I. Que o guardava e vigiava com o cuidado preciso.
- II. Que o animal foi provocado por outro.
- III. Que houve imprudência do ofendido.
- IV. Que o fato resultou de caso fortuito, ou força maior.

⁶⁶ Verifica-se que a classificação dos animais, no Código Civil de 1916, em bravios, mansos e domesticados, remete à ordenação feita por Teixeira de Freitas no anteprojeto do Código Civil que não entrou em vigor, quando classificou-os em animais bravios, domésticos ou domesticados, conforme mencionado anteriormente. (Cf. artigos 390 a 392. FREITAS, Augusto Teixeira de. **Código Civil**: esboço. Rio de Janeiro: Ministério da Justiça e Negócios Interiores, 1952. p. 124-125.)

⁶⁷ BRASIL. Lei n. 3.071 de 1º de janeiro de 1916. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em 16 out. 2019.

animal como sendo bem jurídico. Clóvis Beviláqua, elaborador do referido código, afirmou que a fauna silvestre “é uma riqueza dada pela natureza para a nutrição das pessoas, o comércio e a arte”, e para a cautela em relação à segurança das pessoas, à economia e à cultura, deveria ser limitada a liberdade da caça, embora afirme que os animais silvestres considerados nocivos aos homens, à agricultura e à própria fauna poderão ser abatidos, dentro das instruções normativas devidas.⁶⁸

Em 1920, houve a promulgação do Decreto n. 14.529,⁶⁹ que, apesar de possuir como finalidade a regulamentação das casas de diversão e espetáculos públicos, fez surgir a primeira legislação de caráter protetivo aos animais a nível nacional, proibindo o confronto de animais como forma de divertimento, ao dispor, em seu artigo 5º, que “não será concedida licença para corridas de touros, garraios e novilhos, nem briga de galos e canários ou quaisquer outras diversões desse gênero que causem sofrimentos aos animais”.⁷⁰ Este dispositivo reflete o avanço na preocupação para com o tratamento conferido aos animais na sociedade brasileira, o que também deu ensejo à criação das sociedades protetoras dos animais em diversas localidades do Brasil.⁷¹

Não obstante o aparato legislativo edificado em prol da causa animal, foi com o Decreto n. 24.645, de 10 de julho de 1934 — apenas seis dias antes da promulgação da Constituição de 1934, no período do governo provisório de Getúlio Vargas —, que surgiu o mais relevante dispositivo legal de proteção aos animais, considerada a primeira incursão não antropocêntrica do Direito brasileiro, estabelecendo medidas para barrar a efetivação das práticas de crueldade.⁷² Essa Lei estabeleceu as bases para a formação de um direito

⁶⁸ BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito das Coisas**. Brasília: Conselho Editorial, 2003. p. 228. O autor descreve que devem ser impostos limites à liberdade da caça. Há, todavia, interpretação diversa deste trecho na doutrina, reputando o civilista como utilitarista, no sentido de categorizar os animais como bens que existem para servir aos homens, seja através do alimento, do comércio ou da arte, sem maiores preocupações quanto ao tratamento conferido a eles (Cf. FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A proteção dos animais e o direito**: o status jurídico dos animais como sujeitos de direito. Curitiba: Juruá Editora, 2014. p. 37).

⁶⁹ Com o Decreto n. 16.590, de 10 de setembro de 1924, o Poder Executivo aprovou o regulamento das casas de diversão pública. No entanto, foi revogado pelo Decreto n. 11 de 18 de janeiro de 1991.

⁷⁰ BRASIL. Lei n. 14.529 de 9 de dezembro de 1920. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-14529-9-dezembro-1920-503076-republicacao-93791-pe.html>>. Acesso em 21 abr. 2019.

⁷¹ Já em 1985, a criação de uma filial da União Internacional Protetora dos Animais (Uipa) foi registrada em São Paulo; no ano de 1907 foi criada a Sociedade Brasileira Protetora dos Animais, no Rio de Janeiro; em 1923, foi proposta a criação de uma entidade protetora no Ceará; no mesmo ano, em Recife, registrou-se a Sociedade Protetora dos Animais; em 1925, surgiu a Sociedade Mineira Protetora dos Animais, enquanto que no Espírito Santo sediou-se a Organização Amiga dos Animais; por volta de 1930, o Rio de Janeiro e São Paulo contaram com campanhas educativas com a Sociedade União Infantil Protetora dos Animais (Cf. MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil**: Uma breve história. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014. p. 21- 25)

⁷² O Decreto objetivava exatamente o estabelecimento de medidas de proteção aos animais; perdurou até 1991, quando foi revogado pelo Decreto n. 11. BRASIL. Decreto n. 24.645 de 10 de julho de 1934. **Planalto**.

de proteção destinado especialmente aos animais, levando em conta os seus interesses. A referida norma conferiu ao Estado a tutela de todos os animais existentes no país, direcionando ao Ministério Público, aos substitutos legais e aos membros das sociedades protetoras dos animais a assistência em juízo,⁷³ e definindo atitudes que seriam consideradas maus-tratos. O decreto também versa sobre os veículos movidos por tração animal, limitando o tratamento humano conferido aos animais nessas situações, e estabelece a possibilidade de apreensão destes, bem como as penalidades para aqueles que praticarem maus tratos ou eliminarem um animal injustificadamente. Esse texto legal foi revogado pelo Decreto n. 11 de 1991,⁷⁴ editado durante o governo Collor.⁷⁵

Cabe mencionar que o Decreto n. 24.645/1934, se analisado na literalidade, ao conferir assistência em juízo aos animais, em seu artigo 3º, colocou os animais em patamar semelhante aos sujeitos de direito relativamente incapazes, podendo-se depreender, quiçá, que essa norma pretendeu conferir um novo *status* jurídico aos animais não-humanos, que antes eram tidos por coisas, consoante o caráter eminentemente patrimonialista do Direito vigente àqueles tempos. Assim, caso fosse essa a intenção do outorgante, estaria sendo reconhecido um valor inerente e próprio do animal, e, por isso, rompendo com o antropocentrismo.

A existência de um decreto que regulamente o conceito de crueldade é questionável, uma vez que poderia haver divergência acerca da sua interpretação em rol restritivo ou exemplificativo, e também pela desnecessidade de uma definição de atos de crueldade contra animais, pois todos são aptos a reconhecer como má a ação que poderia ser enquadrada como cruel, assim como inexistente disposição acerca de atos similares conferidos contra idosos ou crianças.

A Constituição Federal de 1937,⁷⁶ em seu artigo 16, inciso XIV, atribuiu à União a competência privativa para legislar sobre a caça e a pesca, mas também dispôs, em seu

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645.htm>. Acesso em 21 abr. 2019.

⁷³ Art. 2º, § 3º Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais.

⁷⁴ Embora conste no próprio site do Planalto que o Decreto n. 24.645 encontra-se revogado pelo Decreto n. 11, há entendimento de que ele ainda estaria em vigor. Isso porque o Decreto em questão teria sido editado na vigência do regime de exceção, estabelecido pelo Decreto n. 19.398/1930, no qual o Executivo, na pessoa do Chefe do Governo Provisório da República, poderia exercer discricionariamente as funções do Poder Legislativo, o que confere força de lei ao decreto mencionado. Possuindo *status* legal, o Decreto n. 24.645/34 não poderia ser revogado por norma hierarquicamente inferior, isto é, pelo Decreto n. 11 de 1991.

⁷⁵ O Decreto n. 11 também foi revogado, mas como o Direito brasileiro adota a impossibilidade de repriminção automática (implícita), a lei revogada não é restaurada pela perda da vigência da lei revogadora, exceto por previsão expressa em contrário.

⁷⁶ BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em 19 mai. 2019.

artigo 18, alínea a, que cabe aos Estados, independentemente de autorização, deliberar sobre o mesmo, para suprir as lacunas deixadas pela lei federal ou atender ao âmbito local. Essa Carta Magna, no entanto, nada dispôs de novo em relação à matéria animal propriamente dita, mantendo a legislação anteriormente existente. Em 1938 houve a efetivação do que previa a constituição, com a publicação do Estatuto da Pesca, pelo Decreto-Lei n. 7.944.

Cabe mencionar que em 1941, com a Lei de Contravenções Penais,⁷⁷ a crueldade contra os animais foi considerada contravenção penal. Tanto a prática de atos comissivos, como o abandono, a irritação e submissão de animais a trabalhos excessivos, quanto omissivos, como a guarda sem a devida cautela, passaram a ser punidos. É inegável que essa Lei abarca os animais tratando da causa em prol deles próprios conferindo-lhes proteção, como se vê no seu artigo 64, mas não se pode ignorar o fato de que também persiste em benefício dos humanos, conforme se denota dos artigos 31 e 42, IV.⁷⁸

À medida em que a legislação atinente ao meio ambiente ia surgindo, como o Código Florestal e o Código das Águas, em 1934, e o Código de Minas, em 1940, era possível vislumbrar avanços em relação à proteção animal, como é perceptível pela publicação do próprio Decreto n. 24.645/1934, mencionado anteriormente, e do Código da Caça (Decreto-Lei n. 5.894/1943). As constituições de 1946, de 1967 e a Emenda Constitucional de 1969 mantiveram a competência exclusiva da União para legislar sobre a matéria e não trouxeram nada de novo em relação aos animais. Durante o regime militar foram promulgadas algumas normas acerca da questão ambiental.

⁷⁷ BRASIL. Decreto n. 3.688 de 3 de outubro de 1941. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm>. Acesso em 19 mai. 2019.

⁷⁸ Art. 31. Deixar em liberdade, confiar à guarda de pessoa inexperiente, ou não guardar com a devida cautela animal perigoso:

Pena – prisão simples, de dez dias a dois meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

- a) na via pública, abandona animal de tiro, carga ou corrida, ou o confia à pessoa inexperiente;
- b) excita ou irrita animal, expondo a perigo a segurança alheia;
- c) conduz animal, na via pública, pondo em perigo a segurança alheia. (...)

Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:

IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis. (...)

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:

Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.

§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.

Para complementar o aparato legislativo existente até então que dispunha sobre animais, em 1967 surge a Lei de Proteção à Fauna⁷⁹ (Lei n. 5.197/67). Já em seu primeiro artigo atribui ao Estado a propriedade dos “animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais”, e veda a sua utilização, perseguição, destruição caça ou apanha. Com isso a fauna silvestre, antes considerada *res nullius*, passa a ser propriedade da União, tratando-se de um bem difuso, de uso comum do povo. Não obstante, essa disposição sobre a fauna silvestre diz respeito às terras públicas, pois o §2º do mesmo artigo confere ao proprietário de terras de domínio privado o poder de consentir ou proibir a prática dessas atividades em sua propriedade. A mesma lei revogou o Código de Caça e banuiu o exercício da caça profissional⁸⁰ e da comercialização das referidas espécimes ou de produtos e objetos delas provenientes. A partir desse momento, então, os animais silvestres passaram a deter o *status* jurídico de bens de propriedade do Estado.

Cabe salientar que nesse momento o cenário internacional estava fortemente engajado com a causa ambiental, desenvolvendo declarações que influenciaram a gradual mudança legislativa interna do Brasil. Causaram impacto nacional a Conferência da ONU sobre o Ambiente Humano, em 1972, com a Declaração de Estocolmo⁸¹, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais em Bruxelas no ano de 1978.

Em 1979 passou a vigorar um importante dispositivo que permitiu observar a busca por um controle sobre a exploração de animais, a Lei n. 6.638, estabelecendo normas acerca da vivissecção, isto é, o uso de animais para fins didático-científicos.

A legitimidade para propor ação de responsabilidade por danos ambientais, aqui inclusa a fauna, foi incumbida ao Ministério Público, nos termos da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81). Nesta lei, conforme artigo 3º, inciso V, fora conceituada a fauna como recurso ambiental, ou seja, bem integrante do meio ambiente. Com o passar do tempo e com o surgimento de novas normatizações, o meio ambiente deixou de ser considerado um bem jurídico *per accidens* e passou a assumir caracterização de bem

⁷⁹ BRASIL. Lei n. 5.197, de 3 de janeiro de 1967. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm>. Acesso em 6 ago. 2019.

⁸⁰ A caça profissional, assim como a caça sanguínea, são consideradas modalidades da caça predatória. Em oposição, são consideradas modalidades de caça não predatória a de controle, a esportiva, a de subsistência e a científica (Cf. PINHEIRO, Guilherme Côrtes. A regulamentação da caça no Brasil. **Revista de Direito Público da Procuradoria-Geral do Município de Londrina**, v. 3, n. 2, 2014).

⁸¹ A Declaração de Estocolmo buscou integrar o ser humano ao meio ambiente, atribuindo importância à conservação da natureza, inclusa a fauna silvestre, proporcionando um princípio de mudança de paradigma da visão puramente antropocêntrica dominante.

jurídico autônomo em relação aos outros bens, isto é, passou a ser visto *per se* — embora essa proteção ambiental ainda tivesse como fundo os interesses humanos, como a saúde, e não propriamente a sua conservação.

O próximo dispositivo normativo que merece destaque e serviu como um marco revolucionário para a concepção atual dos animais no ordenamento pátrio foi a Constituição Federal de 1988.⁸² Em seu artigo 225, caput, dispôs: “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.⁸³ No inciso VII do §1º assegura a incumbência do Poder Público na proteção da fauna, integrante do meio ambiente, proibindo práticas de risco a sua função ecológica, ou que causem extinção de espécies ou os submetam a crueldade.⁸⁴ Desse modo, pela primeira vez, houve uma concepção constitucional sobre o tema. Discute-se se essa norma se trata de regra,⁸⁵ pois se refere a um comportamento proibido e que não admite ponderação, ou de princípio.

Conforme a doutrinadora Edna Cardozo Dias, nesse dispositivo estaria implícita a ideia de que os animais possuem direito à dignidade, ao incumbir o Poder Público e a coletividade de garantir a vida, respeito à integridade física, equilíbrio ecológico, preservação dos ecossistemas e vedação à crueldade; à igualdade, ao prezar pela vida das outras espécies, respeitando as diferenças; à liberdade, ao dispor sobre o ecossistema equilibrado, preservando o habitat e suas necessidades biológicas e sensíveis; à legalidade, com a edição de leis próprias a proteger os animais e seu meio. Para isso, os direitos dos animais se tornam dever geral e solidário de todos.⁸⁶

O jurista alemão Rudolph von Jhering, no final do século XIX e início do século XX, já havia identificado o animal como possuidor de características distintas de um mero objeto, além de aproximá-lo a seres humanos, isto é, sujeitos. Em sua obra intitulada “A

⁸² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 6 ago. 2019.

⁸³ Apesar de haver entendimentos doutrinários diversos, que também classificam a Carta Magna como possuidora de caráter híbrido (Cf. BENJAMIN, Antônio Herman. A constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição Brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LÉITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 110-111), evidencia-se o caráter antropocêntrico do item constitucional, que possui como principal destinatária a pessoa humana.

⁸⁴ Apesar de não constar no artigo 5º da Constituição, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui um direito fundamental.

⁸⁵ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; WEIGARTNER NETO, Jayme; PETERLE, Selma Rodrigues. **Animais não-humanos e a vedação da crueldade**: o STF no rumo de uma jurisprudência intercultural. Livro eletrônico. Canoas: Ed. Unilasalle, 2016. p. 104.

⁸⁶ DIAS, Edna Cardozo. **A Tutela Jurídica dos Animais**. Belo Horizonte: 2018. Versão eletrônica.

Evolução do Direito”, ao falar sobre a Lei da Finalidade, explicita que a causa final é a única razão da vontade, e a razão do fim é imanente do próprio sujeito;⁸⁷ de mesmo modo, identifica o animal como sendo “móbil psicológico da sua volição”, fazendo uma análise que poderia levar a se discutir a respeito da sua distinção em relação a objetos, e sua aproximação com sujeitos. O autor também compara o animal ao ser humano ao mencionar que ambos devem aprender à sua custa, referindo-se à experiência e, logo após, escreve: “Os traços característicos da vontade humana, com exceção da consciencia de si proprio, a qual mesmo no homem pode ser definitiva ou momentaneamente obliterada, ou falhar, revelam-se também no animal”.⁸⁸

A previsão constitucional do artigo 255 é relevante para tecer-se a atual consagração do *status* jurídico dos animais, pois existe agora uma garantia constitucional visando a sua proteção e contemplando a sua dignidade, servindo de sustentação às leis infraconstitucionais que versarem sobre o assunto e viabilizando a construção jurisprudencial voltada contra a crueldade. Classificando o meio ambiente como bem de uso comum do povo, e sendo a fauna silvestre parte integrante sua, entende-se que se trata a fauna de bem difuso indivisível e indisponível. O repúdio a práticas ofensivas, degradadoras e cruéis à vida e à integridade física dos animais da fauna brasileira serve de leque para um possível reconhecimento destes como seres sencientes e dignos de terem considerações morais próprias, abrindo questionamento acerca da sua condição jurídica como bens para uma possível percepção deles como sendo sujeitos de direito. Afinal, como bem apontou o consagrado jurista Pontes de Miranda, em 1981,⁸⁹ é necessária a adaptação das lei às novas realidades, a fim de atender a evolução social e a função social do Direito.

É oportuno mencionar que muito se discute acerca da proibição ou permissão da “farra do boi”, das “rinhas de galo”, das vaquejadas, do uso de animais em atividades circenses e em manifestações religiosas, justamente pela questão da existência de

⁸⁷ O autor relaciona a queda de uma pedra como decorrência da Lei da Causalidade, pois não há uma razão volitiva, mas apenas um movimento mecânico da matéria (*causa efficiens*). O oposto ocorre com a ação humana, que é psicológica e movida pela vontade, tendo em vista um fim (*causa finalis*). Ao referir o animal, no ponto 3 do capítulo inicial, afirma que este atua conforme o psicológico da sua volição, isto é, relacionando-o ao ser humano, e não à pedra, que é um objeto. (Cf. JEHRING, Rudolph von. **A Evolução do Direito**. Lisboa: Antiga Casa Bertrand - JOSÉ BASTOS & C.a - Editores, p. 14-15 e 31. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=61574>. Acesso em 9 ago. 2019).

⁸⁸ Jhering diferencia o animal de uma esponja, visto que aquele bebe água para matar a sede, enquanto esta última não se embebe para encher-se de água. (Cf. JEHRING, Rudolph von. **A Evolução do Direito**. Lisboa: Antiga Casa Bertrand - JOSÉ BASTOS & C.a - Editores. p. 15-17 e 31. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=61574>. Acesso em 9 ago. 2019).

⁸⁹ MIRANDA, Pontes de. **Fontes e evolução do direito civil brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1981. p. 3.

crudelidade, o que confrontaria o artigo 225 da Constituição; para evitar uma interpretação equivocada, o legislador aprovou a Emenda Constitucional n. 96/2017, acrescentando o §7º ao artigo mencionado.⁹⁰

Com a edição do Código Civil de 2002,⁹¹ houve a manutenção da classificação dos animais existente no Código Civil de 1916, isto é, houve a equivalência do artigo 47 deste código ao artigo 82 daquele, que os identificou como sendo bens móveis suscetíveis de movimento próprio (semoventes), correspondente a coisas e a objetos, passíveis de apropriação e de penhor. Esse enquadramento jurídico dos animais na categoria de bens/objetos decorre da classificação advinda da Teoria Geral do Direito, proposta por Orlando Gomes,⁹² que estruturou as categorias do sistema jurídico como integradas por sujeito, objeto e fato jurídico.⁹³

Ainda no Código Civil de 2002, no artigo 85, há o enquadramento dos animais como bens móveis fungíveis, isto é, que podem substituir-se por outros de mesma espécie, qualidade e quantidade; o artigo 445, §2º, trata da venda de animais e do início do prazo para reclamar de vícios ocultos presentes nestes; o artigo 963 dispõe que o credor por animais possui privilégio de crédito especial sobre o produto do abate; o artigo 1.313 refere que o proprietário ou ocupante do imóvel é obrigado a tolerar que o vizinho entre no prédio, mediante prévio aviso, para apoderar-se de suas coisas, inclusive de animais que lá se encontrem casualmente; o artigo 1.397, ao tratar do usufruto, assevera que as crias dos animais pertencem ao usufrutuário, deduzidas as que bastem para inteirar as cabeças de gado existentes no início do usufruto, sendo perceptível, novamente, a fungibilidade; por fim, os artigos 1.442, inciso V, e 1.444 a 1.446 incluem os animais como bens passíveis de penhor agrícola.

A ausência de um espaço próprio que trate especificamente dos animais na legislação brasileira, havendo dispositivos normativos que se refiram a eles de modo esparso, na lei e na Constituição, acaba causando conflitos e dificultando o reconhecimento

⁹⁰ § 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

⁹¹ BRASIL. Código Civil. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em 13 set. 2019.

⁹² O jurista Orlando Gomes foi convidado pelo então Ministro da Justiça, Oscar Pedrosa D'Horta, a redigir um Anteprojeto de Código Civil, em maio de 1961, que foi revisto por comissão composta por Caio Mário da Silva Pereira e pelo Min. Orozimbo Nonato. Os piores erros dessa projeção foram, contudo, a supressão da Parte Geral, bem como certas inovações no âmbito do direito de família, que fizeram com que o projeto não vingasse. (Cf. ALVES, José Carlos Moreira. **A Parte Geral do Projeto de Código Civil Brasileiro**. 2. ed. aum. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 7-9)

⁹³ GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1992. p. 11.

do que se busca em relação a eles, abrindo margem a interpretações diversas. Na Constituição, preza-se pela preservação da fauna e pela não crueldade contra animais, não havendo definição de fauna, e havendo complementação, no § 7º do artigo 225, de que não se aplica essa proteção a manifestações culturais (em referência à farra do boi, rituais religiosos, touradas, vaquejadas, rinhas de galo). No Código Civil são tratados como bens e sujeitos à vontade do seu proprietário. Assim, denota-se que na sociedade brasileira o animal possui um tratamento jurídico ambíguo.

Atualmente, ao menos, está se reconhecendo que animais merecem tratamento diferenciado de outros bens, unindo o regime civilista ao que diz a Constituição contra a crueldade. Isso é perceptível pelos Projetos de Lei (PL) que estão em tramitação, como o PL do Senado n. 351 de 2015, que visa o acréscimo de um parágrafo único ao artigo 82 do Código Civil e o inciso IV ao artigo 83, para determinar que animais não serão considerados coisas; outro exemplo é o PL da Câmara n. 27 de 2018 (PL 6799/2013), que dispõe sobre a natureza jurídica dos animais não-humanos, determinando que estes possuam natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonalizados, acrescentando dispositivo à Lei 9.605/1998.

2.3 A EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NO DIREITO INTERNACIONAL

A mudança no tratamento conferido aos animais não tem ocorrido apenas no Brasil; trata-se de um acontecimento global. Apesar da existência de diferentes culturas, nas quais a relação do ser humano com os animais é diversa, não há dúvidas de que, de modo geral, as pessoas têm agido com mais empatia em relação aos outros seres, diante dos notórios massacres de animais no transcurso da história mundial. Tornou-se imperiosa a mudança progressiva de normas que sustentassem a nova realidade. O estudo da condição dos animais no ordenamento jurídico brasileiro não é suficiente para analisar a real necessidade de mudança de paradigma e de enquadramento deles no nosso sistema, tornando-se essencial a retomada do que diz o direito estrangeiro acerca da proteção dos animais. Para isso, será feito um balanço das previsões normativas de proteção dos animais ao redor do mundo.

A autora Edna Cardozo Dias afirma que já se fala sobre os animais serem considerados titulares de direitos supranacionais, previstos em tratados e convenções internacionais e integrando a lei interna de muitos países considerados bem desenvolvidos.⁹⁴ No entanto, assim como no direito pátrio, no direito internacional houve

⁹⁴ DIAS, Edna Cardozo. **A Tutela Jurídica dos Animais**. Belo Horizonte: 2018. Versão eletrônica.

uma lenta e resistente modificação das normas até se chegar ao patamar protetivo existente nos dias atuais.

Foi no século XIX que surgiram as primeiras leis protetoras de animais, ocorrendo primeiramente na Grã-Bretanha, com a proposta, em 1800, perante a Câmara dos Comuns, de uma lei que proibisse lutas entre cães e touros. O Ministro de Assuntos Exteriores, George Canning, rejeitou a proposta. Em 1821, Richard Martin teria proposto outra lei para impedir os maus-tratos aos cavalos, que fora novamente repudiada; um ano mais tarde, apresentou outra proposta que vedava a submissão de animais que fossem de propriedade de outrem a maus tratos, sendo, desta vez, aprovada.⁹⁵ Na mesma época começaram a surgir as sociedades de proteção aos animais, como foi o caso da *Royal Society for the Prevention of Cruelty of Animals* (RSPCA), criada em 1824, na Inglaterra,⁹⁶ e a *Société Protectrice des Animaux* (SPA) na França, em 1846. A França foi um dos próximos países a instituir normas a favor dos animais, criando a Lei Grammont, em 1850, proibindo e punindo (com multa e podendo condenar à prisão) quem cometesse atos abusivos de maus tratos contra animais domésticos em via pública — evidenciando que tratar mal um animal era algo já não “bem visto” pela sociedade. Importante apontar que no Brasil a primeira legislação que levou em conta a crueldade contra animais surgiu em 1924, com o Decreto n. 16.590, mencionado anteriormente.

Durante o século XX foram sendo propostas ideias, bem como produzidos artigos e livros científicos e filosóficos mais aprofundados sobre o tema da proteção e direitos dos animais, e o início disso ocorreu principalmente pelos franceses, como é o exemplo de Henri Salt, que publicou o artigo intitulado *Les droits de l'animal considérés dans leur rapport avec le progrès social* em 1914. Dez anos mais tarde, o francês André Géraud desenvolveu um modelo de declaração dos direitos do animal (*Déclaration des droits de l'animal*).⁹⁷ As obras clássicas que tratam da causa em prol do não sofrimento animal também ocorreram nesse período, como “Libertação Animal” do australiano Peter Singer e os livros do americano Tom Regan. Nesse período inexistiam leis que protegessem os animais por si só, com escopo em seus próprios interesses, pois sempre foram equiparados a objetos.

No ano de 1976, com o surgimento da Lei 76-629, ocorre uma importante inovação: a França reconhece que todo animal é um ser sensível digno de cuidados por seu proprietário, indo de encontro com o código vigente à época, que tratava os animais como

⁹⁵ *Ibidem*.

⁹⁶ A mais velha instituição de caridade em prol do bem estar animal, existente atualmente.

⁹⁷ Sabe-se da existência de obras anteriores sobre esse assunto mas que possuíam um viés ligeiramente diferente (Cf. VILLELA, João Baptista. Bichos: uma outra revolução é possível. **Del Rey Jurídica**. Belo Horizonte: 2016, a. 8, n. 16, p. 13).

bens móveis. Atualmente o Código Civil Francês foi modificado neste ponto, conforme se verá posteriormente.

Em 1978, após quase duzentos anos da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão decretada pela Assembleia Francesa em 1789, e inspirada na Declaração Universal de Direitos Humanos⁹⁸ de 1948 aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, bem como utilizando como base o texto de Géraud, foi proclamada a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, pela UNESCO (sede em Paris), agência especializada da ONU, na cidade de Bruxelas, na Bélgica. Ela foi elaborada por personalidades acadêmicas, assim como por profissionais do meio jurídico, científico e filosófico, bem como por representantes de associações protetoras de animais, estabelecendo diretrizes para a relação do homem com o animal, e possuindo caráter não vinculativo.

Essa declaração é um importante marco mundial no reconhecimento dos animais como seres que possuem direitos, ressaltando o dever que possuem os homens em respeitar o direito à existência de animais de outras espécies e em protegê-los. Imediatamente em seu artigo primeiro proclama que “todos os animais nascem iguais diante da vida, e têm direito à existência”. Com isso, restaria reconhecido que nenhuma espécie animal é superior à outra, devendo todas serem postas em patamar de igualdade. A Declaração preza pelo direito à dignidade, à vida, à liberdade própria de sua espécie, à cura, à limitação do tempo e da intensidade do trabalho, ao direito de repouso e à nutrição adequada dos animais.

Seguindo as necessidades de adequação do Direito à realidade fática, e seguindo a ideia da Declaração referida anteriormente, em 1989 foi redigido um novo documento em defesa dos animais pelo Partido Verde Alemão, a Proclamação dos Direitos dos Animais, possuindo menor influência que a Declaração anterior, porém sendo usada como diretriz por entidades protecionistas animais. Este texto buscou tratar de maneira igual todas as criaturas vivas nos aspectos em que são iguais, abrindo portas ao entendimento de que não podem os animais serem tratados como objetos ou bens semoventes no campo jurídico. Conforme Edna Cardozo Dias, o documento:

[...] contém princípios bem mais evoluídos que o primeiro: apresenta inovações a condenação da classificação dos animais de acordo com os interesses humanos, gerando diferentes categorias de Direitos; recomenda que a custódia de animais

⁹⁸ A Declaração Universal dos Direitos dos Homens divulgada pela ONU foi adotada por diversos países, e através do princípio da Igualdade, consagrado em seu artigo primeiro ao dispor que “todos homens nascem livres e iguais em dignidades e direitos”, abriu um leque de busca por erradicação das distinções por meio do reconhecimento de direitos das minorias, como os direitos da mulheres, dos refugiados, a eliminação da discriminação racial, dentre outros. Por esse motivo, influenciou a declaração dos direitos dos animais.

deve ser radicalmente restrita; condena a matança de animais para consumo; defende a abolição dos experimentos em animais vivos; e prega a garantia dos Direitos do animal pelas Constituições das Nações.⁹⁹

O fortalecimento da afetividade entre animais e seres humanos ocorreu principalmente devido à proximidade que os animais domésticos adquiriram, passando a ser identificados como animais de companhia, dignos de alguma consideração que deixasse de lado a percepção de que seriam meros “bens móveis”. Esse fato é notório na Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia de 1993, ao proibir o abandono de animais de companhia.¹⁰⁰ Com isso, denota-se que os animais que não são domesticados, mas que são usados em experimentos científicos, na alimentação e no fornecimento de outros produtos úteis aos homens não foram a preocupação que impulsionou a tímida mudança paradigmática global, embora já constasse na Declaração que todos os animais deveriam ser igualmente considerados. Não obstante, hoje em dia ainda existem textos normativos que protegem apenas animais de companhia, como é o caso da Lei n. 110/2015, de Portugal, que tipifica como crime certas condutas consideradas lesivas aos animais de companhia.

Os países europeus se encontram em evidente avanço quanto à classificação dos animais no seu Direito Civil, alargando a proteção jurídica na defesa dos seus interesses, como se denota da Suíça, da Alemanha, da Áustria, de Portugal e da França, que já atualizaram seus Códigos Civis elaborados no século XIX. Nos três primeiros, apesar de não reconhecerem os animais como equivalentes a pessoas, há o reconhecimento de que eles não são coisas ou objetos, isto é, há uma proteção negativa. Portugal e França, por sua vez, estabelecem um sentido de proteção positiva, ao reconhecerem a sensibilidade dos animais.

A Suíça introduziu no seu Código Civil de 1907, em 2002, o inciso II no artigo 641-A, por meio de um referêndum popular, no qual consta que os animais não são coisas, mas fazendo ressalva de que as disposições sobre coisas serão igualmente válidas para os animais, salvo previsão contrária.¹⁰¹ Este país trouxe à análise popular a possibilidade de

⁹⁹ DIAS, Edna Cardozo. **A Tutela Jurídica dos Animais**. Belo Horizonte: 2018. Versão eletrônica.

¹⁰⁰ A Convenção Europeia entende que animal de companhia é qualquer animal possuído ou destinado a ser possuído pelo homem, designadamente em sua casa, para seu entretenimento e enquanto companhia, conforme artigo 1º do Decreto n. 13/93 traduzido em Português. Vide <<http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/dec13-1993.pdf>>.

¹⁰¹ SOUSA, Fernando Speck de; SOUSA, Rafael Speck de. **A tutela jurídica dos animais no Direito Civil contemporâneo**. Coluna “Direito Civil Atual”. Revista Eletrônica Conjur. Parte 3. São Paulo: 21 mai. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mai-21/tutela-juridica-animais-direito-civil-contemporaneo-parte>> Acesso em: 03 set. 2019.

representação de animais em juízo por um advogado que tutelasse os seus interesses; todavia, esse referendo não logrou êxito, pois teve 70,5% votos contra. A Suíça é tão avançada no tema que, em 2008, passou a existir uma lei determinando que animais sociais devem viver em pares, promovendo o seu bem-estar.¹⁰²

No campo obrigacional do Direito suíço, tem-se que é permitida a indenização (ressarcimento de despesas de tratamento), em caso de animais domésticos e criados sem finalidade lucrativa, de montante maior que o valor do próprio animal. A lei falimentar e de execuções (Schuldbetreibung und Konkurs — SchKG) considera impenhoráveis os animais domésticos criados sem fins lucrativos. Porém, há disposição acerca da possibilidade de substituição da “coisa” por outra de mesmo valor de utilização se ela tiver um preço muito elevado. Também há tratamento destinado aos animais no que tange ao direito sucessório, conforme o artigo 482 do Código Civil Suíço (Zivilgesetzbuch — ZGB), que dispõe sobre o dever de cuidar do animal de modo adequado quando se fizer presente alguma disposição *mortis causa* tendo o animal como beneficiário.

No campo da dissolução patrimonial de mão comum, o artigo 651 do ZGB prevê que pode ser requerido pelo tribunal que o animal permaneça com quem lhe suprir a melhor acomodação e tratamento,¹⁰³ sendo devida uma indenização adequada àquele que não adjudicar o animal. Já o artigo 722 do ZGB determina que aquele que encontrar um animal doméstico adquirirá a sua propriedade após dois meses, não se aplicando o prazo de 5 anos previsto para usucapião de coisas móveis achadas. Por fim, cabe mencionar que a Suíça é um dos poucos países, assim como o Brasil, que possui disposição constitucional sobre animais (o artigo 80 da Constituição suíça menciona expressamente a proteção dos animais). Diante da vasta abrangência legislativa em prol dos animais, principalmente no campo civilista do ordenamento jurídico suíço, pode-se considerar que este é o país que mais tutela os interesses próprios desses seres não-humanos, podendo-se falar em uma tutela direta dos seus interesses.¹⁰⁴

¹⁰² COSTA, Deborah Regina Lambach Ferreira da; FERREIRA, Fabiano Montiani. O Direito dos Animais de Companhia. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 2, p. 24-39, ago. 2018. E-ISSN: 2317-4552.

¹⁰³ FILIP-FHÖSCHL *apud* BARBOSA, Mafalda Miranda. **Breve Reflexos Acerca do Problema do Estatuto Jurídico dos Animais: Pesppectiva Juscivilistica**. 89 Bol. Fac. Direito U. de Coimbra 209, 2013. p. 9.

¹⁰⁴ O oposto dessa tutela direta seria a “imposição de normas jurídicas ordenadas para fins sociais”, ou seja, não possuindo como centro os interesses do animal em si mesmo, consistindo numa tutela indireta ou reflexa (Cf. COSTA, Antonio Pereira da. **Dos animais: o direito e os direitos**. Coimbra: Coimbra Editora, 1998).

A Alemanha, a partir de 1990, com a *Gesetz zur Verbesserung der Rechtsstellung des Tieres im bürgerlichen Recht*,¹⁰⁵ modificou o seu Código Civil de 1896 (*Bürgerliches Gesetzbuch* — BGB) determinando que animais não são coisas, sendo protegidos por estatuto próprio, no entanto com aplicação subsidiária da legislação concernente a bens quando não houver lei especial, salvo disposição em contrário.¹⁰⁶ Neste país existe o Partido dos Animais desde 1993, fator que incentivou a inserção de um dispositivo sobre a proteção animal como objetivo do Estado no seu texto constitucional (Constituição de Bonn de 1949) em 2002 — o artigo 20A dispôs que o Estado assume a responsabilidade para com as futuras gerações de proteger as bases naturais da vida e os animais. Em seu artigo 903, o BGB dispõe sobre o poder do proprietário de dispor livremente da coisa, fazendo ressalva de que o proprietário de um animal deve observar os preceitos especiais de proteção dos animais.

O código processual civil alemão (*Zivilprozessordnung* — ZPO), elaborado no final do século XIX, vigente com significativas alterações, prevê em seu artigo 765 que em caso de afetação de um animal, o tribunal de execução tem que levar em consideração a responsabilidade do homem pelo animal.¹⁰⁷ O ZPO determina, no artigo 811, que os animais criados na esfera doméstica sem destinação a alienação não são objetos penhoráveis, estabelecendo, em seguida, poderes ao tribunal de execução para decretar a penhora do animal tendo em vista o seu valor econômico, caso a impenhorabilidade acarrete limitação injustificada dos direitos do devedor. Assim, de modo semelhante à legislação brasileira atual, os animais são objetos penhoráveis na Alemanha.

A Áustria seguiu caminho parecido, estabelecendo a impenhorabilidade de animais domésticos não destinados a fins lucrativos perante os quais exista vínculo emocional e que valha menos que 750 €. ¹⁰⁸ Em 1988, introduziu ao seu Código Civil de 1811 (*Allgemeines Bürgerliches Gesetzbuch* — ABGB) o artigo 285-A, dispondo que os animais

¹⁰⁵ Traduzida como “lei para melhorar o *status* legal do animal no direito civil”. No ordenamento jurídico alemão também já existiu a *Bundertierschutzgesetz*, lei de proteção aos animais de 1987, e a *Tierschutzgesetz*, de 1933, que não se encontra mais em vigor. Esta última, como se denota através da data, é considerada paradigmática por ter sido inserida durante o Terceiro Reich (Cf. BARBOSA, Mafalda Miranda. **Breve Reflexões Acerca do Problema do Estatuto Jurídico dos Animais**: Perspectiva Juscivilística. 89 Bol. Fac. Direito U. de Coimbra 209, 2013. p. 7). Isso porque a referida lei tratava o animal como ser vivo digno de ser protegido por si mesmo, proibindo a tortura e os maus tratos desnecessários a animais, bem como a realização de experimentos em animais vivos, isto é, protegia seres de outras espécies — ao mesmo tempo em que o governo controlado por Hitler permitia tratamentos desumanos a pessoas consideradas de raças inferiores.

¹⁰⁶ DIAS, Edna Cardozo. **A Tutela Jurídica dos Animais**. Belo Horizonte: 2018. Versão eletrônica.

¹⁰⁷ BARBOSA, Mafalda Miranda. **Breve Reflexões Acerca do Problema do Estatuto Jurídico dos Animais**: Perspectiva Juscivilística. 89 Bol. Fac. Direito U. de Coimbra 209, 2013. p. 8.

¹⁰⁸ *Ibidem*. p. 6.

não são coisas e são protegidos por leis especiais; ressalta-se que esse artigo não buscou acabar com o uso e a exploração econômica do animal. Ainda, o ABGB, em seu artigo 1.332, prevê hipótese de indenização em caso de lesão a um animal de estimação, utilizando como medida da indenização o valor razoável que o dono do animal teria pago agindo de forma semelhante — da mesma forma que o artigo 251 do BGB, que, entretanto, permite que as despesas do tratamento de um animal excedam o valor dele, sem ser considerada desproporcional. Apesar de causar a impressão de permitir um tratamento adequado ao animal ao desconsiderar-se a excessividade financeira a ser ressarcida, a norma não busca tutelar o animal individualmente considerado, mas visa assegurar os interesses dos seus proprietários.¹⁰⁹

Os países que compõem o Reino Unido possuem instrumentos normativos próprios destinados ao bem-estar animal: em 2006, a Inglaterra reconheceu a senciência de animais vertebrados pelo *Animal Welfare Act*, fundamentando essa seletividade por serem os vertebrados os únicos que comprovadamente apresentam a referida característica. No mesmo sentido seguiram a Escócia e a Irlanda do Norte.

Acompanhando as mudanças paradigmáticas relativas aos animais, em 2015, com a inclusão do artigo 515-14 pela Lei 2015-177, o Código Civil (*Code Civil*) francês deixou de considerar os animais como bens móveis, reconhecendo-os como seres dotados de sensibilidade,¹¹⁰ com submissão, todavia, ao regime de bens, mas sob a reserva da proteção das leis que os protegem. Ademais, já foi encaminhado ao Parlamento francês um projeto de lei que visa a criação de um livro específico que trate dos animais, o PL n.º 4.495.¹¹¹ Apesar deste dispositivo que reenquadra a classificação jurídica dos animais, assim como em outros países, ainda subsistem leis que entram em confronto com essa nova visão, como é o caso do Código do Meio Ambiente (*Code d'environnement*) francês que menciona que é possível que se prevejam listas de animais perigosos suscetíveis a eliminação,¹¹² desconsiderando, nesse caso específico, a proteção que fora dada.

A legislação civilista portuguesa classificava os animais como coisas, encaixando-os no artigo 202 do Código Civil, que considera coisa tudo aquilo que é apto a ser objeto

¹⁰⁹ BARBOSA. Mafalda Miranda. **Breve Reflexos Acerca do Problema do Estatuto Jurídico dos Animais**: Perspectiva Juscivilística. 89 Bol. Fac. Direito U. de Coimbra 209, 2013. p. 6.

¹¹⁰ DIAS, Edna Cardozo. **A Tutela Jurídica dos Animais**. Belo Horizonte: 2018. Versão eletrônica.

¹¹¹ *Ibidem*.

¹¹² Previsto no *Livre IV, Titre Ier, Chapitre Ier*, isto é, livro quatro, título primeiro e capítulo primeiro, que dispõe sobre a preservação e fiscalização do patrimônio natural. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006074220>>. Acesso em 24 out. 2019.

de relações jurídicas. Desse modo, os animais poderiam ser objetos de direitos reais. Este Código, em seu artigo 566, determina que em termos ressarcitórios a indenização fixada em dinheiro ocorrerá quando não for possível a reparação integral dos danos ou quando for excessivamente onerosa ao devedor.¹¹³ Atualmente, reconhece-os como seres vivos dotados de sensibilidade e objetos de proteção jurídica, e em 2017 estabeleceu um estatuto jurídico próprio dos animais, criando uma terceira classe jurídica, além das pessoas e das coisas, considerando que os animais merecem ser identificados como seres existentes sob regime exclusivo.¹¹⁴

A Suécia é outro país europeu a ser citado como exemplo da evolução da proteção jurídica dos animais. Em 1988 foi criado o *Animal Welfare Act*,¹¹⁵ que dispôs acerca do abate humanitário de animais, envolvendo, por exemplo, o direito de pastagem do bicho, de não recebimento de hormônios e o estabelecimento de prazos para libertá-los do confinamento.

A Holanda foi outro país que, em 2011, editou uma lei¹¹⁶ que objetivava a implementação de obrigações acerca da saúde e do bem-estar dos animais, o que motivou a inclusão do artigo 2-A no seu Código Civil,¹¹⁷ o qual reconhece que animais não são coisas, mas estabelece que as disposições sobre coisas são aplicáveis aos animais, dentro de certas limitações, obrigações e princípios legais decorrentes de normas estatutárias e não escritas, da ordem pública e dos bons costumes.

Observa-se que muitos códigos civis de países europeus reconhecem expressamente que animais não são coisas mas mantêm a aplicação do capítulo destinados a coisas. Isso pode ser motivado pela existência recente de textos e projetos sobre este tema, pois trata-se de algo muito novo e que requer estudos, e para suprir essa lacuna utiliza-se da legislação que vinha sendo aplicada a eles até então. Outrossim, rupturas muito bruscas acabam sendo evitadas com o emprego das disposições (sobre coisas) já enraizadas no Direito.

¹¹³ Como bem observado por Barbosa, em primeiro momento atém-se à reconstituição da situação que existiria se não tivesse ocorrido o evento danoso, sendo o tratamento do animal a primeira questão a se pensar, e somente depois se observará a excessiva onerosidade. No entanto, aponta que o valor da indenização não será somente determinado pelo dano, pois deve-se levar em conta o valor de afeição, que se também constituirá o valor objetivo, não se exonerando o lesante apenas com o pagamento do preço correspondente a outro animal de qualificação idêntica. (Cf. *ibidem*, p. 13).

¹¹⁴ DIAS, Edna Cardozo. **A Tutela Jurídica dos Animais**. Belo Horizonte: 2018. Versão eletrônica.

¹¹⁵ *Ibidem*.

¹¹⁶ Disponível em: <<https://zoek.officielebekendmakingen.nl/stb-2011-345.html>>. Acesso em 23 out. 2019.

¹¹⁷ "Artikel 2a: 1. Dieren zijn geen zaken. 2. Bepalingen met betrekking tot zaken zijn op dieren van toepassing, met in achtneming van de op wettelijke voorschriften en regels van ongeschreven recht gegronde beperkingen, verplichtingen en rechtsbeginselen, alsmede de openbare orde en de goede zeden." Disponível em: <<https://wetten.overheid.nl/BWBR0005291/2017-09-01>>. Acesso em 23 out. 2019.

A União Europeia, através do Tratado de Lisboa assinado em 2007, que passou a vigorar em 2009, em Versão Consolidada do Tratado de Funcionamento da União Europeia, previu em seu artigo 13 que a União e os Estados-membros levarão em conta as exigências do bem-estar dos animais enquanto seres sensíveis, na definição e aplicação das políticas nas áreas da agricultura, da pesca, dos transportes, do mercado interno, da pesquisa e do desenvolvimento tecnológico e do espaço.¹¹⁸ Apesar de haver esse reconhecimento supranacional reconhecendo os animais como seres sensíveis, a maioria dos países manteve as suas disposições próprias em relação ao reconhecimento dos animais nos seus sistemas jurídicos.

A proibição de animais selvagens em circos, ainda não presente na lei geral brasileira, mas presente em algumas leis regionais (Municipais e Estaduais), já se encontra prevista na Alemanha — assim como na Bélgica, na Grécia, na Dinamarca e na Áustria. A Alemanha, bem como Israel, Itália, Áustria, Dinamarca e Reino Unido também vedam a alimentação forçada de animais. A vedação de venda e produção de peles de animais é proibida por alguns países, como estes três últimos. Ressalta-se que não são apenas países membros da União Europeia que apresentam essas normatizações.¹¹⁹

Em 2009, o Conselho da União Europeia aprovou Regulamento n.º 1.099 do Conselho de 24 de Setembro de 2009, relativo a proteção dos animais no momento do abate, no qual consta que “os operadores das empresas ou quaisquer pessoas envolvidas na occisão de animais deverão tomar as medidas necessárias para evitar a dor e minimizar a aflição e sofrimento dos animais durante o processo de abate”.¹²⁰ Outro importante marco internacional ocorreu no Reino Unido, onde foi publicada a Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não-humanos, em 2012.¹²¹

Como tem-se notado, a Europa possui destaque no que tange à legislação protecionista animal, tanto internamente, em seus países individualmente considerados, quanto em acordos e tratados internacionais, questão que é fortemente influenciada pela

¹¹⁸ “Article 13: In formulating and implementing the Union's agriculture, fisheries, transport, internal market, research and technological development and space policies, the Union and the Member States shall, since animals are sentient beings, pay full regard to the welfare requirements of animals, while respecting the legislative or administrative provisions and customs of the Member States relating in particular to religious rites, cultural traditions and regional heritage”. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:12016E/TXT>>. Acesso em 21 ago. 2019.

¹¹⁹ LAMY. Jérôme. O animal, um cidadão como todos os outros? Fazer jus aos direitos dos animais. **Le Monde Diplomatique Brasil**. Ed. 132. 3 jul. 2018. Disponível em: <<https://diplomatique.org.br/fazer-jus-aos-direitos-dos-animais/>>. Acesso em 25 ago. 2019.

¹²⁰ Tradução de *COUNCIL REGULATION (EC) n° 1099/2009 of 24 September 2009 on the protection of animals at the time of killing*, disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32009R1099>>. Acesso em 5 set. 2019.

¹²¹ DIAS, Edna Cardozo. **A Tutela Jurídica dos Animais**. Belo Horizonte: 2018. Versão eletrônica.

União Europeia. Não obstante, é importante apontar que outros tratados buscam incentivar o mesmo, como é o caso do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, em que o Brasil, expressamente considerando sua adesão ao Tratado de Assunção — em cujo preâmbulo consta que a integração deve observar a defesa do ambiente —, que criou o MERCOSUL, decretou um dispositivo que dispunha acerca do emprego de métodos humanitários para o sacrifício de animais.¹²² A Organização Mundial da Saúde já determinou que o abate humanitário é aquele cuja insensibilização é instantânea e eficaz, e que inconscientiza o animal antes da realização da sangria.¹²³

Apesar da predominância, não é somente no continente europeu que os países estão mudando suas percepções, pois no México foi redefinido o *status* jurídico dos animais, em 2017, ao serem reconhecidos pela *Constitución Política de la Ciudad de México*, em seu artigo 13, B, como seres sencientes, devendo receber tratamento digno, sendo obrigação jurídica e dever ético de todas as pessoas respeitar a vida e a integridade dos animais, que são sujeitos de consideração moral, e determinando que sua tutela é de responsabilidade comum.¹²⁴

A África do Sul, conhecida pelos seus safaris e sua vasta fauna, é outro país que possui normas protetoras de animais merecedoras de destaque, justamente pela força econômica que atividades relacionadas à fauna proporcionam à população local. Neste país, as normas detalham especificamente quais as condutas que são vedadas, como sobrecarga em animais, abandono, confinamento e outros atos omissivos, como não fornecer alimentação adequada ou água, ou deixar de fornecer assistência veterinária. A caça, nesse país, é permitida nos safaris, desde que os interessados obtenham licença e que sejam respeitadas as limitações legais impostas. As ONGs são responsáveis por proceder grande atuação fiscalizatória ao bem-estar animal, frente à ineficiência das forças policiais governamentais que deveriam realizar esse controle.¹²⁵

¹²² Artigo 135 do Decreto n. 30.691/1952, que aprovou regulamento da inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, com redação alterada pelo Decreto n. 2.244/1997, e revogado pelo Decreto n. 9.013/2017.

¹²³ DIAS, Edna Cardozo. **A Tutela Jurídica dos Animais**. Belo Horizonte: 2018. Versão eletrônica.

¹²⁴ “B. Protección a los animales. 1. Esta Constitución reconoce a los animales como seres sintientes y, por lo tanto, deben recibir trato digno. En la Ciudad de México toda persona tiene un deber ético y obligación jurídica de respetar la vida y la integridad de los animales; éstos, por su naturaleza son sujetos de consideración moral. Su tutela es de responsabilidad común.” Disponível em: <http://www.infodf.org.mx/documentospdf/constitucion_cdmx/Constitucion_%20Politica_CDMX.pdf>. Acesso em 24 out. 2019.

¹²⁵ VIEGA, Fabrício Costa; VIEGA, Janaína Costa; VELOSO, Natielli Efigênia Mucelli Rezende. Direito dos Animais no Brasil e no Direito Comparado: a problemática da busca do reconhecimento da senciência. **Revista Húmus**, Maranhão, v. 8, nº 24, 2018. ISSN 2236-4358.

Os países latino-americanos sofrem grandes influências europeias nos seus ordenamentos jurídicos e em suas codificações, não sendo diferente no assunto que se refere aos animais, notadamente pela predominante classificação latina dos animais como coisas, apesar de já se estar mudando esse entendimento nos países europeus, o que aponta uma tendência dos países latinos a mudarem as suas legislações seguindo o mesmo caminho. No Chile, o Código Civil de 1855 enquadra os animais não-humanos como bens corpóreos, isto é, materiais e semoventes. No entanto, um avanço normativo chileno de destaque é a Lei 20.380/2009, conhecida como Lei de Proteção dos Animais, que prevê a necessidade de se retirar o animal do poder daquele que tenha exercido maus tratos e a imprescindibilidade de ensino nas escolas acerca da proteção dos animais, seres vivos e sensíveis, conforme o artigo 2º da referida Lei.¹²⁶

A Espanha é outro país que tem se direcionado para a mudança de enquadramento jurídico dos animais, propondo mudanças em seu Código Civil, encaminhando ao Parlamento uma proposta de reconhecimento dos animais como seres vivos,¹²⁷ com aprovação unânime pela Câmara Baixa em 2017.

Ao lado do avanço legislativo englobando a proteção e o enquadramento jurídico de animais, as universidades estão oferecendo diplomas e especializações no estudo do Direito Animal, como é o caso da Universidade de Limoges, na França, de Barcelona na Espanha e de Basileia na Suíça, o que mostra certa autonomização desse ramo especializado do direito. Uma pesquisa realizada em 2007 constatou que 181 universidades dos Estados Unidos tinham a disciplina de direitos dos animais como obrigatória.¹²⁸ No Brasil algumas universidades já ministraram e outras ministram disciplina sobre o tema, como foi o caso da Universidade de São Paulo (USP) e da Universidade de Brasília (UnB).

Assim, vislumbra-se que a proteção dos animais provém de questões éticas, e vem sendo positivada gradualmente no Direito em países de todo o mundo, estando algumas nações passos a frente das demais. Os países europeus são os que possuem o mais desenvolvido aparato civil protetivo em prol dos animais, embora ainda haja muito a ser feito. O desenvolvimento da doutrina e da legislação, fortemente influenciadas pelas

¹²⁶ Art. 2º: *“El proceso educativo, en sus niveles básico y medio, deberá inculcar el sentido de respeto y protección a los animales, como seres vivientes y sensibles que forman parte de la naturaleza.”*

¹²⁷ Disponível em: <http://www.congreso.es/public_oficiales/L12/CONG/BOCG/B/BOCG-12-B-167-1.PDF>. Acesso em: 24 out. 2019.

¹²⁸ GRANDA, Alana. Brasil está atrasado em direito dos animais, diz ONG que coloca o tema em debate. **Agência Brasil**. Rio de Janeiro, 1º out. 2015. Disponível em : <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2015-10/juizes-advogados-e-promotores-debatem-no-rio-direito-dos-animais>>. Acesso em 07 set. 2019.

entidades protetoras e pelas ONGs, possibilita a ampliação do âmbito de tutela jurídica dos animais, e isto inclui a modificação do seu *status* nos ordenamentos.

3 ALTERNATIVAS DE CLASSIFICAÇÃO DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

3.1 O ENQUADRAMENTO ATUAL: O ANIMAL COMO OBJETO

O reconhecimento dos animais não-humanos em diferentes classificações nos ordenamentos estrangeiros coloca em questionamento o seu enquadramento no Direito brasileiro. Os animais possuem uma trajetória legislativa no sistema jurídico brasileiro, que atualmente os reconhece como bens, objetos de propriedade, coisas, evidenciando o atraso brasileiro com esse tema. É necessário que o Direito se adeque à realidade fática para acompanhar as transformações da sociedade, cumprindo com sua função social, devendo ser pensada a possível modificação da classificação atual dos animais no ordenamento pátrio, utilizando-se o tratamento internacional conferido a eles como exemplo.

No ordenamento jurídico brasileiro, sendo os animais objetos pertencentes a alguém, eles são subordinados à vontade humana, dentro de certos limites éticos ou legalmente estabelecidos,¹²⁹ o que demonstra a predominância da visão patrimonialista sobre os animais. O que se busca é que o animal seja visto não como objeto de realização da vontade de seu proprietário, mas como um ser vivo com vontades e direitos próprios, pois muitas vezes o seu proprietário ou tutor não possui as melhores intenções para ele, e muitas vezes o animal sequer pertence a alguém, sendo essencial que seja reconhecida a imposição de sua proteção em prol dos seus próprios interesses, por ser um ser vivo senciente.

Para voltar-se ao que se busca, isto é, a uma possível modificação do *status* jurídico dos animais no Direito Civil brasileiro, deve-se analisar com mais profundidade a sua classificação vigente. Como já mencionado, os animais são identificados, pelo Código Civil de 2002, como bens semoventes, isto é, suscetíveis de movimento próprio. Dentro da Teoria Geral do Direito, as relações jurídicas são compostas por três elementos: sujeito, objeto e fato jurídico.¹³⁰ O objeto das relações jurídicas subjetivas são sintetizadas em prestações, direitos e bens jurídicos.¹³¹

¹²⁹ Os limites impostos pela lei ou pela constituição, em regra, não possuem a ética como fundamento, mas os interesses humanos, como a preservação da fauna para a manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para a atual e para as futuras gerações, nos termos do artigo 225, §1º, inciso VII da Constituição Federal.

¹³⁰ GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 11.

¹³¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. 14. ed. rev., amplo. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 500.

Na doutrina, os grandes civilistas equiparam bem a algo que traga satisfação ao ser humano, sendo, para Clóvis Beviláqua, “tudo quanto corresponde à solicitação de nossos desejos”,¹³² e para Orlando Gomes bem é “toda utilidade, material ou ideia, que possa incidir na faculdade de agir do sujeito”;¹³³ Caio Mário diz expressamente que bem é “tudo que nos agrada”, contudo ressalta que nem todos os bens são bens jurídicos, pois nestes últimos tem-se o amparo da ordem jurídica para a satisfação de nossos desejos.¹³⁴ Desse modo, depreende-se que bens jurídicos, em sentido amplo, são os que podem servir de objeto às relações jurídicas, sendo passível de proteção ou tutela jurídica. Considera-se bem o objeto das relações jurídicas sobre o qual recairá o direito subjetivo do sujeito ativo; em outras palavras, o objeto da relação jurídica sofre determinação do sujeito.¹³⁵ Dessa maneira, do mesmo modo que a imagem é objeto do direito subjetivo da personalidade, o animal é objeto do direito subjetivo da propriedade.

Por esse motivo, é correto afirmar que os animais são considerados tanto bens quanto objetos no direito civil brasileiro. Muito se afirma que os animais também são reconhecidos como “coisa”. Para aferir a veracidade de tal informação, deve-se averiguar o que diz a doutrina brasileira a respeito; porém, a sua definição não é pacífica. Alguns doutrinadores, como Maria Helena Diniz, Francisco Amaral e Silvio Rodrigues, ao distinguirem “bem” de “coisa”, dizem que esta é gênero do qual aquele é espécie, pois existem coisas descaracterizadas de valor econômico, enquanto que bens possuem, necessariamente, um valor econômico que lhes são inerentes, sendo suscetíveis de apropriação.¹³⁶ Rodrigues, inclusive, refere que coisa é tudo aquilo que existe objetivamente, exceto o homem, estando os animais aqui enquadrados.¹³⁷ ¹³⁸ Assim, sob

¹³² BEVILÁQUA, Clóvis. **Theoria Geral do Direito Civil**. São Paulo: RED Livros, 1999. p. 213.

¹³³ GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 199.

¹³⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, v. I. p. 4001-401.

¹³⁵ FARIAS; ROSENVALD, *opus citatum*, p. 496.

¹³⁶ AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução**. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 309; DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 187; RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil: Parte Geral**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 110.

¹³⁷ RODRIGUES, *opus citatum*.

¹³⁸ O jurista Antônio Joaquim Ribas diferencia o conceito de coisa em sentido ontológico de coisa na sua acepção jurídica; aquela seria “tudo que existe ou pode existir”, enquanto que esta corresponde a tudo aquilo que pode ser objeto de direitos, ou fazer parte do patrimônio de alguém ou todo objeto material suscetível de valor (Cf. RIBAS, Antônio Joaquim. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Coleção História do Direito Brasileiro. Prefácio de Antônio de Pádua Ribeiro. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, v. 2, 2003, p. 199-200); por sua vez, Orlando Gomes, adepto da corrente que identifica coisa como gênero, estabelece que para ser considerada objeto de direito, determinada coisa deve cumprir com os requisitos de economicidade, permutabilidade e limitabilidade (Cf. GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 200).

esse viés semântico jurídico, uma coisa teria um significado mais amplo do que um bem. Seguindo essa classificação, como os animais são bens, também são reconhecidos como coisas.

Por outro lado existe a corrente que conceitua bem como sendo gênero do qual a coisa é espécie; para os apoiadores desta, coisa é um bem material, corpóreo, dotado de expressão patrimonial, ao passo que bens podem ser dotados de economicidade ou não e podem ser abstratos ou corpóreos.¹³⁹ Adeptos desta corrente, Farias e Rosenvald definem que “com efeito, coisa apresenta-se como todo objeto material susceptível de valor, enquanto bem assume feição mais ampla. Em outras palavras, existem determinados bens jurídicos que não assumem a feição de coisa, como o direito autoral, a imagem etc”.¹⁴⁰ Desse modo, coisa se diferencia de bem pois possui um sentido mais restrito, sendo necessariamente objeto de apropriação econômica, ao passo que bem, por ser mais amplo, referir-se-ia a todos os elementos passíveis de serem objetos de uma relação jurídica.

De acordo com esta classificação, os animais, sendo bens corpóreos, poderiam ser enquadrados como coisas, desde que dotados de expressão patrimonial. Isso abre espaço para a discussão se, de fato, todos os animais possuem essa característica de se submeter a algum valor. Analisando objetivamente, parece que sim, que todos os animais podem ser equiparados a patrimônio, pois existe e é permitido, exceto em alguns casos em prol de preservação ambiental, o comércio de animais, havendo disposição no Código Civil sobre vício redibitório na venda de animais (artigo 445, §2º); contudo, pelo viés subjetivo, algumas pessoas não admitiriam que seus bichos de estimação fossem submetidos a alienação, justamente por considerá-los animais de sua companhia, equiparando-os a membros da família. A própria adoção de animais é uma prática que vem se difundindo, reduzindo a quantidade de pessoas que compram animais, fazendo com que se direcione ainda mais ao sentido de ausência de expressão patrimonial de animais. Mesmo assim, prepondera a circunstância de que o animal é dotado de valor econômico, logo, é considerado coisa por esta corrente também.

Por outro viés, há quem não diferencie juridicamente “coisa” de “bem”, indicando que ambos constituem objeto de direito, isto é, de uma relação jurídica. Karl Larenz utiliza-se da palavra alemã *Sache* para se referir a “coisa”, que consistiria em “objeto de direito de primeira ordem”, enquanto que “objeto de direito de segunda ordem” corresponderia aos

¹³⁹ Com esta corrente se aliam Orlando Gomes (GOMES, *opere citato*, p. 206), Caio Mário da Silva Pereira (PEREIRA, *opus citatum*, p. 289), Nelson Rodrigues e Cristiano Chaves de Farias (FARIAS; RODRIGUES, *opus citatum*, p. 501).

¹⁴⁰ FARIAS; ROSENVALD, *opere citato*, p. 501.

direitos subjetivos e às relações jurídicas dos sujeitos.¹⁴¹ Assim, conforme o autor citado, um animal que pertence a alguém seria um objeto de direito primeira ordem, e este direito de propriedade sobre a coisa — ou, sob o animal — equivaleria ao objeto de direito de segunda ordem.¹⁴²

Por fim, cabe mencionar que o Código Civil de 2002, distintamente do Código Civil de 1916, até tentou não misturar os vocábulos (“bem” e “coisa”), não obtendo êxito, no entanto, em distinguí-los. Isso porque na sua Parte Geral, no Livro II, na parte dos Bens, há unificação da terminologia empregada, utilizando-se somente a nomenclatura “bens”; não obstante, na Parte Especial há o rompimento dessa conjunção, voltando-se a usar a palavra “coisa”.¹⁴³ Com isso, conclui-se que não há clareza de significados nem distinção quanto a esses vocábulos no Código Civil, sequer há unanimidade na doutrina civilista, fazendo com que o ordenamento jurídico brasileiro termine por se referir aos dois termos em diversos sentidos. De qualquer modo, apura-se que no sistema jurídico vigente o animal é bem, coisa e objeto de direito.

Após se concluir pela característica marcadamente patrimonial que o animal possui, sua qualificação, sendo um bem, é imprescindível, tendo em vista a operabilidade do Direito e os seus reflexos práticos. Conforme Farias e Rodrigues, o Código Civil de 2002 utiliza os seguintes critérios de categorização de bens: (I) bens considerados em si mesmos, (II) bens reciprocamente considerados e (III) bens considerados em relação ao sujeito. Há, todavia, critérios de classificação não adotados pelo Código, mas que se mostram relevantes em razão da sua importância prática, como a classificação em bens corpóreos e incorpóreos,¹⁴⁴ sendo os animais reconhecidos como bens corpóreos, como já mencionado, em razão de sua percepção pelos sentidos humanos, sua existência física, da mesma forma que uma casa ou um relógio, diversamente de um objeto criado fictamente pelo direito, como as patentes. Cabe mencionar que os bens corpóreos são objetos de tutela possessória, o que não ocorre com os bens incorpóreos, conforme a Súmula 228 do Superior Tribunal de Justiça,^{145 146} o que leva a concluir que animais são suscetíveis ao interdito proibitório.

¹⁴¹ LARENZ, Karl. **Tratado de Derecho Civil Alemán**: parte general. Trad. Miguel Isquierdo y Marcías-Picavea. Madrid: EDERSA, 1978. p 370-372.

¹⁴² *Ibidem*, p. 373.

¹⁴³ FARIAS; ROSENVALD, *opus citatum*, p. 502.

¹⁴⁴ Farias e Rosenvald entendem que esse critério poderia ser parte da classificação quanto aos bens considerados em si mesmos (Cf. FARIAS; RODRIGUES, *opus citatum*, p. 509).

¹⁴⁵ FARIAS; ROSENVALD, *opus citatum*, p. 509.

¹⁴⁶ “É inadmissível o interdito proibitório para a proteção do direito autoral.” BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 228. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_17_capSumula228.pdf>. Acesso em 12 set. 2019.

Dentro dos bens considerados em si mesmos (ou em relação à própria natureza, nos termos da classificação de Orlando Gomes¹⁴⁷), os animais são classificados em móveis, fungíveis ou infungíveis, de acordo com a situação, inconsumíveis ou consumíveis, indivisíveis e singulares. Conforme o próprio Código Civil indica, em seu artigo 82, “são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”; assim, bens móveis são os que permitem deslocamento sem modificação de sua substância. Reconhecendo-se que bens móveis são semoventes ou móveis propriamente ditos, os animais são enquadrados dentro daqueles, sendo móveis pela própria natureza,¹⁴⁸ isto é, demovem-se por movimento próprio sem alterar a sua constituição. Cabe referir que os bens móveis são transmitidos pela tradição,¹⁴⁹ e podem ser objeto de mútuo e do direito real do penhor. O Código Civil admite expressamente o penhor de animais em três hipóteses: no Penhor Agrícola (previsto nos artigos 1.442 e 1.443, referindo-se a animais do serviço ordinário de estabelecimento agrícola), no Penhor Pecuário (constante nos artigos 1.444 a 1.446, acerca de animais destinados a atividade pastoril, agrícola e pecuária) e no Penhor Industrial e Mercantil (nos artigos 1.447 a 1.450, sobre animais utilizados na indústria).¹⁵⁰

Relativamente à fungibilidade, que concerne à possibilidade de sua substituição por outro de mesma qualidade, quantidade e espécie,¹⁵¹ nos termos do artigo 85 do Código Civil, considera-se que os animais são bens fungíveis. No entanto, essa classificação parece se tratar de algo limítrofe, visto que a qualificação dos animais provavelmente será equivalente em absoluto, pois dificilmente se encontrará a mesma medida, peso, valor, dentre outras qualificações, inclusive por questões genéticas de cada um. Nada impede, contudo, que as partes determinem, pela manifestação de vontade, que o bem se torne infungível,¹⁵² tendo em vista que a fungibilidade resulta da natureza do bem ou da vontade das partes, tornando-o insubstituível. Geralmente quando há algum animal diferenciado,

¹⁴⁷ GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 210.

¹⁴⁸ Os bens podem ser móveis pela própria natureza (como os automóveis, os navios ou os animais), por disposição legal (como as energias com valor econômico, os direitos reais sobre objetos ou as ações) ou por antecipação (como a lenha provinda de árvores). Cf. FARIAS; RODRIGUES, *opus citatum*, p. 513.

¹⁴⁹ Quanto aos animais que não pertencem a ninguém (*res nullius*), bem como os que foram abandonados em sua posse e propriedade (*res derelictae*), sugere-se que sejam transmitidos pelo instituto da ocupação, que consiste em um modo originário de aquisição de bem móvel, com a tomada da posse e a intenção de se tornar proprietário (como ocorre com a caça e a pesca) (Cf. GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: Direito das Coisas**. 3. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007, v. 7).

¹⁵⁰ BRASIL. Código Civil. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em 13 set. 2019.

¹⁵¹ FARIAS; ROSENVALD, *opus citatum*, p. 514.

¹⁵² BRASIL. **Código Civil**. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em 13 set. 2019.

como um reprodutor, ele é considerado bem infungível por natureza. Para o jurista Washington Monteiro “a fungibilidade ou infungibilidade é predicado que resulta, em regra, da própria qualidade física, da própria natureza da coisa. Mas pode advir igualmente da vontade das partes. Estas, por convenção, tornam infungíveis coisas intrinsecamente fungíveis”.¹⁵³

Quanto a consumibilidade, que, segundo Marcelo Junqueira Calixto, considera a destinação do bem¹⁵⁴ levando em conta a satisfação dos interesses do sujeito, trata-se de uma característica que deve analisar o bem em si mesmo, pois um bem consumível, caracterizado como aquele que perde sua substância no primeiro uso (bens consumíveis de fato), pode ser transformado em bem inconsumível pela vontade das partes. Também, deve ser levado em consideração o fato de admitir-se a consuntibilidade jurídica (bens consumíveis de direito) no ordenamento jurídico brasileiro, conforme o artigo 86 do Código Civil, que consiste na atribuição de consumibilidade de um bem por ser destinada à alienação,¹⁵⁵ sendo considerado “consumido” quando se realizar a alienação, que era a sua finalidade.

Tendo em vista que a condição peculiar inerente ao bem é necessária para a sua classificação na consumibilidade, sabendo que existem animais que são destinados ao consumo humano, na atividade pecuária, e outros que não são, como os animais de companhia, é possível afirmar que existem animais consumíveis e inconsumíveis. Os animais destinados ao consumo humano (animais para abate), seriam bens consumíveis, pois sua finalidade se exauriria com o seu consumo, e o mesmo serve para os animais que são criados para serem alienados (para um posterior consumo). Os demais animais — e isto inclui os animais de estimação, cuja finalidade destes bens seria a companhia, e também aqueles destinados a alimentação no sentido de produção (de leite, etc) — seriam considerados inconsumíveis, pois não se exaurem.

Cabe mencionar que, em regra, somente os bens inconsumíveis podem ser objeto do direito real de usufruto; no entanto, tem-se admitido o usufruto impróprio (ou quase-usufruto), que consiste na constituição de usufruto sobre bem consumível.¹⁵⁶ Nesta hipótese, determina o artigo 1.392, § 1º, do Código Civil, que o usufrutuário fica obrigado a

¹⁵³ MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**: parte geral. 40. ed., v. 1. Ver. e atual. por Ana Cristina de Barros Monteiro França Pinto. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 184.

¹⁵⁴ CALIXTO, Marcelo Junqueira. Dos bens. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). **A Parte Geral do Novo Código Civil**: estudo na perspectiva civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 160.

¹⁵⁵ FARIAS; ROSENVALD, *opus citatum*, p. 515.

¹⁵⁶ FARIAS; ROSENVALD, *opus citatum*, p. 516.

restituir os bens que ainda existirem e o equivalente em gênero, qualidade e quantidade dos que não mais existirem, ou o seu valor em dinheiro. Coerentemente, o legislador previu norma semelhante em caso de usufruto com animais, no artigo 1.397, que assim prevê: “as crias dos animais pertencem ao usufrutuário, deduzidas quantas bastem para inteirar as cabeças de gado existentes ao começar o usufruto”.¹⁵⁷ Desse modo, observa-se que, classificadas em bem consumível, as crias do animal dado em usufruto pertencerão ao usufrutuário, porém poderão ser dadas como compensação em caso de restituição do bem exaurido oferecido em usufruto.

No que se refere à divisibilidade, é incontroversa a impossibilidade de fracionamento de um animal, sendo esta decorrente de sua natureza.¹⁵⁸ Um bem indivisível consiste em “coisas que não se pode fracionar sem alterar a substância ou diminuir-lhe consideravelmente o valor”.¹⁵⁹ No Código Civil estão previstos no artigo 87, que além das características substancial e econômica, identifica que não pode ser divisível um bem quando houver prejuízo do uso a que se destinam. No caso de um animal, a sua substância seria modificada caso fosse fracionado.

Por fim, a última classificação do animal dentro da categoria que o analisa “considerado em si mesmo” enquadrá-o como bem singular.¹⁶⁰ Prenunciado no artigo 89 da Codificação, são definidos como singulares (em oposição aos coletivos ou universais) os bens que, apesar de reunidos, consideram-se *per si*, isto é, individual e independentemente dos demais. Se subdividem em simples ou compostos, estes consistindo em coisas reunidas que perdem autonomia, como a construção de um edifício, e aqueles constituindo um todo homogêneo formado por partes unidas naturalmente ou pelo engenho humano, como os animais.¹⁶¹ Desse modo, os animais são bens singulares simples.

Adentrando a classificação em bens reciprocamente considerados, tratados pelo Código do artigo 92 ao 97, consistindo em identificar se o bem é o principal ou o acessório, sendo aquele o bem que possui existência própria, exercendo sua função e finalidade

¹⁵⁷ BRASIL. Código Civil. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em 16 set. 2019.

¹⁵⁸ Farias e Rosenvald classificam os bens como indivisíveis de acordo com suas origens: (i) por natureza citando como exemplo o animal, (ii) por determinação legal, como as servidões prediais em relação ao prédio serviente, ou (iii) por vontade das partes, como a estipulação de pagamento em uma só parcela (Cf. FARIAS; ROSENVALD, *opus citatum*, p. 517).

¹⁵⁹ FARIAS; ROSENVALD, *opus citatum*, p. 516.

¹⁶⁰ Parte da doutrina, como é o caso de Caio Mário da Silva Pereira, entende que não há relevância prática a classificação em bens coletivos ou singulares (Cf. PEREIRA *apud* FARIAS; ROSENVALD, *opus citatum*, p. 517).

¹⁶¹ FARIAS; ROSENVALD, *opus citatum*, p. 517.

independentemente de outro, e este último o bem que depende de um bem principal, sendo dependente,¹⁶² os animais são considerados bens principais, justamente porque não estão subordinados a outra para a sua existência.¹⁶³ Não obstante, os filhotes de animais constituem bens acessórios (assim como leite e ovos), pois são tidos como frutos naturais¹⁶⁴ do bem principal, ou seja, são coisas geradas com certa periodicidade pelo principal, que não é destituído de sua substância por concebê-los. Permite-se que os frutos sejam objeto de negócio jurídico próprio, mesmo quando ainda não separado do bem principal,¹⁶⁵ e isso equivale a dizer que pelo Direito brasileiro as crias de animais podem ser negociadas, ainda que não tenham nascido.

Por fim, em seu enquadramento como bens considerados em relação ao sujeito, podem ser públicos,¹⁶⁶ cujo titular é uma pessoa jurídica de direito público ou de direito privado mas prestadora de serviço público, ou privados, que pertencem à iniciativa privada.¹⁶⁷ Afirma Edna Cardozo Dias que “a legislação brasileira classifica os animais silvestres como bem de uso comum do povo, ou seja, um bem difuso indivisível e indisponível, já os domésticos são considerados pelo Código Civil como semoventes passíveis de direitos reais”.¹⁶⁸ Conforme a Constituição Federal, existem animais que são de domínio público, que são aqueles integrantes da fauna silvestre, e os demais, que são animais de domínio privado. Os animais pertencentes ao poder público assim o são pois componentes do meio ambiente, que é bem de uso comum do povo, segundo o artigo 225 da Carta Magna.¹⁶⁹ Animais encontrados em zoológicos, jardins botânicos e reservas

¹⁶² *Ibidem*, p. 518.

¹⁶³ O ordenamento jurídico civil brasileiro também menciona a existência de *pertenças*, destinadas a conservar ou facilitar o uso das coisas principais, sem ser integrantes destas, isto é, preservando sua individualidade e autonomia, e a existência de *partes integrantes*, que constituem bens que se unem ao principal, incorporando-se a ela. Estas duas classificações apresentam caráter secundário ao bem principal e não se confundem com bens acessórios, que seguem a sorte do bem principal, decorrente do princípio da gravitação jurídica (Cf. FARIAS; ROSENVALD, *opus citatum*, p. 519-521).

¹⁶⁴ Os bens acessórios subdividem-se em frutos, produtos, rendimentos, benfeitorias. De acordo com sua origem, os frutos são naturais, industriais ou civis (Cf. FARIAS; ROSENVALD, *opus citatum*, p. 521).

¹⁶⁵ Conforme artigo 95 do Código Civil (Cf. BRASIL. Código Civil. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em 17 set. 2019).

¹⁶⁶ O Código Civil, ao dispôr Dos Bens Públicos, no capítulo III, livro II (Dos Bens) assim expressa:

Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

[...]

¹⁶⁷ FARIAS; ROSENVALD, *opus citatum*, p. 525.

¹⁶⁸ DIAS, Edna Cardozo. **A Tutela Jurídica dos Animais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000. Versão eletrônica.

¹⁶⁹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 6 ago. 2019.

ecológicas pertencem ao poder público. Apesar dos bens de uso comum possuírem a característica de uso indiscriminado por qualquer pessoa do povo (sendo livre a sua utilização e não o seu domínio), o que soaria incoerente diante de animais, eles podem ser condicionados a restrições, como pela imposição de horários e taxas de visitação nos locais em que se encontram.¹⁷⁰ Esses animais que pertencem ao poder público, por serem bens públicos, submetem-se às regras do direito público, sendo inalienáveis, impenhoráveis e imprescritíveis.¹⁷¹

Por outro lado, são bens particulares e se submetem ao regime privado os animais domésticos e domesticados, sendo alienáveis, penhoráveis e, possivelmente, prescritíveis. Sendo bens privados, estão sujeitos ao direito de propriedade do seu proprietário, que pode exercer sobre eles a faculdade de usar (*jus utendi*), gozar (*jus fruendi*) ou dispor (*jus abutendi*), e que tem o poder de reaver o seu bem de quem injustamente o possua ou detenha. Salienta-se que o §1º do artigo 1.228 do Código Civil prevê que o direito de propriedade deve ser exercido de acordo com as suas finalidades sociais e econômicas, preservando, dentre outras coisas, a fauna — o que soa contraditório, pois o sujeito pode exercer o seu direito de propriedade sobre um animal que é destinado ao abate, sendo completamente desconsiderada a preservação da fauna, levando em conta somente a sua finalidade econômica e, talvez, social (alimentação).

Diante de tudo isso, é visível a objetificação dos animais no ordenamento jurídico brasileiro, cujo Código Civil prevê diversos institutos a serem aplicados a eles nas disposições atinentes a bens, sendo passíveis de direitos reais. Esses institutos são aplicáveis não apenas a animais de produção como também a animais de companhia, que na realidade, fora da teoria, são tratados pelas pessoas de modo muito distinto. Precisa-se verificar a procedência de se retirar os animais da categoria de bens, partindo de um ponto de vista que considera que o seu enquadramento atual está em desacordo com a realidade fática, dificultando decisões judiciais que atendam às características sensíveis desses seres.

Apesar de todas essas disposições constitucionais e civilistas que enquadram os animais, respectivamente, como bens da coletividade ou como bens particulares passíveis de direitos reais, isto é, seu proprietário pode usar, fruir, dispor e reivindicar, ou, se é *res nullius*, dele se apropriar, existem diversos projetos de lei em tramitação que visam a mudança dessa classificação, ou que buscam, simplesmente, o reconhecimento de que animal não é coisa (Projeto de Lei n. 351/2015). O mais importante projeto que está em

¹⁷⁰ FARIAS; ROSENVALD, *opus citatum*, p. 525-526.

¹⁷¹ *Ibidem*, p. 527.

trâmite é o Projeto de Lei n. 27/2018, de iniciativa do Deputado Federal Ricardo Izar, aprovado pelo Senado em agosto de 2019 e remetido à Câmara dos Deputados para acessão de emenda. Referido projeto possui como texto a determinação de que os animais não-humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonalizados, gozando e obtendo tutela jurisdicional em caso de violação, sendo vedado o seu tratamento como coisa. Com isso, observa-se que ordenamento jurídico brasileiro está prestes a sofrer alteração no que tange ao *status* ocupado por animais.

3.2 ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO

Na sociedade brasileira atual, os animais ainda sofrem inferiorização em relação aos seres humanos e desconsideração de seus interesses próprios, ocupando o *status* de coisas no ordenamento jurídico, conforme visto anteriormente. Esse posicionamento está atrasado em relação a diversos países europeus, que já os enquadram em outra classificação, reconhecendo a senciência desses seres. No Brasil, existe uma forte resistência da doutrina e da jurisprudência em abonar isso, contudo existem alguns dispositivos legais que podem ser vistos como atributivos de direitos aos animais. A Constituição Federal de 1988 permitiu a entrada de um novo ponto de vista em relação aos animais não-humanos, vedando expressamente o exercício de crueldade contra eles, embora isso não constitua fundamento para uma mudança de paradigma. Essa previsão é importante pois agora tem-se uma previsão constitucional em prol dos animais, pois “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”.¹⁷²

Essa concepção vai contra o entendimento do consagrado jurista Caio Mário, que afirma que:

(...) os animais são defendidos de maus-tratos, que a lei proíbe, como interdiz também a caça na época da cria. Mas não são, por isso, portadores de personalidade, nem têm um direito a tal ou qual tratamento, o qual lhes é dispensado em razão de sua utilidade para o homem, e ainda com o propósito de amenizar os costumes e impedir brutalidades inúteis.¹⁷³

¹⁷² É justamente pelo fundo aparentemente (exclusivo) de interesse humano do artigo 225 da Constituição que não se pode falar, ainda, em mudança de paradigma, uma vez que se permanece com o antropocentrismo, afastando uma possível alteração de paradigma para o ecocentrismo, que, teoricamente, busca o equilíbrio do bem-estar do homem e da proteção do meio ambiente, apesar de permitir sopesar o interesse de um sobre o outro. Isso porque vê-se que o interesse humano ainda prepondera fortemente sobre os interesses animais, motivo pelo qual foi incluso o § 7º ao artigo referido.

¹⁷³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense: 1994.

É incorreto afirmar que a mera proibição de atos de crueldade contra animais levaria a considerá-los como sujeitos de direito. Certamente o dispositivo constitucional deu importância à aptidão de sentir dor e à capacidade intelectual dos animais, que têm sido comprovadas pela ciência.¹⁷⁴ Entretanto, a referida norma não se mostra suficiente para proteger devida e efetivamente esses seres sencientes, sendo necessário algo a mais. Ademais, a tutela pelo bem-estar dos animais não pode ter como fundo os interesses humanos.

Por muito tempo preponderou a ideia de que o direito decorre da liberdade moral inerente ao homem, com o que somente este poderia ser sujeito de direito. No entanto, essa concepção evoluiu, e temos, hoje, outros sujeitos de direito, como entes dotados ou não de personalidade (estes últimos chamados de entes despersonalizados). Ademais, temos pessoas físicas e também jurídicas que são aptas a contrair direitos e deveres. Isso leva a questionar a condição jurídica dos animais, pondo em análise se eles poderiam (ou não) ser considerados sujeitos de direito, já que o seu enquadramento como coisa encontra-se inadequado perante o espaço ocupado pelos animais na sociedade brasileira atual, e o Direito precisa se adequar a realidade.

O Código Civil brasileiro confere direitos e deveres a pessoas, ao mencionar, em seu artigo 1º, que “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”,¹⁷⁵ atribuindo primeiramente as pessoas naturais como sujeitos de direito, assim como fez o Código Civil de 1916. Uma mudança de enquadramento do animal configuraria alteração de importantes dispositivos do ordenamento civil, ao menos no que tange à sua interpretação. Um exemplo disso é o Projeto de Lei n. 6.799/2013, que, ao estabelecer um regime jurídico especial para animais domésticos e silvestres (natureza jurídica *sui generis*¹⁷⁶ sendo sujeitos de direitos despersonalizado), alteraria o artigo 82 do Código Civil criando um parágrafo único, com o viés de afirmar os direitos dos animais e sua proteção, construindo uma sociedade mais consciente e solidária, reconhecendo que os animais possuem identidade própria, provinda

¹⁷⁴ Os animais são seres vivos sensíveis, fato que resta comprovado pela ciência e que é perceptível pelos seres humanos. Diversas pesquisas já demonstraram que animais são seres empáticos, criativos, sentem alegria, tristeza, pena, vergonha, inveja, além de dor, fome, sede, o que mostra que são seres autoconscientes. Além disso, especialistas afirmam que os sentidos de alguns animais são mais bem desenvolvidos que os dos homens, como a audição, o faro e a visão noturna. (Cf. SINGER, Peter.

Libertação animal. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010; BEKOFF, Marc. **Minding Animals: Awareness, Emotions, and Heart.** Oxford University Press, 2002; VIEIRA, Camila Brados Farias. **Bem-estar na experimentação animal.** 2012. 31 f. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Medicina Veterinária) — Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012).

¹⁷⁵ BRASIL. Código Civil. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Planalto.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em 13 set. 2019.

¹⁷⁶ Expressão latina que equivale a dizer que possui gênero próprio, único em sua espécie.

da sua natureza emocional e biológica, identificando-os como seres sensíveis e capazes de sofrimento. Desse modo, o referido projeto buscaria afastar a ideia utilitarista que se tem sobre os animais, admitindo que eles somente se diferenciam dos seres humanos nos critérios da racionalidade e comunicação verbal, dispondo de personalidade própria.¹⁷⁷

A alteração de *status* do animal no ordenamento jurídico não pode mais ser vista como algo incompatível com o sistema, servindo as modificações estrangeiras como exemplo, como é o caso do já citado Direito Alemão, cujo Código Civil (BGB) foi modificado em 1990 passando a nominar sua Seção 2 do Livro 1 da Parte Geral como “Sachen und Tiere” (Coisas e Animais), que antes tratava apenas das Coisas. Para que o enquadramento dos animais seja modificado no ordenamento jurídico brasileiro, isto é, para considerá-los sujeitos de direito, é preciso entender, em primeiro lugar, essa classificação.

Por muito tempo o sujeito exercia a função nuclear na Teoria Geral do Direito; no entanto, conforme salienta Orlando Gomes, o sujeito deixou de ser assim considerado, com a sistematização pandectista, passando-se o foco à relação jurídica, questão que foi adotada pelo BGB e pela codificação brasileira.¹⁷⁸ O jurista se manifesta acerca da Teoria Objetivista, asseverando que a relação jurídica firma-se entre sujeito e ordenamento (e não entre sujeitos), sendo os interesses da relação os objetos (por isso, a relação jurídica seria formada por três elementos: o sujeito, o objeto e o fato).¹⁷⁹

Sob outra perspectiva estão Silvio Rodrigues e Fábio Ulhoa. Aquele afirma que a relação jurídica é a relação humana considerada relevante ao ordenamento jurídico, recebendo o prestígio de sua coercibilidade, entendendo que o Direito visa regular os interesses humanos.¹⁸⁰ O último, por sua vez, consagra que a relação jurídica visa solucionar conflitos de interesses e possui como ponto central a alteridade, que constitui a equivalência entre direitos de determinados sujeitos e deveres de outros, havendo sempre ao menos dois sujeitos na relação, mas admite que pode haver direitos e deveres para

¹⁷⁷ BRASIL. Projeto de Lei n. 6.799 de 2013. **Câmara Legislativa**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=601739>>. Acesso em 23 set. 2019.

¹⁷⁸ GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1992. p. 96.

¹⁷⁹ O autor atribui a Windscheid a ideia de limitar o conceito de relação jurídica a vínculo entre pessoas, afirmando que é errônea a ideia que se desenvolveu na doutrina em ter de existir obrigatoriamente um sujeito passivo na relação, isto é, uma relação entre dois ou mais sujeitos, conforme a Teoria Personalista (Cf. GOMES *apud* FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A Proteção aos Animais e o Direito: o Status Jurídico dos Animais como Sujeitos de Direito**. Curitiba: Juruá Editora, 2014. p. 94-95.)

¹⁸⁰ RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Parte Geral**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 35.

apenas uma das partes.¹⁸¹ Ulhoa assim afirma: “a relação jurídica é o vínculo entre o titular do direito subjetivo e o do dever correspondente”.¹⁸²

A maior parte da doutrina equivale sujeito de direitos a pessoa, o que induz equivocadamente ao pensamento de que se refere a um ser humano; essa relação é incorreta pois desconsidera as pessoas jurídicas, entes também dotados de personalidade para realizar atos da vida civil.¹⁸³ Para Maria Helena Diniz, pessoa é todo e qualquer “ente físico ou coletivo suscetível de direitos e obrigações. Sinônimo de sujeito de direitos”.¹⁸⁴ Orlando Gomes, por sua vez, expõe que sujeito de direito é a pessoa física ou jurídica “a quem a lei atribui a faculdade ou a obrigação de agir, exercendo poderes ou cumprindo obrigações”.¹⁸⁵ De qualquer forma, sujeito de direitos é o titular de relações jurídicas no Direito, perpassando-se no polo ativo ou passivo, suscetível de direitos ou/e de obrigações, com um mínimo de proteção que lhe é conferida.

Outros juristas diferenciam sujeito de pessoa, como ocorre com Ulhoa, asseverando que sujeito é gênero da qual pessoa é espécie, ou seja, nem todo sujeito de direito é pessoa, mas que toda pessoa é um sujeito de direito. O sujeito de direito seria o titular dos interesses em sua forma jurídica.¹⁸⁶ Identificar a quem pertence o direito a ser tutelado é essencial para a propagação do Direito dos Animais, no qual se defende que estes são os respectivos sujeitos. De acordo com a teoria defendida pelo autor citado, o animal poderia ser sujeito de direito, pois não se necessita ser pessoa para tal.

Quanto às espécies de pessoas reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, conta-se com duas: a pessoa natural ou física, que constitui o ente humano, e a pessoa jurídica, moral ou coletiva, que consiste em agrupamentos humanos que visam fins comuns,¹⁸⁷ isto é, a entidade formada pelos esforços de pessoas físicas ou por uma finalidade determinada de patrimônio, constituída na forma da lei. Assim, ambas podem integrar relações jurídicas, ao lado dos entes jurídicos despersonalizados, recebendo proteção fundamental, concernente aos direitos da personalidade. Como um animal não

¹⁸¹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**: Parte Geral. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 326-329.

¹⁸² COELHO, Fábio Ulhoa. *Opus citatum*. p. 640.

¹⁸³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: parte geral e LINDB. 14. ed. rev., amplo. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 169.

¹⁸⁴ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 115.

¹⁸⁵ GOMES, Orlando. *Opus citatum*. p. 146.

¹⁸⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. *Opus citatum*. p. 640.

¹⁸⁷ MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. 37 ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 57.

pode ser pessoa,¹⁸⁸ pois não se enquadra na definição de pessoa física nem de jurídica, teria que se admitir que fossem sujeitos de direitos não apenas as pessoas. A afirmação de que “não há sujeitos sem direitos, como não há direitos sem titular”¹⁸⁹ é correta, pois este titular de direito não necessariamente seria uma pessoa, mas apenas aquele a quem o direito pertenceria, podendo ser seu detentor um animal.

A concepção de personalidade (jurídica) está relacionada à todas as pessoas, enquanto sujeitos de direitos. Não obstante, é incorreto atrelar-se exclusivamente a isto. Em outras palavras, não se pode restringir a ideia de personalidade jurídica à capacidade de ser sujeito de direitos ou titular relações jurídicas. Isso porque não se pode olvidar que existem entidades ou grupos não personalizados existindo faticamente, como ocorre com o condomínio edilício, a massa falida, a sociedade de fato, a sociedade irregular, a família e a herança,¹⁹⁰ que não possuem personalidade mas integram relações jurídicas, relacionando-se como efetivos sujeitos de direitos.

Ulhoa classifica os sujeitos como despersonalizados ou personificados, estes com atributos próprios que os tornam pessoas e aqueles que não são pessoas. O jurista aponta que sujeitos despersonalizados são entidades criadas pelo Direito para melhor disciplinar os interesses humanos, e a eles são atribuídos direitos e deveres da mesma forma que aos sujeitos personificados.¹⁹¹ Diante disso, pode-se pensar em enquadrar o animal não-humano como um ente despersonalizado¹⁹² para contrair o posicionamento de sujeito de direitos, já que pessoa não é,¹⁹³ em prol da defesa dos seus interesses, oportunizando a busca processual adequada por meio de instrumentos jurídicos que lhes garantissem o essencial para sua existência.

Ainda, merece respaldo apontar que o conceito de personalidade vem sendo influenciado pela visão jurídica civil-constitucional, que o aproxima à realidade fática, aos direitos constitucionais e à dignidade da pessoa humana, concernindo a personalidade

¹⁸⁸ Observando que animais não podem ser equiparados a bens, Rabenhorst assevera que os animais não-humanos seriam entes intermediários entre pessoas e coisas (Cf. RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Dignidade Humana e Moralidade Democrática**. Brasília: Brasília Jurídica, 2001. p. 57-82).

¹⁸⁹ AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: introdução. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 218.

¹⁹⁰ Observa-se que a doutrina está incluindo outras figuras jurídicas aos entes despersonalizados, como grupos de convênios médicos, grupos de consórcio e fundos do mercado de capitais (Cf. FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Opus citatum*. p. 436).

¹⁹¹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**: Parte Geral. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 326-329.

¹⁹² Para Daniel Braga Lourenço, podem os animais não-humanos, afastados do conceito de pessoa, serem considerados entes despersonalizados (Cf. LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos Animais**: fundamentação e novas perspectivas. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008. p. 509).

¹⁹³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD. *Opus citatum*. p. 171-172.

jurídica em um atributo pessoal para que se atue juridicamente e, acima disso, dispondo de proteção jurídica mínima decorrente dos direitos da personalidade, direitos estes fundamentais, necessários ao exercício de uma vida digna. Sabendo-se disso, é observável que se o animal fosse reconhecido como ente despersonalizado ele provavelmente não teria proteção aos seus direitos básicos, como o seu direito a existência e a uma vida digna, sendo esses direitos mínimos justamente o que se busca com a sua modificação de *status* para sujeito de direitos.¹⁹⁴ Mas é necessário considerar que os animais venham a titularizar determinados direitos subjetivos fundamentais na condição de ente despersonalizado, uma vez que dispensável a sua categorização como pessoa.¹⁹⁵

Esses direitos básicos são justamente os direitos da personalidade, que emergem com o reconhecimento da personalidade jurídica (às pessoas naturais e também às pessoas jurídicas, no que for adequado) e são peculiares pois atrelados a condição humana. Conforme assentado por Miguel Reale em seu artigo intitulado *Os Direitos da Personalidade*, “cada direito da personalidade possui correspondência a um valor fundamental, a começar pelo do próprio corpo, que é a condição essencial do que somos, do que sentimos, percebemos, pensamos e agimos”.¹⁹⁶ Considera-se que os direitos da personalidade são centrados em seis, que são o direito à vida, à integridade física, à honra, à imagem, ao nome e à intimidade.¹⁹⁷ O Código Civil caracteriza-os como intransmissíveis e irrenunciáveis,¹⁹⁸ sendo também inalienáveis e indisponíveis.

A imposição de uma nova compreensão da personalidade como alicerce fundamental da ordem jurídica¹⁹⁹ pode ser relacionada à ideia de despatrimonialização do Código Civil (e da legislação em geral), uma vez que ambas encontram o seu fundamento na Constituição Federal e alteram o enfoque para o ser humano, levando em consideração princípios e valores que consagram o todo da sociedade (o bem comum, a cooperação, a solidariedade, a cidadania, a dignidade da pessoa humana). Apesar de voltar-se ao ser humano, pode-se utilizar essa percepção de retirada do foco sobre o patrimônio como argumento para que os animais sejam igualmente levados em consideração para não mais

¹⁹⁴ *Ibidem*, p. 172.

¹⁹⁵ LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos Animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008. p. 510.

¹⁹⁶ REALE *apud* FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A Proteção aos Animais e o Direito: o Status Jurídico dos Animais como Sujeitos de Direito**. Curitiba: Juruá Editora, 2014. p. 100.

¹⁹⁷ FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A Proteção aos Animais e o Direito: o Status Jurídico dos Animais como Sujeitos de Direito**. Curitiba: Juruá Editora, 2014. p. 101.

¹⁹⁸ Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

¹⁹⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD. *Opus citatum*. p. 173.

serem reconhecidos como coisas ou bens, afastando a ideia utilitarista sobre eles em prol de uma sociedade mais consciente e solidária.

Cabe mencionar mais um exemplo de sujeito de direitos que não detém personalidade jurídica material,²⁰⁰ mas apenas formal, possuindo expectativa de direitos: o nascituro. Ele possui sua personalidade reconhecida somente a partir do nascimento com vida. No entanto, é tutelado de proteção pelo Direito, desde o momento de sua concepção, em relação a seus direitos da personalidade, assim como lhe é assegurado que seja beneficiário de doação, legado e herança.²⁰¹ ²⁰² Todavia, seria complexo exigir-lhe o cumprimento de deveres. Assim, no Direito brasileiro a personalidade jurídica se origina com o nascimento com vida, e finda na morte da pessoa natural, conforme expressam os artigos 2º e 6º do Código Civil.²⁰³ Vislumbra-se que a ciência jurídica vem adotando cada vez mais um posicionamento em defesa da vida em todos os seus aspectos,²⁰⁴ e isso é perceptível pela forte resistência em se permitir uma mudança legislativa em relação ao aborto.²⁰⁵

Aqueles que possuem personalidade jurídica é reconhecida a capacidade jurídica, que consiste na aptidão para adquirir direitos e assumir deveres, contraindo relações jurídicas pessoalmente ou por meio de terceiros. Ela é dividida entre capacidade de direito e capacidade de fato. São dotados da capacidade de direito (ou de gozo), sendo capazes de contrair direitos e obrigações,²⁰⁶ os sujeitos que nascem com vida. A capacidade de fato (ou de exercício), por sua vez, consiste na aptidão em exercer direitos por si mesmo, sem

²⁰⁰ De acordo com Flávio Tartuce, a personalidade jurídica material é aquela que o nascituro só adquire com o nascimento com vida, e concerne na relação com os direitos patrimoniais, ao passo que a personalidade jurídica formal se relaciona com os direitos da personalidade, que o nascituro já possui desde a concepção (Cf. TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; Sao Paulo: Método, 2016. p. 78).

²⁰¹ O nascituro, de acordo com a teoria natalista, adotada pelo ordenamento brasileiro, teria personalidade jurídica reconhecida a partir do nascimento com vida. Pela corrente concepcionista o nascituro a teria já no momento da concepção, ao passo que pela teoria da personalidade condicional ele teria seus direitos condicionados ao nascimento com vida, sendo mais voltada a questões patrimoniais. No entanto, o Supremo tem se manifestado pela incidência da teoria concepcionista, justamente por reconhecer os direitos da personalidade do nascituro (Cf. TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; Sao Paulo: Método, 2016. p. 76-79).

²⁰² FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A Proteção aos Animais e o Direito**: o Status Jurídico dos Animais como Sujeitos de Direito. Curitiba: Juruá Editora, 2014. p. 99.

²⁰³ Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

(...)

Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

²⁰⁴ FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. *Opus citatum*. p. 103.

²⁰⁵ Apesar das hipóteses em que o aborto é permitido, em que se preza pela vida da gestante e não do feto, como em caso de anencefalia, risco à vida da gestante ou estupro.

²⁰⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD. *Opus citatum*. p. 318-319.

a qual caracteriza-se a impossibilidade de praticar pessoalmente atos da vida civil, configurando a incapacidade. Esta última é condicionada à primeira, o que equivale a dizer que a capacidade de exercício de um direito só pode ser possível após adquiri-lo.²⁰⁷

Quando o sujeito dispõe de capacidade de direito e de fato, possibilitando ser titular do direito e atuar sem o auxílio de terceiros, é reconhecida a capacidade plena²⁰⁸ ou geral.²⁰⁹ Já quando o sujeito necessita do auxílio de terceiro, ela pode se dar por meio de mera assistência, na incapacidade relativa, ou por representação legal, na incapacidade absoluta.²¹⁰ Caso não haja a devida representação por terceiro, os atos praticados pelo absolutamente incapaz são nulos, enquanto que os atos praticados pelo relativamente incapaz são anuláveis.²¹¹ Salienta-se que a regra é a presunção de capacidade, sendo a incapacidade²¹² uma situação excepcional, na qual a lei compreende os incapazes como aqueles que não estão completamente preparados para dispor e administrar seus bens e interesses sem a mediação de outra pessoa.²¹³ Veja-se que não seria possível a caracterização do animal como plenamente capaz, pois necessariamente não teria como atuar sem o auxílio de terceiro para a efetivação de seus direitos, devendo ser representado e não meramente assistido.²¹⁴

Retomando e adentrando a questão mencionada anteriormente quanto aos entes despersonalizados, tem-se que estes não podem ser reconhecidos como pessoas jurídicas, pois constituem entes sem personalidade, por estarem ausentes os requisitos necessários para a sua subjetivação.²¹⁵ Segundo o jurista português José de Oliveira Ascensão, os

²⁰⁷ GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1992. p. 172.

²⁰⁸ Ainda que dispondo de capacidade plena, a pessoa pode não estar habilitada a praticar certos atos de vida civil; isso porque a capacidade não pode ser confundida com a legitimação, que consiste em uma espécie de capacidade jurídica específica para determinadas situações ou para a prática de certos atos em especial, em virtude da posição do sujeito (Cf. FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Opus citatum*. p. 319-320).

²⁰⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Opus citatum*. p. 319.

²¹⁰ No Código Civil atual, após alteração feita pela Lei 13.146 de 2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), considera-se absolutamente incapaz somente os menores de 16 anos, conforme disposto em seu artigo 3º, e relativamente incapazes os maiores de 16 e menores de 18 anos, os ébrios habituais e os viciados em tóxico, aqueles que não puderem exprimir sua vontade transitória ou permanentemente e os pródigios, nos termos do artigo 4º.

²¹¹ FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A Proteção aos Animais e o Direito: o Status Jurídico dos Animais como Sujeitos de Direito**. Curitiba: Juruá Editora, 2014. p. 103.

²¹² A incapacidade não deve ser tratada como vulnerabilidade, posto que esta pressupõe um desequilíbrio em uma relação jurídica, enfraquecendo uma das partes (Cf. EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. **Direito Civil: LICC e Parte Geral**. Salvador: JusPODIVM, 2009. p. 137).

²¹³ COELHO, Fábio Ulhoa. *Opus citatum*. p. 376.

²¹⁴ Por esse motivo, quando o Decreto n. 24.645 de 1934 previu a assistência em juízo dos animais pelo Ministério Público, pelos substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras dos animais, correto é o entendimento de que não os equiparou aos relativamente incapazes.

²¹⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Opus citatum*. p. 435.

entes (ou grupos)²¹⁶ despersonalizados são reconhecidos para fins de diálogo social, e — apesar disso — não se destinam ao exterior, possuindo finalidades internas, de seus próprios membros entre si, não sendo merecedores de personificação (exceto as sociedades de fato e a sociedade irregular).²¹⁷ Apesar de não possuírem personalidade jurídica, esses entes, como já referido, podem ser sujeitos de direito, titularizando diversas relações jurídicas, pois gozam de capacidade jurídica, e podem ser acionados juridicamente por terceiros, devido a sua capacidade processual.

Cada um desses entes despersonalizados é representado por alguém incumbido para tal, como o administrador judicial para a massa falida (artigo 22, III, n da Lei nº 11.101/05)²¹⁸, o síndico para o condomínio (artigo 75, XI, CPC), o inventariante para o espólio (artigo 618, I, CPC)²¹⁹ — diferentemente das sociedades de fato e irregular, em que seus componentes, geralmente, buscam representar os seus interesses. Na hipótese de responsabilidade civil, em decorrência de algum prejuízo causado pelo ente, quem responde são os seus integrantes, solidaria e integralmente, podendo ser acionados individualmente.²²⁰ Veja-se que na hipótese dos animais constituírem entes despersonalizados, como prega parte da doutrina especializada em Direito dos Animais, eles teriam seus interesses próprios reconhecidos.

Outrossim, teria-se que incumbir alguém de representá-los, isto é, teria de haver um responsável pelos seus atos, posto que os animais são fisicamente e biologicamente incapazes de realizar atos civis de modo autônomo, sua natureza não permite isso, de forma semelhante aos entes despersonalizados. Esse representante deveria preferencialmente ser um interessado (o seu “tutor” ou “dono”), pois não haveria a figura do seu proprietário ou possuidor, pois não mais seria um bem. Também seriam inaplicáveis sobre os animais todas as disposições inerentes à propriedade, que ainda vigoram sobre eles enquanto bens, que permitem ao seu proprietário usar, gozar, fruir, e dispor, retirando todo o proveito econômico que argumentam possuir o direito.

²¹⁶ Os entes despersonalizados também são chamados por alguns autores, como Francisco Amaral e Arnoldo Wald, respectivamente, de associações ou sociedades não personificadas ou entidades sem personalidade jurídica (Cf. AMARAL *apud* FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Opus citatum*. p. 436; WALD *apud* FARIAS; ROSENVALD. *Loco citato*).

²¹⁷ ASCENÇÃO. José de Oliveira. **Direito Civil**: teoria geral. Coimbra: Coimbra editora, 1997. p. 225.

²¹⁸ BRASIL. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. **Planalto**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm>. Acesso em 1º out. 2019.

²¹⁹ BRASIL. Código de Processo Civil. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Planalto**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 1º out. 2019.

²²⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Opus citatum*. p. 436-437.

Ao considerar os animais não-humanos como sujeitos de direito sendo eles entes despersonalizados, deveria-se pensar na efetivação prática de seus direitos pelo instrumento processual. Para fins conceituais, o processo é o meio para o exercício da função jurisdicional do Estado e busca solucionar conflitos de interesse.²²¹ Pontes de Miranda afirma que a finalidade do processo é a realização do direito,²²² ao passo em que Marinoni o aponta como sendo o procedimento adequado para a realização do direito material a ser efetivado pelo juiz com a aplicação da lei, tendo como diretrizes os direitos fundamentais e os princípios constitucionais.²²³ Para existir o processo, tem de haver a proposição da ação, que consiste em um ato capaz de produzir efeitos no mundo jurídico.²²⁴

O Código Processual Civil brasileiro adota como pressupostos processuais a legitimidade e o interesse de agir,²²⁵ este pautado na necessidade e adequação²²⁶ da jurisdição,²²⁷ consistindo a legitimidade num elemento subjetivo da demanda, que envolve a situação jurídica que permite aos sujeitos conduzirem o processo.²²⁸ No caso de ser o animal o sujeito ao qual se refere o direito material pleiteado em juízo, caberia ao seu representante pugnar pelo seu direito — na representação se postula direito alheio em nome alheio, razão pela qual não poderia ser confundida com a legitimação extraordinária ou substituição, em que se postula direito alheio em nome próprio,²²⁹ como é o caso do Ministério Público em defesa do meio ambiente e inclusive da fauna.

²²¹ FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A Proteção aos Animais e o Direito: o Status Jurídico dos Animais como Sujeitos de Direito**. Curitiba: Juruá Editora, 2014. p. 110-111.

²²² MIRANDA *apud* FERREIRA, *ibidem*.

²²³ MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 418.

²²⁴ DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. Salvador: Juspodivm, 2009. p. 208.

²²⁵ No CPC anterior não se falava em pressupostos processuais, mas sim em condições da ação, que consistiam no preenchimento de requisitos formais para a apreciação do mérito: legitimidade, interesse e possibilidade jurídica do pedido. O novo CPC separou os requisitos das condições, colocando como pressupostos processuais para o recebimento da inicial o interesse e a legitimidade, e considerando a possibilidade jurídica do pedido como questão de mérito, conforme artigos 17, 300, II e III, e 487 do CPC (Cf. MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 170).

²²⁶ O consagrado jurista Cândido Dinamarco aponta que o interesse não é dado em função da pretensão material, mas sim em face da utilidade, que consiste na necessidade concreta da jurisdição e na adequação (Cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do Processo Civil Moderno**. São Paulo: RT, 1986. p. 2.229).

²²⁷ A adequação remete a utilidade do meio jurisdicional em proporcionar o resultado pretendido, e a necessidade é ligada a imprescindibilidade da intervenção do Judiciário para aplicar o Direito ao caso (Cf. THEODORO JR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 56).

²²⁸ DIDIER JR, Fredie. *Opus citatum*. p. 218.

²²⁹ FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A Proteção aos Animais e o Direito: o Status Jurídico dos Animais como Sujeitos de Direito**. Curitiba: Juruá Editora, 2014. p. 116-117.

Os animais como sujeitos de direito, constituindo entes despersonalizados, teriam capacidade de ser parte no processo, assim como os demais entes despersonalizados, que são representado por alguém atribuído para isso, como já referido. No entanto, nem todos que detém capacidade de ser parte possuem a capacidade processual. O que não se evidencia no animal como sujeito de direito é a capacidade processual, descrita por Fredie Didier como “a aptidão para praticar atos processuais independentemente de assistência e representação”.²³⁰ Oportuno mencionar que Trajano cita três pontos a serem observados na defesa dos interesses dos animais em juízo, para que esta seja legítima: (i) o interesse defendido pelo representante deve ter fundamental importância ao animal representado; (ii) o interesse da causa deve ser em prol do animal, e não do representante; (iii) o interesse fundamental deve derivar de uma conduta ativa ou omissiva da parte acusada.²³¹

Assim, conclui-se este tópico afirmando que os animais poderiam ser reconhecidos como sujeitos de direito equiparados a entes despersonalizados, podendo buscar em juízo, no processo civil, os direitos que lhes são inerentes por meio da representação, pois demandam de capacidade de ser parte, todavia são destituídos de capacidade processual. Sendo sujeito de direito, para que o animal seja parte legítima a reivindicar o seu direito em juízo é necessária a existência de um vínculo entre o sujeito e a situação afirmada.

3.3 ANIMAIS COMO *SUI GENERIS*: UMA NOVA CATEGORIA

Conforme o exposto nos tópicos anteriores, difícil não perceber que é ultrapassada a concepção de que os animais sejam equiparados a coisas, perante a realidade fática preponderante na sociedade atual, bem como diante dos diversos ordenamentos jurídicos estrangeiros, principalmente os europeus, que já modificaram sua legislação civil reconhecendo expressamente uma classificação jurídica diversa de bem ao animal, ou, ao menos, admitindo a sua senciência e o seu não enquadramento como coisa. Além disso, restou demonstrado que deve ser suprimida a condição do animal como bem no Direito brasileiro, podendo ser considerado sujeito de direitos, em razão da superação da teoria da equiparação entre sujeitos e pessoas.

Não obstante, subsiste insuficientemente satisfeita a colocação do animal como ente despersonalizado para reconhecê-lo como sujeito da relação jurídica, pois persistem algumas incoerências típicas da origem das entidades desprovidas de personalidade que não coadunam com a natureza dos animais não-humanos. Ademais, sendo estes seres

²³⁰ DIDIER JR, Fredie. *Opus citatum*. p. 249.

²³¹ TRAJANO *apud* FERREIRA. *Opus citatum*. p. 121.

vivos que, assim como os humanos, sentem e possuem o seu intelecto próprio, questiona-se o porque de não lhes conceder uma classificação autônoma dentro do sistema jurídico brasileiro. Os animais são seres *sui generis*, ou seja, de gênero próprio, atípicos, não encontrando semelhança com qualquer outra figura reconhecida pelo ordenamento jurídico. Por estas razões, pode mostrar-se mais adequada a criação de uma classe que lhes é própria. Cabe inferir que a atribuição da condição de sujeitos de direitos aos animais não-humanos não teria a consequência de valorá-los e considerá-los eticamente de forma idêntica aos seres humanos, assim como as pessoas jurídicas e os entes despersonalizados não a tem. Ao ser humano é atribuído tratamento de forma ímpar pelo ordenamento jurídico, e sempre haverá atributos que o distinguirão dos demais sujeitos. Logo, a causa dos direitos animais, que possuiriam os seus direitos próprios, não é antagônica aos direitos humanos.

Frente à constatação de que não somente as pessoas (físicas ou jurídicas) são sujeitos de direitos, correto está o entendimento de Viana, bem como o da doutrina clássica, que é majoritária, ao afirmar que “os animais não conhecem a personalidade”, mas errôneo está quando aponta que por isso “a legislação que os protege visa resguardá-los de maus-tratos, de atos de crueldade, sem que isso signifique que lhes seja atribuído um direito”.²³²

Os entes despersonalizados estão, necessariamente, inclusos no gênero de sujeitos de direitos. Como já referido, nem todos os sujeitos são pessoas. A problemática em reconhecer os animais como entes despersonalizados diz respeito, essencialmente, ao fator reconhecido pela própria denominação: entes, grupos ou até associações²³³ despersonalizadas. Não se teria um “grupo” ou uma “sociedade não personificada”, pois o animal considerado em si não deriva de interesses humanos, não foi criado com o intuito de representar os interesses dos seus membros. Conforme assevera Tartuce, os entes despersonalizados “são meros conjuntos de pessoas e de bens que não possuem personalidade própria ou distinta, não constituindo pessoas jurídicas”.²³⁴ Um animal não constitui um conjunto (de bens ou de pessoas) da mesma forma que um condomínio (de bens) ou uma família (de pessoas), por exemplo. O animal não é conjunto, não possui membros; ele é singular, composto pela sua individualidade, possui os seus interesses

²³² VIANA, Marco Aurélio S. **Direito Civil**: Parte Geral. Belo Horizonte: Del Rey, 1993. p. 67.

²³³ Como visto no subcapítulo anterior, há quem as denomine de associações ou sociedades despersonalizadas. No entanto, ressalta-se a incoerência dessa designação, visto que associações e sociedades são reconhecidas pela lei brasileira — expressamente nos incisos I e II do artigo 44 do Código Civil — como pessoas jurídicas, possuindo personalidade jurídica. Logo, quando se utiliza essa denominação, já se pressupõe que sejam as pessoas jurídicas elencadas pelo Código.

²³⁴ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016. p. 160-161.

próprios, não representando os interesses alheios. Mais incoerente ainda é referir ser integrado por bens e pessoas. Além disso, o animal como ente despersonalizado não seria abstrato como as outras entidades despersonalizadas, visto que o ente já consistiria no próprio animal, concreto e material, não sendo uma figura puramente do mundo jurídico, mas proveniente do mundo fático.

Essas diferenciações que servem de empecilho a enquadrar os animais como entes despersonalizados não importam dizer que não existam pontos de aproximação entre eles. Não obstante, esses pontos em comum podem ser utilizados pelos animais como classe própria. Os animais também não possuem personalidade, sendo seres sem personalidade, mas não são “entes” ou “grupos”, como já referido. De forma semelhante às entidades despersonalizadas, eles possuem natureza própria e somente seriam aptos a integrar as relações jurídicas que o ordenamento lhes reconhecesse como possíveis, ao passo em que as pessoas são aptas a contraírem direitos e obrigações amplas.

Merece ser apontado que existe na doutrina jurídica brasileira uma Teoria dos Entes Despersonalizados, na qual se demonstra que esses núcleos despersonalizados que realizam relações jurídicas possuem semelhanças e diferenciações entre si. Isso porque esses grupos são verdadeiras comunidades de interesses, cujos interesses são diferentes para cada um deles, tendo em conta seus fins.²³⁵ O autor Ralphe Waldo de Barros Monteiro identifica os entes despersonalizados como organismos, e afirma que:

(...) organismo pode ser definido como o conjunto ou complexo de elementos materiais ou ideais, estruturados de modo a permitir se alcance determinado fim. Com esse sentido, existem em Direito, complexos de bens, direitos e obrigações, organismos, portanto, voltados à realização de finalidades ou utilidades específicas, as quais, pelas suas características, não reúnem as condições necessárias ao reconhecimento da personalidade. Nesse caso estão a massa falida, o condomínio horizontal, o espólio e as heranças jacente e vacante. – Tais organismos guardam clara semelhança com as pessoas jurídicas, pois estas, além de serem também organismos, tiveram sua estruturação orientada por um fim a ser alcançado.²³⁶

Frente ao exposto, denota-se que os entes despersonalizados integram relações jurídicas que dizem respeito às suas finalidades específicas (por exemplo, o espólio existe para e até solucionar as pendências referentes ao *de cujos*), ao passo que os animais não possuem propriamente finalidades existenciais. A legitimação ordinária²³⁷ para pleitear em juízo pelos seus direitos também servirá para os animais, que serão auxiliados por

²³⁵ VIANA, Marco Aurélio S. **Código Civil Comentado**: Parte Geral. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 73.

²³⁶ MONTEIRO, Raphael Filho de Barros *et al.* **Comentários ao Novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 468.

²³⁷ FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A Proteção aos Animais e o Direito**: o Status Jurídico dos Animais como Sujeitos de Direito. Curitiba: Juruá Editora, 2014. p. 116-117.

representação, posto que sua natureza impede que atuem de forma autônoma; porém não haveria a legitimação extraordinária, que é possível quando envolve os entes despersonalizados, pois, como já referido, não há interesse de terceiro envolvido, mas do próprio animal. Assim, teria-se que definir quem seria o representante que agiria em nome do animal como sujeito de direito. Para isto, seria necessária a instituição de algum registro específico que definisse quem é o responsável por aquele animal (não apenas, mas também para fins judiciais), pois é inviável a assinatura, por esses seres, de uma procuração ou de qualquer outro documento que perpassasse poderes, e porque qualquer pessoa que se interessasse poderia representá-lo (e esse interesse poderia ser bom ou ruim ao animal).

A existência de leis de proteção aos animais, bem como a tutela que lhes é conferida pela Constituição em seu artigo 225, contra atos de crueldade, destruição, perseguição ou extinção de espécies, permitem torná-los sujeitos de direitos com interesses próprios, excluindo a sua consideração apenas para fins sociais pela necessidade de se elevar o sentimento humano de evitar a perversa brutalidade.²³⁸ A proibição de práticas cruéis desempenhadas contra animais não deve existir puramente em prol dos interesses ou direitos do proprietário do animal ou da manutenção do equilíbrio ecológico. É forçoso não reconhecer que existem direitos previstos aos animais, entes *sui generis*, que merecem um tratamento especial assegurado pelo ordenamento jurídico pátrio, um tratamento condizente com estas figuras. E isso deve partir do pressuposto da separação de conceituação de pessoa a sujeito de direitos, irradiando o ordenamento jurídico aos animais, sem conferir-lhes personalidade. Assim, tem-se a premissa de um novo enquadramento dos animais no ordenamento jurídico brasileiro, que não os tenha como bens, mas como sujeitos de direitos, porém que não sejam pessoa física ou jurídica, nem ente despersonalizado. Esta ruptura reconheceria o animal como sujeito de direito *sui generis*, ao lado dos outros sujeitos reconhecidos pelo sistema jurídico brasileiro.

Tem-se, todavia, outro entendimento acerca de uma nova classificação dos animais no Direito, que não os teria como bens e nem como sujeitos. A ideia de criar uma classificação intermediária entre coisa (bem) e ser humano (pessoa), que seja própria dos animais, pode ser inspirada na legislação portuguesa, com fulcro na lei n. 8/2017. Esta lei alterou o Código Civil português, o Código Penal e o de Processo Civil, e estabeleceu um estatuto jurídico dos animais, tratando da questão dos animais em caso de divórcio, bem como de indenização a ser prestada em casos de maus tratos, assim como do roubo de

²³⁸ Em *contrario sensu* ao que assevera Washington de Barros (Cf.: MONTEIRO, Whashington de Barros. **Curso de Direito Civil**: Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 63).

animais e, preeminentemente, estabelece que os animais não são coisas, reconhecendo sua natureza de seres vivos dotados de sensibilidade, não obstante continuem a ser objetos do direito de propriedade.

No Brasil, essa “descoisificação” pode ser compreendida de dois modos. O primeiro partiria da interpretação de que animais não são coisas, mas continuam sendo bens, a partir da concepção de que a classe dos bens é mais genérica e abrange as coisas, que possuem caráter patrimonial. A segunda pode compreender que a palavra “coisa” é identificada em substituição a “bens” — na legislação portuguesa citada somente há menção a “coisa”, não a “bens”; se comparado à lei brasileira, podemos asseverar a substituição daquela palavra por esta. Considera-se esta última concepção para análise.

Nas alterações feitas na lei portuguesa é possível notar que os animais são referenciados à parte das coisas móveis ou corpóreas, havendo indagação separada a “animais e/ou coisas”, mas nunca partindo do pressuposto de que animais são também coisas. Contudo, permanecem recebendo tratamento semelhante a coisas. Como exemplo, pode-se citar a redação alterada do artigo 1302 do Código Civil de Portugal que expressa que as coisas corpóreas podem ser objeto do direito de propriedade nos termos deste Código, e no próximo item aponta que “podem ainda ser objeto do direito de propriedade os animais, nos termos regulados neste código e em legislação especial”. Outro exemplo é o artigo 1318, que trata da suscetibilidade de ocupação, referindo que “podem ser adquiridos por ocupação os animais e as coisas móveis que nunca tiveram dono, ou foram abandonados, perdidos ou escondidos pelos seus proprietários, salvas as restrições dos artigos seguintes”. Assim, percebe-se que houve a intenção de dar tratamento diferenciado aos animais não-humanos, reconhecendo-os como seres vivos, todavia continuou-se a aplicar as disposições sobre coisas móveis a eles, pois continuam sendo objetos do direito de propriedade, dentro dos limites da legislação especial criada para protegê-los. O artigo 201-D aditado ao referido Código expressa a aplicação do regime subsidiário: “Na ausência de lei especial, são aplicáveis subsidiariamente aos animais as disposições relativas às coisas, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza”.²³⁹

O intuito da alteração legislativa portuguesa foi apazível, ao reconhecer o animal como algo que não seja coisa mas também não seja pessoa, contudo a proposta de aplicação subsidiária de elementos concernentes às disposições sobre coisas não é ideal, da mesma forma que a possibilidade de serem objetos do direito de propriedade, pois se

²³⁹ PORTUGAL. Lei n.º 8/2017. **Diário da República Eletrônico**. Disponível em: <<https://dre.pt/home/-/dre/106549655/details/maximized>>. Acesso em 14 out. 2019.

torna nebulosa a separação pretendida no plano fático e concreto. É difícil apreender que na norma portuguesa houve a criação de uma classe intermediária, pois essa pretensão não é expressa nesses termos pela lei e pouco se presume das alterações feitas, justamente porque continuam aplicando a regência normativa das coisas. Verificaria-se, somente, a constituição de uma nova classe a partir da alusão que se depreende da lei de que animais não são coisas e que são seres vivos dotados de sensibilidade.

Apesar de parecer contraditório que os animais sejam seres vivos sencientes, conforme a legislação portuguesa, mas que mantenham sobre eles a aplicação de um dispositivo típico dos bens — a propriedade —, com aplicação subsidiária das normas relativas a coisas, não constitui hipótese excludente que se reconheça, de fato, um enquadramento diferenciado aos animais regido a partir destas disposições. De modo semelhante, pode-se estabelecer que os animais sejam sujeitos de direitos mas que continuem sendo objeto da propriedade de alguém, afinal, seriam enquadrados em uma classe atípica. A ideia de criação de um terceiro gênero de classificação, que não enquadra o animal como coisa e nem como pessoa, na legislação portuguesa, caso aplicada a lei brasileira, poderia subsumir-se aos entes despersonalizados; outrossim, não é esta a ideia abordada, posto que realmente sugere a criação de uma classificação própria dos animais.

A mesma ideia pode ser obtida do Código Civil da França,²⁴⁰ da Alemanha,²⁴¹ da Suíça²⁴² e da Áustria,²⁴³ nos quais os animais também se enquadram em uma classe intermediária entre pessoas e coisas, visto que seus códigos determinam que os animais não são coisas, e aplicam a eles as regras concernentes a coisas. Além disso, a França, assim como Portugal, introduziu a concepção afirmativa de que eles são seres vivos

²⁴⁰ *Article 515-14. Les animaux sont des êtres vivants doués de sensibilité. Sous réserve des lois qui les protègent, les animaux sont soumis au régime des biens.* (Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=40A6B7C820558AA9389B6ECC44FA76C5.tplgfr23s_3?idSectionTA=LEGISCTA000006090204&cidTexte=LEGITEXT000006070721&dateTexte=20191014>. Acesso em 14 out. 2019).

²⁴¹ § 90a. *Tiere sind keine Sachen. Sie werden durch besondere Gesetze geschützt. Auf sie sind die für Sachen geltenden Vorschriften entsprechend anzuwenden, soweit nicht etwas anderes bestimmt ist.* (Disponível em: <<https://www.gesetze-im-internet.de/bgb/BJNR001950896.html>>. Acesso em 14 out. 2019).

²⁴² *Art. 641-a. II. Tiere*

1 Tiere sind keine Sachen.

2 Soweit für Tiere keine besonderen Regelungen bestehen, gelten für sie die auf Sachen anwendbaren Vorschriften. (Disponível em: <<https://www.admin.ch/opc/de/classified-compilation/19070042/index.html#a641a>>. Acesso em 15 out. 2019).

²⁴³ § 285a. *Tiere sind keine Sachen; sie werden durch besondere Gesetze geschützt. Die für Sachen geltenden Vorschriften sind auf Tiere nur insoweit anzuwenden, als keine abweichenden Regelungen bestehen.* (Disponível em: <<https://www.jusline.at/gesetz/abgb/paragraf/285a>>. Acesso em 15 out. 2019).

dotados de sensibilidade. A Constituição da Cidade do México,²⁴⁴ apesar de abranger um território menor, também merece destaque quanto a uma classificação alternativa dos animais, visto que não os reconhece como sujeitos de direitos, mas também não aponta que não são coisas ou bens, identificando-os como seres sencientes e sujeitos de consideração moral. Assim, poderia-se criar uma classe *sui generis* aos animais, ao lado dos objetos e dos sujeitos de direito (mesmo que aplicando-lhes subsidiariamente as normas existentes sobre bens).

A partir da exposição vista neste tópico, em síntese, uma nova classificação própria aos animais poderia se dar de dois modos: (i) poderia-se partir da ideia de que o animal é sujeito de direito, mas não é ente despersonalizado e nem pessoa física ou jurídica, entendendo-se por uma nova subclassificação específica do animal dentro da classe geral de sujeitos; (ii) ou seria criada uma nova classificação geral específica dos animais, a partir da Teoria Geral do Direito, ficando ao lado dos sujeitos de direitos e dos objetos, não pertencendo o animal a nenhuma destas.

Tendo em vista que a legislação civil brasileira se inspirou, ao longo do tempo, aos ordenamentos jurídicos europeus, a indicação mais adequada é que siga a mesma linha adotada pelos países aludidos, fazendo menção de que os animais não são coisas e reconhecendo que são seres vivos sencientes, atribuindo-lhes um valor intrínseco. Assim, seguindo esta orientação, antes de enquadrar os animais como sujeitos de direitos, no Brasil, criar-se-ia uma classificação própria desses seres, afastando-os de sua colocação como bem, coisa ou objeto, sendo protegidos por lei especial, mas aplicando-lhes o regime de bens subsidiariamente, até porque a sua regência imediata por legislação especial implicaria em um rompimento cultural (social e jurídico) muito grande. Compreende-se que a alteração ocorrida nos Códigos Civis dos países europeus ainda é tímida, justamente porque mantém a aplicação das normas relativas a coisas, como também pelo motivo de se não ter aderido ao vasto campo que a lei poderia conferir aos animais, atribuindo-lhes personalidade ou reconhecendo-os como sujeitos sem personalidade.

Não obstante, apesar de se entender pela maior probabilidade do Brasil seguir os ordenamentos europeus, o que implicaria na criação de uma classe *sui generis* ao lado dos bens e dos sujeitos, o Projeto de Lei da Câmara n. 27 de 2018, que está em tramitação, já referido anteriormente, busca reconhecer a natureza dos animais como *sui generis* e

²⁴⁴ *Artículo 13 B. 1. Esta Constitución reconoce a los animales como seres sintientes y, por lo tanto, deben recibir trato digno. En la Ciudad de México toda persona tiene un deber ético y obligación jurídica de respetar la vida y la integridad de los animales éstos, por su naturaleza son sujetos de consideración moral. Su tutela es de responsabilidad común.* (Disponível em: <http://www.infodf.org.mx/documentospdf/constitucion_cdmx/Constitucion_%20Politica_CDMX.pdf>. Acesso em 14 out. 2019).

enquadrá-los como sujeitos de direitos despersonalizados — diferenciando-se das leis europeias. Caso vigore este Projeto, teria-se o reconhecimento do animal como ente despersonalizado, isto é, ele seria enquadrado a uma classificação já existente no ordenamento civil brasileiro, e não a uma classe própria da sua natureza *sui generis*, como o próprio Projeto reconhece. Analisando-se de um ponto de vista mais superficial, parece simples e correto o enquadramento do animal como sujeito de direito como ente despersonalizado; porém, se ponderado com o que fora apurado quanto às divergências entre os animais e os entes despersonalizados existentes no Direito brasileiro, talvez se torne mais complexo e seja necessário uma reanálise do que se pretende. O fato é que, ao Direito brasileiro, como muito já se fez no âmbito civil, se mostra mais certa a utilização das normas europeias como referência quanto aos direitos dos animais.

4 CONCLUSÃO

A presente pesquisa objetivou investigar as possibilidades de enquadramento jurídico dos animais no ordenamento civil brasileiro, a partir de percepções filosóficas e da análise histórica do espaço ocupado por esses seres na sociedade, e com a indagação do tratamento protetivo conferido a eles pela Constituição Federal brasileira e pela legislação em geral ao longo do tempo, inclusive no âmbito internacional. Verificou-se que o tratamento dispensado pelo homem aos animais não foi sempre o mesmo, e essa relação entre ambos influenciou na natureza outorgada a eles pelos sistemas jurídicos. É diante da percepção dos animais como seres sencientes, a partir da presença deles no cotidiano das pessoas, que se pode falar em uma mudança social, ensejando uma maior valorização dos animais e um avanço no tratamento protetivo que lhes é concedido, fundado na concepção de que os animais possuem interesses próprios.

O estudo iniciou com a colocação de que, já na antiguidade, a relação entre os seres humanos e os animais era predominantemente marcada pelo domínio destes por aqueles, inicialmente justificado pela necessidade do seu uso para a sobrevivência, e depois passando a adquirir um valor econômico e cultural. Esta última concepção perdura nos dias atuais no sistema jurídico brasileiro, colocando-se o homem em uma posição superior às demais criaturas vivas. Dessa visão de desigualdade exsurge o termo especismo, que consiste na concepção de superioridade da espécie (humana) em detrimento das demais.

Observou-se que na mitologia havia aproximação dos animais aos seres humanos. Posteriormente, com o surgimento do pensamento filosófico, passou-se a diferenciá-los com fundamento na razão, que apenas os seres humanos ostentavam, aderindo-se ao antropocentrismo, isto é, considerando os interesses humanos como o centro de todas as coisas. Com a modernidade adveio um cunho mais científico, mas que continuava a ver o homem como ser superior, apto a dominar o que lhe fosse inferior. Assim, inexistia preocupação com a proteção dos animais. Com o desenvolver de pesquisas, como as de Darwin, demonstrou-se que os animais não seriam biologicamente tão diferentes dos seres humanos.

Assim, restou esclarecido que na história da humanidade prevaleceu a ideia de superioridade dos humanos em detrimento dos animais, o que justificaria o seu uso para atingir os interesses pessoais, utilizando-os como instrumentos. A proteção ofertada às demais formas de vida era deficitária, e isso reflete no tratamento atual que lhes é conferido pelos ordenamentos jurídicos.

Examinou-se a existência de três correntes filosóficas: o antropocentrismo, que leva em conta puramente o interesse humano e predominou ao longo da história até os dias atuais; o biocentrismo, que possui como objeto central a vida; e o ecocentrismo, que busca conciliar os interesses humanos e a proteção ambiental. Já a defesa da proteção animal foi identificada em duas correntes: a do bem-estar animal, que busca o menor sofrimento possível, e a abolicionista, mais radical, que não admite ponderação. Inferiu-se que não é correto falar em mudança de paradigma apenas pela previsão protecionista reconhecida pela Constituição Federal brasileira de 1988, visto que identifica os animais como integrantes do meio ambiente, que deve ser protegido em prol de fins humanos, como a saúde das pessoas das presentes e futuras gerações.

Demonstrou-se que o Brasil demorou séculos para desenvolver alguma proteção legislativa em favor dos animais. Em nível nacional, a primeira preocupação com o enquadramento aos animais veio com o jurista Teixeira de Freitas, que previu na Consolidação das Leis Civis que os animais eram objetos do direito de propriedade. Ao redigir o anteprojeto do Código Civil, reconheceu os animais como sendo coisas móveis por natureza e suscetíveis de movimento próprio, classificando-os em animais bravios, domésticos ou domesticados. Apesar de não se utilizar deste anteprojeto, o Código Civil de 1916 reconheceu-os como bens semoventes, e os animais que não possuíam proprietário passaram a ser considerados *res nullius* (coisa pertencente a ninguém), sendo passíveis de apropriação, e inovou ao trazer a responsabilidade civil por danos causados pelos animais. Este Código reconhece os animais como bravios, mansos ou domesticados, e identifica em apartado as abelhas e os animais arrojados às praias.

Constatou-se que somente em 1920 surgiu a primeira legislação nacional de caráter protetivo aos animais, com a promulgação do Decreto n. 14.529, apesar de possuir como finalidade a regulamentação das casas de diversão e espetáculos públicos, proibindo o confronto de animais como forma de divertimento. A mais importante norma de proteção aos animais no Brasil foi o Decreto n. 24.645 de 1934. Este decreto definiu o que seriam práticas de maus tratos, estabeleceu medidas para barrar a crueldade, determinou a tutela dos animais pelo Estado, a assistência em juízo pelo Ministério Público, pelos substitutos legais e pelas sociedades protetoras de animais, além de prever limites e penalidades a quem descumprisse tais imposições.

Apurou-se que, apesar da existência dessas leis com caráter protetivo, a mais relevante vedação de atos de crueldade contra animais é aquela constante no artigo 225, §1º, VII, da Constituição Federal de 1988, que ensejou pela primeira vez uma garantia constitucional sobre o assunto. Neste dispositivo estaria implícita a ideia de que os animais

possuem direito à dignidade, e, com isso, direito à vida, à integridade física, à igualdade, à liberdade, dentre outros direitos que lhes sejam inerentes, cabendo ao Poder Público e à sociedade protegê-los, permitindo que fosse aberto um questionamento em relação a condição jurídica ocupada por eles, que, conforme o Código Civil de 2002, são reconhecidos como objetos, coisas e bens. Cabe apontar que a proteção constitucional dos animais não-humanos não se contrapõe à dignidade humana, pois uma não é excludente da outra.

Assim, notou-se que no ordenamento jurídico brasileiro o animal possui um tratamento ambíguo, visto que no Código Civil o animal é um bem submetido à vontade do seu proprietário, podendo estar sujeito a ações que não lhe sejam benéficas, ao passo que na Constituição Federal prepondera a proteção contra as práticas de crueldade, de extinção e de risco à sua função ecológica, isto é, prevalece o interesse do próprio animal, exceto nos casos de manifestações culturais, após a inclusão do §7º ao artigo 225 do texto constitucional. Não obstante, existem projetos de lei em tramitação que visam conciliar os dois pontos de vista, modificando o *status* do animal no ordenamento jurídico brasileiro ou reconhecendo que animais não são coisas.

Verificou-se que no âmbito internacional as disposições protetivas dos animais surgiram muito antes que no Brasil, e que são tidos como coisas pela maioria dos ordenamentos. Contudo, países como a França, a Suíça, a Alemanha, a Áustria e Portugal já reconhecem expressamente que animais não são coisas, e alguns identificaram a sua sentiência, apesar de manterem sobre eles a aplicação das normas concernentes à coisas. Além disso, vislumbrou-se a existência de uma Declaração Universal dos Direitos dos Animais de 1948, proclamada pela UNESCO, agência componente da ONU, com o que se pode afirmar que internacionalmente já se fala da existência de direitos dos animais há algumas décadas. A condecoração nesta Declaração que preza pelo direito à dignidade, à vida, à liberdade própria de cada espécie, à cura, à limitação do tempo e da intensidade do trabalho, ao direito de repouso e à nutrição adequada dos animais é claramente percebida como existente em benefício dos interesses do próprio animal, existindo direitos que são inerentes ao seu ser, não restando demonstrado onde estaria o interesse humano por detrás dessas previsões.

Averiguadas, então, as bases histórica e filosófica, bem como o âmbito de proteção legal e constitucional dos animais, impende buscar as possibilidades de enquadramento dos animais no ordenamento jurídico brasileiro, levando em conta o espaço por eles ocupado no atual estágio evolutivo da sociedade. Como visto, no Brasil, o animal, considerado pelo Código Civil, é objeto do direito subjetivo da propriedade, sendo

reconhecido como bem e também como coisa, independentemente do viés semântico jurídico adotado, que aponta ou que bem é uma categoria mais ampla que coisa, entendimento adotado por Farias e Rosenvald, ou que indica que coisa é gênero da qual bem é espécie, como entendido por Maria Helena Diniz, Francisco Amaral e Silvio Rodrigues, apesar de o próprio Código não diferenciar com clareza esses vocábulos. Sendo bens considerados em si mesmos, os animais são classificados em móveis, fungíveis ou infungíveis, de acordo com a situação, inconsumíveis ou consumíveis, indivisíveis e singulares. Na classificação em bens reciprocamente considerados, são bens principais ou, quando se trata de filhotes, como bens acessórios. Já no seu enquadramento como bens considerados em relação ao sujeito, podem ser públicos, constituindo a fauna silvestre, e submetem-se às regras do direito público, sendo inalienáveis, impenhoráveis e imprescritíveis, ou privados, passíveis de direitos reais.

Não obstante o seu *status* vigente, que considera os animais como bens, levando em conta os interesses do proprietário, eles poderiam ser classificados, fulcro na Constituição Federal de 1988, como sujeitos de direito despersonalizados, questão que é, inclusive, objeto do Projeto Lei n. 27/2018, de iniciativa do Deputado Federal Ricardo Izar, aprovado pelo Senado em agosto de 2019. Neste entendimento, os animais seriam vistos como equiparados aos entes despersonalizados, como a família e o condomínio, sendo destituídos de personalidade. Isto é possível pois atualmente é incontroverso que sujeitos de direitos não se restringem a pessoas — dotadas de personalidade —, englobando tanto pessoas físicas como jurídicas, além dos grupos despersonalizados. Como fora visto, sujeito de direito, na concepção de Orlando Gomes, é aquele a quem a lei atribui a faculdade ou a obrigação de agir, exercendo poderes ou cumprindo obrigações. Ressalta-se que a alteração de *status* do animal no ordenamento jurídico não pode mais ser vista como algo incompatível com o sistema, servindo a lei estrangeira como exemplo.

Na hipótese dos animais constituírem entes despersonalizados, eles teriam seus interesses próprios reconhecidos, e teriam capacidade de ser parte no processo. Com isso, teria-se que incumbir algum representante pelos seus atos, posto que os animais são, por natureza, incapazes de realizar atos civis autonomamente, de forma semelhante aos entes despersonalizados. Nesse caso, caberia ao seu representante pugnar pelo seu direito em juízo — postulando direito alheio em nome alheio, razão pela qual não poderia ser confundida com a legitimação extraordinária ou com a substituição.

Ademais, verificou-se a possibilidade da criação de uma classe própria dos animais, que não os enquadrasse nem como sujeitos de direitos, nem como bens. Seria uma classe *sui generis*, tendo em vista a natureza peculiar dos animais, que poderia se dar de duas

formas: a primeira partiria da ideia de que animais são sujeitos de direito, porém diferentes dos grupos despersonalizados, mas estariam ao lado destes e das pessoas físicas e jurídicas; a segunda, por sua vez, geraria uma classe própria dos animais ao lado dos objetos e dos sujeitos, visto que os animais não se enquadrariam em nenhuma delas, recebendo um tratamento peculiar.

Tendo em conta a inspiração que o direito europeu significou ao ordenamento jurídico brasileiro, poderia-se esperar que se seguisse a mesma linha adotada pelos países daquele continente no tema do direito animal, isto é, fazendo menção de que os animais não são coisas e reconhecendo que são seres vivos sencientes, com a percepção de criação de uma classe diferenciada aos animais. Contudo, está em tramitação um projeto que visa reconhecer os animais como sujeitos de direito despersonalizados, enquadrando-os em uma classificação já existente no direito brasileiro, diferentemente do caminho seguido pelas leis europeias.

Frente ao exposto, conclui-se que, assim como se mostra ultrapassada a percepção dos animais como objetos, bens e coisas, o enquadramento do animal como sujeito de direito despersonalizado é capaz de ser inadequado ao sistema jurídico brasileiro, que pode não estar preparado para enfrentar a questão, frente às diferenças dos animais e dos grupos despersonalizados, aparentando ser mais acertada a utilização das normas europeias como referência quanto aos direitos dos animais, demandando a criação de uma classe própria.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: Introdução. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

ALMEIDA, Paulo. **A visão ecocêntrica do meio ambiente no mundo jurídico**. 2015. Disponível em: <<https://paulossalmeidaadv.jusbrasil.com.br/artigos/151203513/a-visao-ecocentrica-do-meio-ambiente-no-mundo-juridico>>. Acesso em 13 abr. 2018.

ALVAREZ, Alejandro Montiel; FELONUK, Wagner Silveira; TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski (org.). **Perspectivas do discurso jurídico**: argumentação, hermenêutica e cultura. Porto Alegre: DM, 2015.

ALVES, José Carlos Moreira. **A Parte Geral do Projeto de Código Civil Brasileiro**. 2. ed. aum. São Paulo: Saraiva, 2003.

ASCENÇÃO, José de Oliveira. **Direito Civil**: teoria geral. Coimbra: Coimbra editora, 1997.

AZEVEDO, Juliana Lima de. **A utilização de animais não-humanos nas pesquisas de medicamentos no Direito Alemão e Brasileiro**. 2019. 196 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019.

BARBOSA, Mafalda Miranda. **Breve Reflexos Acerca do Problema do Estatuto Jurídico dos Animais**: Perspectiva Juscivilística. 89 Bol. Fac. Direito U. de Coimbra 209, 2013.

BEKOFF, Marc. **Minding Animals**: Awareness, Emotions, and Heart. Oxford University Press, 2002.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**: comentado. Edição histórica. Rio de Janeiro: Rio, 1976.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito das Coisas**. Brasília: Conselho Editorial, 2003.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Theoria Geral do Direito Civil**. São Paulo: RED Livros, 1999.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 1º out. 2019.

BRASIL. Código Civil. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em 13 set. 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 6 ago. 2019.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em 19 mai. 2019.

BRASIL. Decreto n. 2.318, de 22 de dezembro de 1858. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM2318.htm>. Acesso em 20 abr. 2019.

BRASIL. Decreto n. 3.688 de 3 de outubro de 1941. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm>. Acesso em 19 mai. 2019.

BRASIL. Decreto n. 24.645 de 10 de julho de 1934. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645.htm>. Acesso em 21 abr. 2019.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em 19 abr. 2019.

BRASIL. Lei n. 601, de 18 de setembro de 1850. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L0601-1850.htm>. Acesso em 19 abr. 2019.

BRASIL. Lei n. 3.071 de 1º de janeiro de 1916. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em 20 abr. 2019.

BRASIL. Lei n. 5.197, de 3 de janeiro de 1967. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm>. Acesso em 6 ago. 2019.

BRASIL. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm>. Acesso em 1º out. 2019.

BRASIL. Lei n. 14.529 de 9 de dezembro de 1920. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-14529-9-dezembro-1920-503076-republicacao-93791-pe.html>>. Acesso em 21 abr. 2019.

BRASIL. Projeto de Lei n. 6.799 de 2013. **Câmara Legislativa**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=601739>>. Acesso em 23 set. 2019.

CALIXO, Marcelo Junqueira. Dos bens. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). **A Parte Geral do Novo Código Civil**: estudo na perspectiva civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**: Parte Geral. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COSTA, Antonio Pereira da. **Dos animais**: o direito e os direitos. Coimbra: Coimbra Editora, 1998

COSTA, Deborah Regina Lambach Ferreira da; FERREIRA, Fabiano Montiani. O Direito dos Animais de Companhia. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 2, p. 24-39, ago. 2018. E-ISSN: 2317-4552.

DESCARTES, René. **O discurso do método**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

DIAS, Edna Cardozo. **A Tutela Jurídica dos Animais**. Belo Horizonte. 2018. Versão eletrônica.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. Salvador: Juspodivm, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do Processo Civil Moderno**. São Paulo: RT, 1986.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

DISTRITO FEDERAL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.389.418 - CE (2014/0174913-9). Recorrente: IBAMA. Recorrido: Benedito Sérgio Arruda Vasconcelos. Relator: Min. Og Fernandes. Brasília, 29 set. 2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?sequencial=50880453&tipo_documento=documento&num_registro=201401749139&data=20150929&formato=PDF>. Acesso em 18 nov. 2019.

DISTRITO FEDERAL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.713.167 - SP (2017/0239804-9). Recorrente: L.M.B.. Recorrido: V. M. A.. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 19 jun. 2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201702398049&dt_publicacao=09/10/2018>. Acesso em 18 nov. 2019.

DISTRITO FEDERAL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.1.783.076 - DF (2018/0229935-9). Recorrente: Liliam Tatiana Ferreira Franco. Recorrido: Condomínio Residencial das Palmeiras. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. 14 mai. 2019. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1823906&num_registro=201802299359&data=20190819&formato=PDF>. Acesso em 18 nov. 2019.

DISTRITO FEDERAL. Supremo Tribunal Federal. ADIn 4.983 - CE. Requerente: Procurador-Geral da República. Interessados: Governador do Estado do Ceará e Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. Relator: Min. Marco Aurélio. p. 69 e 73. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311683661&ext=.pdf>>. Acesso em 30 out. 2019.

EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. **Direito Civil: LICC e Parte Geral**. Salvador: JusPODIVM, 2009.

FACHIN, Luiz Edson. Terra, direito e justiça: do código patrimonial à cidadania contemporânea. **Revista do Instituto dos Advogados do Paraná**, Curitiba, n. 24, 1994.

- FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A proteção dos animais e o direito**: o status jurídico dos animais como sujeitos de direito. Curitiba: Juruá Editora, 2014.
- FERRY, Luc. **A nova ordem ecológica**: a árvore, o animal e o homem. Tradução: Rejane Janowitz. Rio de Janeiro: DIFEL, 2009.
- FREITAS, Augusto Teixeira de. **Código Civil**: esboço. Rio de Janeiro: Ministério da Justiça e Negócios Interiores, 1952.
- FREITAS, Augusto Teixeira de. **Consolidação das leis civis**. Ed. fac-sim. Brasília: Senado Federal, 2003.
- FROST JR S.E. **Ensinos básicos dos grandes filósofos**. São Paulo: Cultrix.
- GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1992.
- GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: Direito das Coisas. 3. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007, v. 7.
- GRANDA, Alana. Brasil está atrasado em direito dos animais, diz ONG que coloca o tema em debate. **Agência Brasil**. Rio de Janeiro, 1º out. 2015. Disponível em : <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2015-10/juizes-advogados-e-promotores-debatem-no-rio-direito-dos-animais>>. Acesso em 07 set. 2019.
- JEHRING, Rudolph von. **A Evolução do Direito**. Lisboa: Antiga Casa Bertrand - JOSÉ BASTOS & C.a - Editores, p. 14-15 e 31. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetailForm.do?select_action=&co_obra=61574>. Acesso em 9 ago. 2019.
- LAMY, Jérôme. O animal, um cidadão como todos os outros? Fazer jus aos direitos dos animais. **Le Monde Diplomatique Brasil**. Ed. 132. 3 jul. 2018. Disponível em: <<https://diplomatique.org.br/fazer-jus-aos-direitos-dos-animais/>>. Acesso em 25 ago. 2019.
- LARENZ, Karl. **Tratado de Derecho Civil Alemán**: parte general. Trad. Miguel Isquierdo y Marcías- Picavea. Madrid: EDERSA, 1978.
- LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos Animais**: fundamentação e novas perspectivas. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.
- MARCONDES, Danilo. **Iniciação à História da Filosofia**: dos pré-socráticos a Wittgenstein. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.
- MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. Fundamentos de metodologia científica. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; WEIGARTNER NETO, Jayme; PETTERLE, Selma Rodrigues. **Animais não-humanos e a vedação da crueldade: o STF no rumo de uma jurisprudência intercultural**. Livro eletrônico. Canoas: Ed. Unilasalle, 2016.

MIRANDA, Pontes de. **Fontes e evolução do direito civil brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1981.

MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil: Uma breve história**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014.

MONTEIRO, Raphael Filho de Barros *et al.* **Comentários ao Novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. 37 ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

MONTEIRO, Whashington de Barros. **Curso de Direito Civil: Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2003.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: Parte Geral**. 40. ed., v. 1. Ver. e atual. por Ana Cristina de Barros Monteiro França Pinto. São Paulo: Saraiva, 2005.

NACONECY, Carlos Michelon. **Um panorama crítico da ética ambiental contemporânea**. 2003. 208 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2003.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense: 1994.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, v. I.

PINHEIRO, Guilherme Côrtes. A regulamentação da caça no Brasil. **Revista de Direito Público da Procuradoria-Geral do Município de Londrina**, v. 3, n. 2, 2014.

PORTUGAL. Lei n.º 8/2017. **Diário da República Eletrônico**. Disponível em : <<https://dre.pt/home/-/dre/106549655/details/maximized>>. Acesso em 14 out. 2019.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Dignidade Humana e Moralidade Democrática**. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

RENAULT, Alain. **O indivíduo: reflexão acerca da filosofia do sujeito**. Rio de Janeiro: Difel, 1998.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil: Parte Geral**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SANTOS, Isabela Ferreira dos. **O bem jurídico protegido pelo crime de maus-tratos a animais**. 2018. 81 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 10 de janeiro de 2018.

SILVA, José Robson da. **Paradigma Biocêntrico**: do Patrimônio Privado ao Patrimônio Ambiental. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

SOUSA, Fernando Speck de; SOUSA, Rafael Speck de. **A tutela jurídica dos animais no Direito Civil contemporâneo**. Coluna “Direito Civil Atual”. Revista Eletrônica Conjur. Parte 1. São Paulo: 21 mai. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mai-21/tutela-juridica-animais-direito-civil-contemporaneo-parte>> Acesso em: 07 abr. 2019.

SOUSA, Fernando Speck de; SOUSA, Rafael Speck de. **A tutela jurídica dos animais no Direito Civil contemporâneo**. Coluna “Direito Civil Atual”. Revista Eletrônica Conjur. Parte 2. São Paulo: 28 mai. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mai-28/direito-civil-atual-tutela-juridica-animais-direito-civil-contemporaneo-parte>>. Acesso em: 07 abr. 2019.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; Sao Paulo: Método, 2016.

THEODORO JR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. A tutela jurídica dos animais no Brasil e no direito comparado. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 7, n. 11, jul/dez. 2012.

VIANA, Marco Aurélio S. **Código Civil Comentado**: Parte Geral. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

VIANA, Marco Aurélio S. **Direito Civil**: Parte Geral. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

VIEGA, Fabrício Costa; VIEGA, Janaína Costa; VELOSO, Natielli Efigênia Mucelli Rezende. Direito dos Animais no Brasil e no Direito Comparado: a problemática da busca do reconhecimento da senciência. **Revista Húmus**, Maranhão, v. 8, nº 24, 2018. ISSN 2236-4358.

VIEIRA, Camila Brados Farias. **Bem-estar na experimentação animal**. 2012. 31 f. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Medicina Veterinária) — Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012.

VILLELA, João Baptista. Bichos: uma outra revolução é possível. **Del Rey Jurídica**. Belo Horizonte: 2016, a. 8, n. 16.